TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **3**
1ªSECAM - Pautas 4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 4
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 7
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 9
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 9
1ªSECAM - Atas 9
1ªSECAM - Acórdãos 9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **37**
2ªSECAM - Pautas 37
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 37
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 37
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 38
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO 39
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO 40
AUDITORA MURYEL HEY 40
2ªSECAM - Atas 41
2ªSECAM - Acórdãos 41
ATOS DE RELATORIA **41**
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 47
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 48
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 51
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 51
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 51
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 52
Auditora MURYEL HEY 52
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 52
CORREGEDORIA-GERAL **52**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 52
OUVIDORIA DE CONTAS **52**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **52**
ATOS DIVERSOS **52**
Resenhas de Distribuição 52
Editais 53
Despachos 53
Informações 64
Atos de Alerta Municipais 64
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **64**
ATOS NORMATIVOS **64**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **64**
GP - Despachos 64
GP - Termo de Ajuste de Gestão 66
GP - Portarias 66
LICITAÇÕES E CONTRATOS **67**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 ..... **68**
Tribunal Pleno 68
Primeira Câmara 68
Segunda Câmara 68
Corregedoria-Geral 68
Ministério Público de Contas 68
Conselheiros – Diretores de Gabinete 68
Auditores – Coordenadores de Gabinete 68
Inspetorias de Controle Externo 68
Administrativo 68

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-573956/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, THIAGO KRONIT FERRO
ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2344/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista. Atraso no envio da prestação de contas de transferência voluntária municipal. Ausência de prejuízo efetivo. Julgamento pela regularidade dos repasses, com multa pelo atraso na prestação de contas. Período de adaptação ao SIT e às normas da IN 61/11 e da Resolução 28/11, conforme precedentes. Pelo provimento, com exclusão da multa.
1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)
Trata-se de Recurso de Revista, interposto por MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (FMAS) no período de 2013 a 2016, contra o Acórdão n. 1927/21 – Segunda Câmara que, ao apreciar a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente aos repasses efetuados à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA (AEFSPR), as julgou regulares com ressalva, impondo

aplicação de multa e recomendação.
A prestação de contas refere-se ao Termo de Convênio n. 4445/2012, celebrado em 28/12/2012, com vigência de 1º/01/2013 a 31/12/2015, através do qual foi repassado o valor de R$ 2.029.685,50 (dois milhões vinte e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). O seu objeto consiste na implantação do projeto "Capacitação do Adolescente", visando capacitar 820 adolescentes na faixa etária de 14 a 16 anos, em situação de vulnerabilidade social e que estejam cursando o ensino fundamental e médio, de acordo com os requisitos do "programa adolescente aprendiz", para posterior inclusão no mercado de trabalho.
O Conselheiro relator Nestor Batista, no Acórdão n. 1927/21-S2C (peça 22), julgou as contas regulares com ressalva, com aplicação de multa administrativa a Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet e expedição de recomendação ao atual gestor do FMAS, asseverando, no que concerne à prestação de contas encaminhada em atraso, que: i) seriam normais e aceitáveis pequenos atrasos advindos de problemas com o sistema e/ou outras razões que pudessem influenciar a correta operacionalização do SIT, mas não atrasos significativos como o observado no caso concreto; ii) o corpo técnico do FMAS de Curitiba tinha nível de conhecimento adequado quanto à operacionalização das prestações de contas do SIT; iii) não há atrasos na alimentação do SIT quanto às informações iniciais e intermediárias do mesmo Termo de Convênio; iv) a irregularidade foi praticada em 2016, ao passo que o SIT já estava implantado há 4 anos nessa época. Por tais motivos, vota pela ressalva com aplicação de multa. No que toca à ausência de certidões negativas, infere que a jurisprudência do TCE-PR segue o caminho de impor ressalvas à falha com a expedição de recomendações ao FMAS de Curitiba, de modo que vota nesse mesmo sentido.
Na peça 25, a recorrente interpõe Recurso de Revista, pleiteando o afastamento da multa, alegando, em síntese que: i) as dificuldades técnicas ocorridas junto ao ICI, sobretudo em 2016, impediram o atendimento pleno dos prazos por parte de todos os órgãos da Administração Pública de Curitiba; ii) havia dificuldade de acesso a vários módulos que davam alcance a informações contábeis e financeiras do sistema, inclusive tendo sido informado ao TCE-PR o bloqueio de acesso; iii) dos 414 dias de atraso, mais de 100 ocorreram na nova gestão (2017), quando a recorrente não era mais gestora das contas; e iv) o atraso não impediu a análise das contas e nem gerou prejuízo ou lesão ao erário.
O então relator Conselheiro Nestor Baptista, através do Despacho n. 968/22 (peça 26), recebeu o Recurso de Revista.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 165/23-CGM (peça 32), opina pelo desprovimento do recurso, elencando, para tanto, as seguintes razões: i) as datas dos comunicados enviados ao TCE-PR sobre os problemas técnicos são bem posteriores ao transcurso do prazo para apresentação da prestação de contas; ii) o mesmo raciocínio vale para o argumento de que 100 dias dos 414 em atraso correram sob a égide da nova gestão, uma vez que, quando ela se iniciou, em 2017, o prazo para a recorrente apresentar a prestação de contas já havia se encerrado; e iii) já havia a recomendação para que o Fundo se adequasse às exigências da Resolução n. 28/2011.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 77/23-3PC (peça 33), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Restringe-se a controvérsia ao atraso de 414 dias na entrega da prestação de contas.
Alega a recorrente que: i) as dificuldades técnicas ocorridas em relação ao ICI, sobretudo em 2016, impediram o atendimento pleno dos prazos de todos os órgãos da Administração Pública de Curitiba; ii) havia dificuldade de acesso a vários módulos que davam alcance a informações contábeis e financeiras do sistema, inclusive tendo sido informado ao TCE-PR o bloqueio de acesso; iii) dos 414 dias de atraso, mais de 100 ocorreram durante a nova gestão (2017), quando a recorrente não era mais gestora das contas; e iv) o atraso não impediu a análise das contas e nem gerou prejuízo ou lesão ao erário.
Todavia, os argumentos trazidos pela recorrente não merecem guarida.
Primeiramente, ela não trouxe elementos aptos a afastar tal inconformidade e com potencial de alterar o panorama anteriormente delineado na decisão do Acórdão n. 1927/21-S2C.
O art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n. 61/2011, determina:
Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT.
[...]
§ 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.
Ou seja, a prestação de contas de transferência voluntária deve ser encaminhada ao TCE-PR pelo ente concedente até 60 dias após o encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária.
No caso em tela, o fim da vigência do Termo de Convênio ocorreu em 31/12/2015, de modo que a data limite para a prestação de contas era até 1º/03/2016. Contudo, a autuação da prestação de contas (peça 2) ocorreu somente em 19/04/2017, tendo sido realizada pela sucessora da recorrente na gestão do FMAS.
A recorrente afirma que encaminhou um comunicado ao TCE-PR, informando sobre os problemas técnicos do município relativamente ao ICI. Todavia, as datas constantes do comunicado são do segundo semestre, isto é, muito depois de transcorrido o prazo para que se apresentasse a prestação de contas.
Ademais, o argumento de que 100 dos 414 dias de atraso transcorreram na nova gestão igualmente não merece acolhida, pois quando do seu início, no ano de 2017, o prazo para que a recorrente apresentasse a prestação já estava encerrado.
As dificuldades apontadas pela recorrente não justificam, de per si, tamanho atraso, o qual se presta a revelar a ausência de planejamento da administração e de organização na forma de conduzir os serviços, dentre os quais se encontra o encaminhamento de dados informatizados para este Tribunal.
Igualmente, a ausência de dano ao erário também não é um elemento que, por si só, seja apto a promover o afastamento da incidência da penalidade, mas sim de reforçar eventual causa excludente, caso alguma tivesse sido apresentada de modo consistente e sido cabalmente demonstrada, o que não ocorreu no presente caso.
Vale asseverar também que o atraso de envio de informações ao SIM-AM não se consubstancia em simples descumprimento de uma instrução normativa, mas na impossibilidade de fiscalização tempestiva deste Tribunal diante da ausência de informações financeiras e orçamentárias encaminhadas dentro dos prazos previamente estabelecidos.
A importância e obrigatoriedade de alimentação do Sistema de Informação Municipal (SIM) foi bem pontuada por decisão desta Corte de Contas, conforme se denota:
[...] necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
[...]
[...] a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente. (TCE-PR, Acórdão n. 1523/15, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 09/04/2015).
É imprescindível lembrar, ainda, que já existia, através do Acórdão n. 2024/19-S2C, recomendação para que o FMAS se adequasse às exigências da Resolução n. 28/2011 e encaminhasse a prestação de contas de transferência voluntária dentro do prazo estipulado, o que não foi feito.
No que toca à jurisprudência desta Corte de Contas, existem decisões no sentido de converter o item em ressalva, com a imposição de recomendação ao ente que deu causa ao atraso, a exemplo do Acórdão n. 660/20 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Todavia, o atraso no caso em tela é extremamente largo, de modo que não pode ser desconsiderado ou ser vislumbrado como uma mera impropriedade de natureza formal.
Em situações que revelam peculiaridades, tais quais atrasos com largo lapso temporal ou atrasos de forma reiterada, os quais denotam a desídia ou descompromisso do gestor, não é possível que esta Corte seja compassiva, sob pena de incentivar essa espécie de comportamento, dando ensejo a uma imensa gama de entregas de prestações de contas em atraso.
Assim, a decisão abaixo transcrita é bastante firme em pontuar:
2.4. Atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005:
Conforme apontado inicialmente pela Instrução n° 1439/18 (peça 26), no processo originário, a Unidade Técnica constatou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."
[...]
A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 86 – fls. 09/12), basicamente, considerando que o recurso apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa ao responsável.
Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.
Os acórdãos invocados pelo recurso não possuem efeito vinculante, servindo, apenas, como elemento de ponderação quando da análise destes autos, os quais, após consultados, observei que não se coadunam com a situação encontrada nos presentes autos, pois, no caso tratado, conforme se depreende do quadro anteriormente reproduzido, os atrasos verificados são reiterados e, em sua maioria, relevantes, ocorrendo em 14 das 14 remessas do exercício de 2017.
[...]
Desta forma, considerando que todas as remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a manutenção da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 32/2023, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 13/02/2023).
Observe-se que tal decisão é da lavra do mesmo Conselheiro que, em situações comuns de atraso (como a do mencionado Acórdão n. 660/20-S2C), admite a conversão do item em ressalva com imposição de recomendação. Entretanto, diante de peculiaridades, entende pela manutenção de penalidade.
Desse modo, considerando o largo lapso temporal de atraso na remessa da prestação de contas de transferência voluntária, está evidenciada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade da gestora, entendo cabível a manutenção da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, a, da LC 113/2005.
3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso de revista, mantendo inalterada a decisão exarada no Acórdão n. 1927/21 da Segunda Câmara (peça 22).
Retorne o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.
4 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)
1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS) no período de 2013 a 2016, contra o Acórdão 1927/21, da Segunda Câmara, que julgou regulares as contas da transferência voluntária referente aos repasses efetuados à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba (AEFSPR), com ressalva, aplicando a multa da alínea "a" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à recorrente, em virtude do envio da prestação de contas com 414 dias de atraso.
Cumpre pontuar, inicialmente, que a matéria referente à imposição de multa pela inobservância dos prazos de alimentação de informações e de prestação de contas tem sido objeto de polêmica nesta Corte e, de fato, como exposto no voto condutor, há decisões divergentes, em especial, quando consideradas as peculiaridades do caso.
Nesse contexto, o Ilustre Relator cita trechos do Acórdão 1523/15 e do Acórdão de Parecer Prévio 32/2023, ambos de minha relatoria, para destacar a relevância da alimentação tempestiva do Sistema de Informação Municipal - SIM.
A propósito, entretanto, releva notar que o atraso de que trata o presente recurso

refere-se ao envio da prestação de contas de transferência voluntária, que é alimentada no Sistema Integrado de Transferências - SIT, e não, propriamente, à alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, destinado à análise das Prestações de Contas Anuais dos Municípios, em especial, para aferição dos índices constitucionais e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao SIM-AM, a jurisprudência tem prevalecido no sentido de ser aplicável a multa, em termos gerais, quando verificados atrasos superiores a 30 dias, não se refletindo, em relação às transferências voluntárias, a aplicação desse mesmo critério, levando-se em conta a própria sistemática diferenciada entre uma forma e outra de alimentação do sistema.

Feitas essas distinções em relação à sistemática das prestações de contas anuais municipais e das prestações de contas de transferências, cabe rememorar que, em relação a essas últimas, para o exercício de 2012, passaram a viger diversas mudanças na forma e na obrigatoriedade do seu envio, pois, até então, não havia sua obrigatoriedade para o julgamento desta Corte de Contas, motivo pelo qual foi implantado o referido Sistema Integrado de Transferências – SIT, que exigia alimentação bimestral, tanto do repassador quanto do tomador dos recursos.

A partir dessa implantação, contudo, dadas as dificuldades operacionais então encontradas, verificou-se um período de adaptação ao SIT e às normas da Instrução Normativa 61/2011 e da Resolução 28/2011, motivo pelo qual, em diversas oportunidades, os atrasos foram efetivamente relevados para efeito de aplicação da multa.

É o caso, por exemplo, do Acórdão 2051/22, da Segunda Câmara, em que o atraso de 465 dias, além de ressalvado, foi relevado para efeito de aplicação de multa, tomando por precedente o Acórdão nº 530/2021, da 2ª Câmara, referente a convênio da mesma entidade concedente, com a seguinte fundamentação:

Adoto, dada a semelhança dos casos, inclusive, quanto ao conteúdo da defesa da entidade, as mesmas razões de decidir:

No que se refere ao atraso no envio da prestação de contas, a Coordenadoria de Contas Municipais apontou que, de acordo com o previsto no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o concedente deve prestar contas do instrumento de transferência em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato de transferência, mas que, no presente caso, houve atraso de 465 dias na prestação de contas junto a esta Corte.

A Fundação de Ação Social, na defesa de peça 23, alegou que o ano de 2012 foi de aprendizado, tendo a instituição que se adaptar e aprender a operacionalizar o Sistema Integrado de Transferências (SIT) e que, em razão dessas dificuldades, não foi possível cumprir os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 61/2011.

Em instrução conclusiva, a unidade técnica ponderou que, em que pese as justificativas apresentadas não sejam aptas a sanar a inconformidade, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, pode ser convertida em ressalva, opinando, ainda, pela aplicação de multa à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o atraso na prestação de contas pode ser objeto de ressalva, divergindo, contudo, quanto à aplicação de multa à gestora, entendendo que pode ser afastada, tendo-se em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, em conformidade com os diversos precedentes desta Corte.

Também como precedente, foi indicado o Acórdão nº 636/22, da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que abordou o atraso de 223 dias na prestação de contas da mesma entidade e do qual constou a seguinte motivação:

Nesse sentido, analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que a falha pode ser convertida em ressalva, pois, um conjunto razões podem ter contribuído para o atraso no envio desta prestação de contas, fato esse que se pode verificar em diversas análises de prestação de contas a partir da consolidação da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011. Ademais, não se verifica essa prática como sendo a regra em relação a Entidade, pois em outros exercícios financeiros os prazos foram atendidos. Entretanto, vale lembrar que deve a falha apontada ser corrigida visando evitar que as próximas prestações de contas sejam julgadas irregulares, conforme dispõe o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, motivo pelo qual mostra-se possível excluir a sanção pecuniária. Outrossim, ainda como precedente, vale mencionar recente decisão da Segunda Câmara, que deixou de aplicar multa ao gestor pelo atraso de 184 dias no envio da respectiva prestação de contas de transferência municipal, por meio do Acórdão 524/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

(...) Quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas por parte do concedente, trata-se de extemporaneidade que se insere no contexto da adaptação a que os gestores estavam sujeitos durante o período de implementação das regras introduzidas pela Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Considerando que aludida ocorrência, de natureza meramente formal, não ocasionou prejuízos à análise das contas e ao atingimento dos objetivos pactuados, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em conformidade com diversos precedentes, entendo que, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é suficiente apenas a emissão de recomendação ao gestor da entidade concedente para que sejam adotadas medidas visando ao integral cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte.

Da mesma forma, restou afastada a aplicação da sanção à gestora pelo atraso, pelo Acórdão 3353/22 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cuja fundamentação reporta-se a diversos outros precedentes:

Compulsando os autos, verifica-se que a única impropriedade identificada pela unidade técnica diz respeito ao atraso de 469 dias na apresentação das presentes contas.

Embora o atraso evidenciado seja realmente elevado, a jurisprudência deste Tribunal tem afastado a imputação de sanções em casos análogos, a exemplo, do Processo 604164/16, Acórdão 637/22 – S2C, de prestação de contas de transferência do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, in verbis:

Impropriedade 1 – Atraso no encaminhamento da prestação de contas – Trata-se de falta de caráter eminentemente formal, a qual prejudica o exame da aplicação dos recursos por parte desta Corte, porém, que até o período de formalização da presente prestação de contas vinha sendo objeto de mera recomendação, consoante consolidada jurisprudência.

Ainda, neste mesmo sentido, Processo 724585/16, Acórdão 449/22 – S1C, de prestação de contas de transferência do Município de Curitiba:

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendo que as impropriedades referentes ao "atraso no encaminhamento da prestação de contas" e "ausência de certidão durante os repasses" devem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011, pois à época da presente prestação de contas estavam se adaptando ao novo sistema de transferência desta Corte.

E, igualmente no Processo 754140/16, Acórdão 1839/21-S1C:

Verifico que as irregularidades remanescentes, concernentes aos atrasos e à ausência de certidões, não acarretaram prejuízo à execução do objeto conveniado, nem geraram danos ao erário, podendo assim, ser objeto de recomendações aos jurisdicionados, em face do caráter meramente formal que possuem.

A conversão dos atrasos no encaminhamento das transferências voluntárias e nos bimestres no sistema integrado de transferência (SIT) em recomendação, conforme trecho dos julgados transcritos, ocorreram por conta da reconhecida dificuldade que os jurisdicionados tiveram para se adaptar às novas exigências do sistema de transferência implantado por esta Corte de Contas Estadual.

Assim, com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, divirjo dos opinativos, técnico (peça 21) e ministerial (peça 23), para fins de converter o item relativo ao atraso na entrega da prestação de contas, em recomendação, afastando a incidência da multa administrativa sugerida.

Sendo assim, coerente com as decisões já proferidas em processos de prestação de contas de transferências voluntárias municipais, envolvendo, inclusive, a mesma entidade repassadora, divirjo, respeitosamente, do Ilustre Relator, para o fim de propor o provimento do Recurso de Revista interposto e afastar a aplicação de multa à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS) no período de 2013 a 2016.

2. Pelo exposto, proponho o provimento do Recurso de Revista interposto, afastando-se a multa pelo atraso no envio da prestação de contas de transferência voluntária municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Dar provimento ao Recurso de Revista interposto, afastando-se a multa pelo atraso no envio da prestação de contas de transferência voluntária municipal.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pelo não provimento do presente recurso de revista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

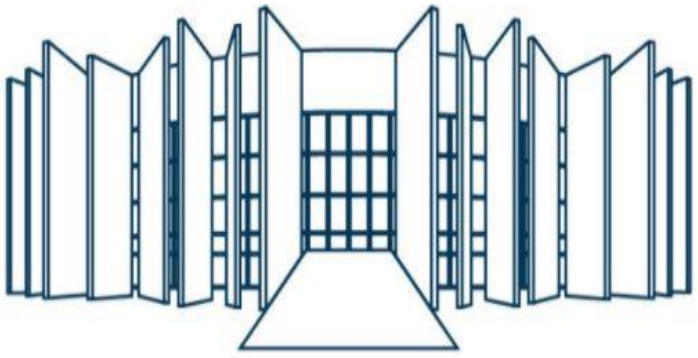

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14
DE 21 A 24 DE AGOSTO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123564/02 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO CAVALLI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO PEDRO DE LIMA (Procurador(es): ANDREI MOHR FUNES), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RUY TAVERNA DA FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 664021/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOCEMARA SANTOS PINTO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 486872/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170506/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: ALCINDO NERIQUES DIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, VANDERLEI ANTONIO GALLINA

Processo: 219828/15 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER (Procurador(es): Vinicius Benvenutti, ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), ERNA MULLER GOMES (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LEOMAR CAIMI (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES (Procurador(es): Vinicius Benvenutti), SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 225784/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO (Procurador(es): ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO), GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 133166/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: IZABEL CRISTINA ALVES, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 154813/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, ADRIANA SCREMIM MULON SILVA, MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410572/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ANTONIO MARCOS RITA, CARLOS ALBERTO GAZIN, EDGAR SILVESTRE, EDGARD MARTINS ZUCOLI, ELTON JONES CAPARROZ, EVAIR FRATUCCI, EVAIR FRATUCCI & CIA LTDA-ME, J. J. M. MECANICA LTDA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 201373/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: DILSO STORCH, FRANCISCO DE BARROS (Procurador(es): GABRIELA SCHEITT, MATEUS SCHEITT), GELSON MAFFI, NILEU PEDRO VILLANI

Processo: 651906/10 Adiado para análise de voto divergente desde 07/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Processo: 379912/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)
Interessado: JOSIELI DE SOUZA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 782132/18
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 501286/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 452676/23 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186042/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: BRUNO BARBOSA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES QUITERIO, UINES FERNANDO DOS SANTOS

Processo: 164107/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, EDER SERGIO MAGON, RUBERVAL JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 167793/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSIELI DE SOUZA

Processo: 183519/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, LEONILDO APARECIDO JULIAO

Processo: 206110/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, JONES SILAS GONCALVES LOURENCO, JOSE MARCOS DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182485/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 177830/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 69080/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA, ROBERTO DA SILVA, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 859666/18
Entidade: ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACAO, MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO TAMURA, EDMUR PIRES CARDOSO, IRACEMA PEREIRA DA SILVA TAGATA (Procurador(es): Paulo Sergio Tagata), JOAO VITOR MARIANO, MARINA PEREIRA CAYRES (Procurador(es): Paulo Sergio Tagata), OMAR MOHAMAD ZEBIAN, REGINALDO GALVAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 146260/15 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELA PALMIRA VIEIRA DA SILVA, ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SEBASTIÃO GONÇALVES, TATIANA PILEGI SENEDESI COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 485457/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, SUELI FERNANDES

Processo: 601830/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HELVIA DALILA DOVGINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 610472/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JANDIRA ESTEVAM FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 330554/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ROBERTO DE PAULA)
Interessado: ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ROBERTO DE PAULA), GILMAR JOSE LEONARDI (Procurador(es): ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO), JOSNEI DE JESUS ROSA (Procurador(es): ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO CARLOS SOARES (Procurador(es): ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO), ROBERTO LEAL (Procurador(es): ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO)

Processo: 353368/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCINIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCINIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI PALOZI

Processo: 353414/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: AMANDA MIKAELA MODENA DOS SANTOS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, APARECIDA SILVANA MODENA CERNIAUSKAS, BENEDITO CASSIO SANTOS SILVA, ELIANA DE SOUZA PINHEIRO, ERICA DAYANE DE JESUS, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, KELLY SAMARA ALVES, LARISSA LIMA MIRANDA, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RAFAEL HENRIQUE JESUS PORTILHO, ROSENEIDE BEZERRA DINIZ FERREIRA, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGUES PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178990/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: ADILSON DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, MAURO MARCELO ALBONETI

Processo: 218916/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, LUIS MENEZEZ BUENO, NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162387/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Processo: 163146/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 179913/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 180458/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, HELIO VIEIRA GUIMARAES (Procurador(es): ITAMAR MARCELO MARTINS), MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 182531/21
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 183538/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 183899/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 185255/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 187649/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 187800/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

Processo: 190615/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: JAELSON RAMALHO MATTA, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE

BANDEIRANTES
Processo: 194190/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 262713/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 236708/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 182612/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 194530/21 Vista desde 07/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38340/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 256619/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI, MARIA LUCIA MAXIMO, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Processo: 460283/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA), RIVAIR ANTUNES DE QUADROS

Processo: 715145/20
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, AURORA ZILIO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 388511/17 Nova Audiência desde 24/07/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 464293/17 Nova Audiência desde 07/08/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 775306/18 Adiado por devolução pós-vista desde 07/08/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 570228/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK (Procurador(es): CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, CLEANE SANTOS MOURA), ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 353158/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/06/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ANTONIO DJAIR CANONICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PENSÃO

Processo: 458963/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ALCEU ANTONIO BACIL, ALCIMIR JOSE BACIL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 660901/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCELO PEREIRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 586683/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIANA CAETANO, LUCIMARA AGUIAR DIAS DE SA, LUZINAURA PEREIRA, MARCIA MAIER DOS SANTOS, MARIA ANGELICA IZIDORO XAVIER, MARIA APARECIDA AMBONATTI PFEFFER, MARIA APARECIDA DONIZETI SOLCILOTTO, MARIA DE FATIMA BATISTA OLIVEIRA GIRALDI, MARIA DE LOURDES KIELB DE ASSIS, MARIAH RENATA DA SILVA DE MEDEIROS, MARIANA DA SILVA MARCONDES RIPKA, MARILDA DO ROCIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARISOL DURAN GARCIA, MARLEY CRISTINA RIBEIRO, MAYARA APARECIDA PINHEIRO, MILENE DA CRUZ CHAVES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELCINDA DE LIMA BATISTA FELIX SILVA, NENIUZA DA SILVA, NILAZY FERNANDES CARMO LEINEKER, NILCEIA SILVA DE MOURA, PAMELA AUGUSTIN PEREIRA, PAOLLA GRISOLLI, PATRICIA DE CASSIA GUIMARAES DA CRUZ CASAGRANDE, PATRICIA MEIRA FEITOSA, PAULA CRISTINA DE ABREU MARQUES, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL HALMATA MACHOWSKY, REGEANE BARICHELLO, REGINA MARCIA LIMA, RENATA PEREIRA DA ROCHA, RITA ROSANA ANDRADE DZIECINNY, RODRIGO DA SILVA SANTOS, RODRIGO GUERREIRO BASTOS, ROSALINA ROCHA KRAJ DOLENGA, ROSANGELA CARDOSO DE SÁ, ROSANGELA DE ANDRADE, ROSANGELA DE FATIMA GARCIA, ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES DE ASSUMPCAO, ROSANGELA MILIANO, ROSEMARI REGINA ARMANINI, ROSEMARY GONCALVES CRUZ, ROSEMERI DE SOUZA SILVA, ROSENILCE CHAMBERLAIN, SALETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA CORREA DA LUZ, SANDRA REGINA SILVA DA LUZ DA CRUZ, SILMARA ELIAS LOPES, SILVANIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS, SIMONE ROSELI LEAL DE MELO, SIRLEY WENSIBOSKI, SORAIA SIMONATTO DINIZ PROENCA, STEPHANIE EMILENE SANTOS, SUELY DE SOUZA PIRES SANTANA, TANIA MARIA DE OLIVEIRA ZAGO, TANIA REGINA DE MELO, TATIANA DE FATIMA VIANA CARDOSO, TATIANE LORENY CALIXTO, TELMA APARECIDA DOS SANTOS TONI, TEREZINHA ALBUQUERQUE CORREIA, VALDIRENE JESSICA DO ROCIO DA SILVA, VANESSA VAZ DA SILVA, VERA LUCIA RIELLO MINUTILLO, WANILDA ALVES DOS SANTOS MOREIRA, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ADRIANA BARBOSA DA SILVA NAKASIMA, ADRIANA SOARES DOS SANTOS DE BARROS, ALESSANDRA MENDES VIEIRA, ALEXIS EGIDIO, ALICE APARECIDA DE LIMA ALVES, ALLANA BOUSQUET SAMPAIO DA COSTA, AMANDA LEONOR FERREIRA SAMPAIO, ANA APARECIDA FERREIRA NICOLODI, ANA LUCIA DA SILVA GERBER, ANA MARIA ZANONI DA SILVA, ANA PATRICIA KUHN DENES, ANA PAULA DOS SANTOS LOPES, ANA PAULA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA SILVEIRA CAMPOS, ANA REGINA PANCHIHAK, ANDREIA CRISTINA MARTINS, ANDREIA GONCALVES PADILHA DE ARAUJO, ANDREIA SCROCH DE ALMEIDA, ANDREIA SILVANA PENEDA FERREIRA, ARACELI FERNANDA CARON, AUGUSTO CESAR FRANCO, AUREA CHRISTINA SAMPAIO BERNARDINO, BEATRIZ CORREA HARTKOPP, BRUNA RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ROBERTO BERTIN, CARMEM ANGELA MORIGGI CASTILHO, CARMEN LUCIA SMANHOTTO TARBINE, CASSIANA LIPSKI BARBOSA, CELIA REGINA MIQUELISSA DE SOUZA, CELINE PIRES DE ASSIS, CINTIA DE SANTANA ALVES DOS SANTOS, CINTIA JERLAINE NADALINI MALTEZ ALVES, CLARICE MARIA CAVAGNOLLI, CLAUDIA MARCIA GOMES RAMOS, CLAUDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, CRISLAYNE ALVES DOS ANJOS, CRISTIANE APARECIDA PEREIRA, CRISTIANE DOS SANTOS MAIETTINI, CRISTIANE FAGUNDES GONCALVES DO NASCIMENTO, CRISTIANE GONCALVES KUTSK, CRISTIANE MENDES COSTA, CRISTIANE PRISCILA DA COSTA, CRISTINA DE LIMA SANTOS BARBOSA, DAISY JULIA SANTOS ANTUNES DE SOUZA, DEBORAH CRISTIANE DANIEL, DEBORAH PRISCILLA PADILHA MOHR CROVADOR, DEIZE ESTEVES FERREIRA, DELAINE TEREZINHA DOS SANTOS, DENISE MARIA ROCHA PUJOL, EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO, ELAINE MARIA DE ANDRADE WOLF, ELAINE SANCHE PROENCA BARBARA, ELCIO MORACY MARQUES, ELISAMA DE LIMA SAIDOK, ELTON MENDES BEZERRA, ELY CRISTINA OLIVEIRA FEOLA NADALINE, EMANUELLE DA COSTA, EMIDIA ANTONIA AFONSO SANTOS, ESTER FERNANDES DE LIRA ROSARIO, FERNANDO LUIZ DE SOUZA, FRANCIELI CRISTINA PARANHOS PEREIRA, GILMARA APARECIDA CASSIMIRO, GIOVANA SCHUSARZ, GIZIANE APARECIDA FERREIRA, GLEICE FERNANDES DE SOUZA, INES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IVONE RIBEIRO DA SILVA, IVONETE SEMICEK DA SILVA, IZABEL GOMES DA SILVA, JANICE BELAO, JAQUELINE DE FATIMA PURKOTT, JAQUELINE DOS ANJOS, JOSE HAZENCLEVE DUARTE JUNIOR, JOYCE MEIRELLES DE SOUZA PAULA, JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIANA VIRGINIA DE ASSIS NOBREGA, KELLY CAROLINE CASTILHO, LEILA MARIA PLANTES DA SILVA, LEONI WOSCH BAUDE, LETICIA PRADO AST MURANTE, LUANA CRISTINO

Processo: 125590/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MATHEUS PRESTES, ODIR ANTONIO GOTARDO, WILSON ANTONIO BATISTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 213003/10 Vista desde 10/07/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Hosana Dias Bueno, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181508/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.
Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.

Processo: 217359/23
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 282223/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO

Processo: 256616/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 167109/10
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: Eduardo Gomes Fernandes, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 154939/15
Entidade: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE GRACIOSA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, NEUSA MARIA RECH, REGIANE ELIAS DA SILVA ROHLING, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 539164/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NERI DE MORAES, NIVAL ZANELLA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 246839/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, INES

APARECIDA DE MELO MACHAJEWSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 356995/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NOEMIA DIAS CORRÊA

Processo: 367687/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ADENILZA MARIA DA SILVA SANTOS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 376163/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO CESAR MOREIRA PINTO

Processo: 400366/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), SUSANE CAROLINA LUHM CRIVELLARO

Processo: 419725/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALMOR GUSBERTI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 454628/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANA APARECIDA DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 454873/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIVA JUCEMARA SCHEFFER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 118336/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ADALBERTO MAZZEI FILHO, ADRIANE MARIA JAPPE, ADRIANO DA SILVA JANHAKI, ADRIANO LUCIO UCHOA BRANDAO, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS BRAGA, AIRTON SEVERINO PIAZZA, ALESSANDRA DEISE DE ABREU BATISTA, ALEXANDRO JOSE PEREIRA, ALINE BEREZOSKI, ALINE IRELMA MOREIRA DOS SANTOS, ALZIRA LOPES ALGARTE, AMANDA APARECIDA DE SOUZA, AMANDA MELLINGER, AMILTON DOS SANTOS, ANA GLORIA LIRA SILVESTRE, ANA PAULA ALVES DA SILVA, ANA PAULA FAGUNDES DA SILVA, ANA PAULA FELIX DE ANDRADE OLIVEIRA, ANA PAULA PRADO, ANDRE ESMANHOTTO, ANDREIA FERREIRA PAULO, ANESIO SILVA JUNIOR, ANNA PAULA MIRI, ANTONIO DAMASIO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCO BARBOZA, ANTONIO VIEIRA NEVES, ARI ANTONIO CURUNCZI SILVA, BARBARA FERNANDA KRAEMER RODRIGUES SCHUCK, BENJAMIM DO REGO MONTEIRO, CARLA PATRICIA HOBI STORI, CARLOS ALBERTO MARTINS ARAUJO, CARLOS AUGUSTO RIGHI, CARLOS GUALBERTO GOMES, CARLOS VINICIUS CONCEICAO DO AMARAL, CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA, CAROLINE DO CARMO SIMOES DE MACEDO, CAROLINE ZAMBRIM LUCIO GOMES, CHARLENE AQUINO GOMES, CLAUDINEIA APARECIDA GRANDE DA SILVA, CLAYTON DA SILVA REIS, CLEIDE APARECIDA MAYER, CLEITON CIRILO DA SILVA, CLELIA GOMES DE OLIVEIRA, CLODIS MATTOS PACHECO, CRISTIANO WITHOFT, DANIEL EMILIO DALLEDONE SIQUEIRA, DANIEL ROQUE DA SILVA, DENIZE POTOSKEI, DEREK WILLIAM DA SILVA VEIGA, DIRLEI SANDRA CARNEIRO, EDILSON DO VALE, EDINALDO GILBERTO STRASSACAPA, EDIVANIA MORA, EDSON GABRIEL DA SILVA, EDUARDO SOUTO DALZOCHIO, ELAINE CRISTINA MIGLORINI, ELIANE FERREIRA GHIDINI, ELIETE DA ROSA SILVA, ELIO FERRAZ SALVADOR FILHO, ELIZABETH CANDIDO DA LOZZO, EMERSON GONCALVES DA ROSA, ERIC PRADO DIEGUES, ERIKA PEREIRA ANDRADE DA SILVA, EUNICE APARECIDA MACHADO CARREIRA, EVANDRO HUBARYK DE MORAES, EVERALDO BAPTISTA DE AZEVEDO, FABIO ALEXANDRE MARTYNETZ, FABIO GAVA, FABRICIO AURELIO MENEZES, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDA MARA DE VASCONCELOS, FERNANDO CARLOS DA SILVA, FERNANDO DE OLIVEIRA DUTRA, FERNANDO RICARDO DA SILVA, FRANCIELE APARECIDA LAGOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA, FRANCISCO EDUARDO ROSA JARDIM, GEICE BARBOSA MACIEL, GEORGE AROUCHE DA CAMARA LOPES, GERALDO ALBERTO SEBBEN, GISELE APARECIDA SANTOS, GISLAINE MACELLA SILVESTRE DA SILVA, GLEICI ROSANA SILVA DE SOUZA, GONEM MOSES GONEM NETO, GRAZIELE DE FREITAS GONCALVES, GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA, GUILHERME RIBAS TAQUES, HELIO PRINCE GARCIA MARTINS, HELIO PROCOPIO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO MOREIRA DA SILVA, IRENE APARECIDA DE CASTRO, IVAN DE OLIVEIRA, IVANETE CASARIM BOSSONI, IVANETE RODRIGUES, IVONETE MICHALCZECHEN DA SILVA, JAIME BARBOSA DA SILVA, JAIRO MARCOS GROSS, JANETE CERATO, JEANE CARLA NEUBERGER, JEFERSON DE SOUSA MACHADO, Jefferson Mathias de Paula, JERDAL MICAEL QUILLA MORSOLETTO, JOAO DIAS JUNIOR, JOAO GILBERTO NEIA COSSULIN, JOELMA DE GODOY DA SILVA, JOSE ANTONIO FUCHS, JOSE WILSON LEVANDOVSKI, JOYCE TEODORO MARQUES, JUCIMARA GONCALVES DE OLIVEIRA, JULIANA GONCALVES LOPES, JULIANE DA MOTTA, JULIO CEZAR DOS REIS, JULIO MASCARENHAS DE SOUZA, KAREN MILENI FITZ DA CRUZ, KARINE ZALUSKI DE OLIVEIRA, KASSIA GISLAINE VERSAN, KATHIUSKA TOKIE VIEIRA DOS SANTOS KAWAMOTO, KEILA DA SILVA BACK, KEITHE DE JESUS FONTES, KLEBER RODRIGUES DE REZENDE, KLEBER SANTOS MENDONCA FILHO, LAIANE MENDES DAS NEVES, LARA FRANKEN CIUPAK, LAURINETE MARIA DA SILVA, LEANDRO RODRIGUES DA COSTA SILVA, LEIZE NACHIESCA SCHIAVINI RODRIGUES DIAS, LEONARDO MACHADO LOPES, LINEU AMAURI MARQUES, LUCIANA BERTOLLA BUENO, LUCIANA REZENDE, LUCIANO DE SOUZA GERALDO, LUCIMAR COLLA BORTOLUZZI, LUCIMARA HILGEMBERG MORO CUEVAS, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, LUIS CARLOS NUNES, LUIS FERNANDO KUMMER, LUIZ FERNANDO KAMINSKI, LUIZ MIGUEL DE GOES, LUIZ RICARDO DAMASCENO, MAIKON DANIEL BYGUNAS, MARCELO MOREIRA BARBOSA, MARCIA DE MELO GUIDETTI, MARCIO CHAVES DOS SANTOS, MARCIO DE DEUS PIMENTEL, MARCOS ROBERTO ALVES DE LIMA, MARIA CRISTINA ROSA, MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS, MARIA DE LURDES JUNKES, MARIA DO ROCIO MARTINS RIBEIRO, MARIA LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA SUELY NIUS ROSSATO, MARIA VERONICE RAMOS, MARILEI GRUNEVALD, MARIO FERNANDO MACHADO MEDINA, MARISTELA DA SILVA, MICHELE CARDOSO GARCIAS, MONIQUE HOFSTEIN FERREIRA, NAJA NABUT, NATALIA SATY KLIEMANN, NEIDE BATISTA DA SILVA DAS NEVES, NEUMA APARECIDA DAMASCENO DE ALMEIDA, ORLANDO SANCHEZ, PAMELA POMPEU DA SILVA, PATRICIA TONIOLO, PAULO REGUELIN, PAULO SERGIO DE ALMEIDA, PEDRO JOSE TRISTAO, PRISCILLA ZERMIANI CAMARA, QUEILA EUGENIA DAVIES, REGINA APARECIDA SANTOS COSTA, REGINA DE PAULA XAVIER GOMES, ROBSON FRANCISCO PEDROZO, RODRIGO TEODORO DE SOUZA, ROGERIO DEL PINTOR, ROMULO ALVES RIGOTTI, ROMULO MARINHO SOARES, ROSANGELA PIRES VIEIRA NOVAIS DA SILVA, ROSELI MUNIZ SILVEIRA MOUSQUER, ROSILENE SILVA RIBEIRO, SAMANTHA CORT DE ALMEIDA, SANDRA REGINA FURLAN SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SERGIO AUGUSTO ZANIN, SERGIO NASCIMENTO PEREIRA, SILAS HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, SILVIA HENRIQUE DOS SANTOS, SIMONE VIEIRA, SUELI PEREIRA DA SILVA PAGNUSSATTI, VALDIRENE MENDES TOMAS, VALDOMIRO APARECIDO BATISTA, VALTSSANDRO FRANCISCO, VANESSA ALVES DE LIMA, VANESSA APARECIDA WEBER PEDROSO MACHADO, VANESSA MARIA SOUZA, VANESSA NERES DOMINGOS, VICTOR DE SOUZA, VICTOR EMMANUEL EVANGELISTA DA SILVA, WAGNER DOMINGUES DE ARAUJO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WAINER DIEGO NOGUEIRA, WILLIAM VITORINO DOS SANTOS, WILMA APARECIDA DA SILVA E SOUZA, YASSER URIS VASCONCELOS E PAIVA, ZILDA BREGONHOLI

Processo: 56164/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MARIA DE LOURDES CARARO, MATILDE MOURA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NEUSA PEREIRA DOS REIS, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, SANDRA COSTA DE SOUZA DO NASCIMENTO, SILMARA DE FATIMA CALDAS MACEDO, VALDIRENE TRINDADE DA SILVA

Processo: 231501/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: ADRIANA CLASEN, ADRIANA DA SILVA SILVEIRA, ALISSON BOSCO, ALZIRA DOS SANTOS VIEIRA SARMENTO, AMANDA DOLINSKI PADILHA, AMANDA MARA ALVES, ANA MARIA ZEFERINO, ANDREIA CORREA, ANDRESSA IRASILVA ZANETTIN, ANDRESSA MEURER BORGHEZAN, CAROLINI DE ANDRADE, CLAIR DE FATIMA CANDIDO DE RAMOS, CLEMAIR SALETE CASSOL FREITAS, DAIANI DE OLIVEIRA, DALVA MICHELS GIORDANI, DANIELA FRANCELLY DA SILVA ANDRETTA, DILENE PEREIRA, DJENIFER PEPPES, EDIMARCIA VIRISSIMO DA ROSA, EDUARDA DE CAMPOS GOTZ, EDUARDA NATIELLE GEREMIA, ELEN MAIARA FAVERO, ELIA APARECIDA SILVEIRA, ELIANE ALVES HELEODORO, ELIANE LUCIA CAMINI, ELIZETE DALBERTO, ELIZIANE PILATTI, EMBRAINA ALVES FERNANDES FRASETTO, EVERLIN DA SILVA RIBEIRO, FABIANA GALVAO BARCELLOS, FABIELLI ROMANI, FABIOLA CAROLINE NOTH, FELIX EDUARDO GEREMIA, FERNANDO ALBERTO CADORE, GABRIELA AGATA GREIN, GISLANE FRASSETO BIESK DA ROSA, GLADIELI FERREIRA SPATH, INDIANARA CAMBRUZZI, IRONIDES DE FATIMA FARIAS, JANETE DE SOUZA SOUTO, JAQUELINE APARECIDA BECKER, JOCEANE ENGELS DE OLIVEIRA, JOCELEI DOS SANTOS, JOCELIA MADUREIRA, JULIANA DOS SANTOS FERNANDES, KARINA DA ROSA, KARINA DA SILVA SA MENDES, KARINA LAIS ANTUNES DE LIMA, KARINE GUEDES NAVA, KAUA RIBEIRO, KELLIN FERREIRA DE LIMA, KELLY MIOLA ALVES, LEONARDO DALLO RIBEIRO, LEONIR EDUARDO FACHINELLO DILLY, LETICIA ROSSETTO, LILIANE APARECIDA TEMOTEO, LUANA AURORA DA ROSA MISNEROVISKI, LUANA FUSINATTO, LUIS FERNANDO CASAGRANDE LOKS, MAIARA DA SILVA CARVALHO, MARCIA MARIA LOPES WOJCIECHOWSKI, MARILENE DA ROSA, MARILZA LILIANE BORGES TELLES, MARIVANE XAVIER DE OLIVEIRA, MARYA EMILLIA COLLE, MATEUS LOPES WOJCIECHOWSKI, MONICA ANDREIA MASSON, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, NOELI MORAIS, OMILDE ALVES FERNANDES FRASSETO, PEDROLINA FATIMA DE SOUZA, PRISCILA MARCELA DELONZEK, ROSELI DA LUZ VEGA MENDES, ROSMARI TEREZINHA CIESLAK, SANDRA RIBEIRO MARTINS, SIDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, SILMARA FATIMA SCHIER BOLIGON, SILVANA GOTZ URBANO, SILVANI POLUCENA BORGHEZAN, SIMONE LINI, SOLANGE APARECIDA COLLE, SOLANGE DE OLIVEIRA DA ROSA, SOLANGE MESNEROVISKI, STEFANI DEITOS BOSCO, SUZIANE CAMPANHA DA SILVA, TANIA APARECIDA SANTI, TANIA MAXIMOVITZ, TERESINHA APARECIDA LEMES DE SOUZA, VITOR MACHADO WERLICH DA SILVA, VIVIANE PADILHA DE MACEDO, WELLINTON MEIRINHO, WILLIAM ARIEL PILGER, WILLIAN BRAND ENGELS, ZENITA APARECIDA MENEGATTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204443/23
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 217383/23
Entidade: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 741215/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, PEDRO DOMINICO

Processo: 237766/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR BENEDITA CARDOSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 488354/17 Nova Audiência desde 07/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES), SABINE DENISE GIESEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152362/23
Entidade: FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: CLAUDIO ROBERTO KOHLER, FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, TIONI DE OLIVEIRA

Processo: 216646/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 217774/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 285885/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 292350/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, PRIMIS DE OLIVEIRA

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275928/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-178925/21
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2388/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Processo de servidor. Auxílio-creche instituído pela Lei Estadual nº 19.573/2018. Norma de eficácia limitada. Requerimento de pagamento retroativo à data de publicação da citada lei. Inexistência de óbice legal. Discricionariedade. Submissão do feito ao Gabinete da Presidência.
I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
Trata-se de requerimento funcional formulado por Aleksander Ecker, Cláudio R. Perondi Silva, Eduardo Schnorr, João Felipe Q. do Amaral, Leandro H. C. Garcia, Marcel Lanteri Pierezan, Ricardo Labiak Olivastro e Sandi Kutianski, todos ocupantes do cardo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal, por meio do qual pleiteiam o pagamento do benefício de auxílio-creche, de forma retroativa, a partir da publicação da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018.
Na petição inicial (peça 2), os requerentes asseveraram que a mencionada legislação incorporou, desde logo, o referido benefício ao patrimônio jurídico dos servidores desta Corte, de modo que a posterior Lei nº 19.762, de 17/12/2018, tão somente "fixou os valores devidos a título de referido auxílio". Citaram que, através da Portaria nº 132/2020, este Tribunal reconheceu que o pagamento do auxílio-saúde aos servidores, instituído pelo mesmo dispositivo legal, seria devido a partir da publicação da Lei nº 19.573/2018.
Diante disso e, ainda, com amparo no precedente firmado no Acórdão nº 1237/18-STP, propugnaram pelo pagamento do auxílio no período compreendido entre a publicação de ambos os diplomas legais.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 139/21 (peça 13), consignou que o benefício foi concedido aos servidores com base na Portaria nº 136/2019, sendo implantado em folha de pagamento, de acordo com o art. 12, da referida normativa, em janeiro de 2019. Outrossim, indicou os valores devidos em caso de deferimento do pedido.
A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 107/21 (peça 14), inicialmente, destacou que a lei instituidora do benefício é norma de eficácia limitada, portanto, o pagamento só seria devido após a fixação do valor em lei e a regulamentação por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas. Ponderou, entretanto, que, em situação análoga, relacionada ao pagamento de gratificação por horas-aula, esse entendimento foi superado, nos termos do precedente apontado pelos requerentes, sendo, igualmente, adotado esse entendimento para o pagamento retroativo do auxílio-saúde. Nesse contexto, manifestou-se favoravelmente ao pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
Na sequência, por meio do Despacho nº 1382/21, o ilustre Presidente determinou à Diretoria de Gestão de Pessoas que apurasse o montante necessário para extensão do pleito a todos os servidores da Corte em situação equivalente, tendo a unidade informado que o valor corresponde a R$ 298.174,83 (Informação 328/21, peça 17).
Considerando as limitações orçamentárias impostas pela Lei Complementar nº 173/2020[1], sobreveio o Despacho nº 505/21, da Diretoria-Geral, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Controle Interno para manifestação quanto à possibilidade do empenho no orçamento do exercício de 2021 do valor total informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.
A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 296/21 (peça 20), asseverou que o pagamento requerido não encontra óbice nas restrições previstas no art. 8º, da LC nº 173/2020, por se tratar de direito assegurado anteriormente ao período pandêmico, sendo esse entendimento corroborado pela Controladoria Interna que, na Informação nº 153/21, defendeu a possibilidade do empenho no orçamento daquele ano de 2021.
Ato contínuo, a Diretoria de Finanças informou a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar o pagamento total (Informação nº 279/21, peça 23), sendo, então, autorizamento do empenhamento da despesa (Despacho nº 3330/21, peça 24).
Efetuada a operação (Informação nº 8/22), seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que, no Parecer nº 152/22 (peça 29), preliminarmente, opinou pela

necessidade de submissão à deliberação colegiada, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[2], sugerindo a reautuação e distribuição do expediente.
No mérito, comungou do entendimento da Diretoria Jurídica no sentido de que a norma que instituiu o benefício possui eficácia limitada, de modo que o pagamento somente seria devido após a devida regulamentação. Na sequência, cuidou de evidenciar distinguishing em relação à gratificação por hora-aula (cujo precedente fora apontado pelos requerentes), que, na própria Lei Estadual nº 17.423/2012, que a instituiu, desde logo, fixou-lhe o valor correspondente (no Anexo VII) e definiu sua eficácia financeira (art. 28). Outrossim, asseverou que o Despacho nº 565/20, em que se autorizou o pagamento retroativo do auxílio-saúde não deveria ser utilizado como precedente, uma vez que "a tramitação abreviada daquele procedimento não propiciou a extensão do debate travado nestes autos, que suscitam o amadurecimento do entendimento lá veiculado". Destarte, concluiu pelo indeferimento do pedido.
Em acolhimento à preliminar suscitada no opinativo ministerial, por meio do Despacho nº 2257/22 (peça 30), foi determinada a reautuação do feito e posterior distribuição. Adotadas as providências pela Diretoria de Protocolo, na sequência os autos foram redistribuídos[3], conforme disposto no art. 338-A, inciso II, do Regimento Interno[4], e, na sequência, vieram a este gabinete, em virtude de declaração de impedimento, conforme Despacho nº 494/23 (peça 35).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
Inicialmente, cumpre transcrever o dispositivo da Lei nº 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do paraná), que instituiu o benefício do auxílio-creche:
Art. 67. O servidor ativo que possuir filho com idade igual ou inferior a seis anos terá direito ao pagamento de auxílio-creche para fazer frente às despesas com creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental.
§1º Consideram-se dependentes para fins deste artigo os menores sob sua guarda ou tutela, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
§2º Não terá direito ao auxílio-creche o servidor que:
I – esteja em gozo de licença sem remuneração;
II – esteja em cessão funcional;
III – esteja afastado judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão;
IV – receba benefício similar ou que seu cônjuge ou companheiro seja beneficiário do mesmo direito.
§ 3º O pagamento do benefício de que trata este artigo será devido somente após o seu valor ser fixado em lei e regulamentado por ato próprio do Presidente do Tribunal do Contas.
§4º O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não sendo base e cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e de aplicação do teto remuneratório. (destacamos)
Considerando a disposição expressa do §3º acima transcrito, de que o pagamento do benefício somente seria devido após a fixação do valor em lei e a regulamentação por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas, em consonância com o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, cumpre pontuar que se trata de norma de eficácia limitada, conquanto, depende de regulamentação própria para a produção de todos os efeitos pretendidos.
A fim de dar plena eficácia ao citado dispositivo legal, foi promulgada a Lei nº 19.573/2018 fixando o valor do auxílio-creche, sendo, posteriormente, emitida a Portaria nº 136/2019, que regulamentou o pagamento do benefício.
Nessa ordem de ideias, somente a partir de então, com a fixação do valor em lei e a regulamentação por ato infralegal do Presidente do Tribunal de Contas, o benefício passou a ser devido. Dessa forma, o deferimento do pedido, neste momento, configuraria ofensa ao disposto na Portaria 136/2019.
A despeito do precedente invocado pelos requerentes consubstanciado no Acórdão nº 1237/2018, trata-se, efetivamente, de situação diversa, conforme acertadamente exposto pelo Ministério Público de Contas, cujas razões, pela pertinência, transcrevo (fls. 4-5, peça 29):
Veja-se que a disciplina legal do auxílio-creche é materialmente diferente da Lei Estadual nº 17.423/2012, que instituiu, em seu art. 6º, a gratificação por hora-aula (objeto do processo n] 869714/17) e, desde logo, fixou-lhe o valor correspondente (no Anexo VII) e definiu sua eficácia financeira (art. 28 daquele diploma).
(...)
Conforme já se adiantou, o pressuposto normativo que embasava aquele direito (e a situação fática do servidor requerente) era absolutamente distinto da que versa sobre o auxílio-creche, em que o legislador não se ocupou da fixação do valor do benefício, nem previu seu impacto orçamentário-financeiro. Evidencia-se, assim, o distinguishing, de modo a afastar-se neste processo administrativo a aplicação do precedente invocado.
De outro giro, não se olvida que, em relação ao auxílio-saúde, cujo regramento legal é o mesmo o auxílio-creche, por meio do Despacho nº 565/20-GP, foi autorizada a lavratura de Portaria possibilitando o pagamento retroativo, à data de publicação da Lei nº 19.573/2018.
Compulsando aquele procedimento administrativo (nº 102984/20), verifica-se que os opinativos que o instruíram, tanto da Diretoria Jurídica (Informação nº 34/20), como do Ministério Público de Contas (Despacho nº 1/20) não apontaram a existência de óbice à concessão de efeitos financeiros desde a data de publicação da referida lei.
Nessa senda, a Portaria nº 132/20, assim previu, em seu art. 3º:
Art. 3º Os efeitos financeiros dos requerimentos instaurados na forma da Portaria nº 135/2019 e do art. 2º desta Portaria, referentes aos auxílios-saúde, serão contados a partir da publicação da Lei que o instituiu – a Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018.
Destarte, considerando a similitude da matéria ora tratada com o auxílio-saúde, cujos efeitos financeiros retroagiram à data de publicação da lei que instituiu o benefício, mostra-se admissível, diante do reconhecimento da inexistência de óbice legal, que se confira idêntico tratamento, conforme pleiteado pelos requerentes.
O deferimento do pedido, contudo, tratando-se de norma de eficácia limitada, depende de nova regulamentação a ser editada pelo gestor desta Corte, dentro de sua atuação discricionária, motivo pelo qual devem os autos serem remetidos ao Gabinete da Presidência para apreciação e adoção das medidas que entender pertinentes.
III - VOTO DO RELATOR VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
Em face do exposto, VOTO no sentido de que, reconhecida a eficácia limitada do disposto no art. 67, §3°, da Lei nº 19.573/2018, sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência para que, dentro de sua atuação discricionária, delibere acerca da edição de nova regulamentação, autorizando o pagamento retroativo do auxílio-creche.
IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de requerimento funcional formulado por Aleksander Ecker, Cláudio R. Perondi Silva, Eduardo Schnorr, João Felipe Q. do Amaral, Leandro H. C. Garcia, Marcel Lanteri Pierezan, Ricardo Labiak Olivastro e Sandi Kutianski, todos ocupantes do cardo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal, por meio do qual pleiteiam o pagamento do benefício de auxílio-creche, de forma retroativa, a partir da publicação da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018.
Na petição inicial (peça 2), os requerentes asseveraram que a mencionada legislação incorporou, desde logo, o referido benefício ao patrimônio jurídico dos servidores desta Corte, de modo que a posterior Lei nº 19.762, de 17/12/2018, tão somente "fixou os valores devidos a título de referido auxílio". Citaram que, através da Portaria nº 132/2020, este Tribunal reconheceu que o pagamento do auxílio-saúde aos servidores, instituído pelo mesmo dispositivo legal, seria devido a partir da publicação da Lei nº 19.573/2018.
Buscam o direito com amparo no precedente firmado no Acórdão nº 1237/18-STP, propugnaram pelo pagamento do auxílio no período compreendido entre a publicação de ambos os diplomas legais.
O relator propôs voto no seguinte sentido:
PROPOSTA DE VOTO: 371/23
Processo de servidor. Auxílio-creche instituído pela Lei Estadual nº 19.573/2018. Norma de eficácia limitada. Requerimento de pagamento retroativo à data de publicação da citada lei. Inexistência de óbice legal. Discricionariedade. Submissão do feito ao Gabinete da Presidência.
[...]
3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que, reconhecida a eficácia limitada do disposto no art. 67, §3°, da Lei nº 19.573/2018, sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência para que, dentro de sua atuação discricionária, delibere acerca da edição de nova regulamentação, autorizando o pagamento retroativo do auxílio-creche.
Divirjo do entendimento do ilustre relator, especificamente em relação à conclusão por entender que é possível a emissão de VOTO conclusivo, pelo deferimento dos pedidos com base em precedentes desta mesma Corte em casos semelhantes e ou relacionados.
Entendo que efetivamente, nos termos do Acordão nº 1237/18 – Tribunal Pleno, esta Corte de Contas já firmou entendimento de que os benefícios implementados por Lei, cuja fixação de valor tenha restado delegada a outro diploma normativo, tem como termo a quo, para fins de reflexos financeiros, a vigência da Lei que instituiu referido benefício e não aquela que determinou o quantum debeatur.
Como bem pontuou o Relator em relação ao auxílio-saúde, cujo regramento legal é o mesmo do auxílio-creche, por meio do Despacho nº 565/20-GP, foi autorizada a lavratura de Portaria possibilitando o pagamento retroativo, à data de publicação da Lei nº 19.573/2018.
Compulsando aquele procedimento administrativo (nº 102984/20), verifica-se que os opinativos que o instruíram, tanto da Diretoria Jurídica (Informação nº 34/20), como do Ministério Público de Contas (Despacho nº 1/20) não apontaram a existência de óbice à concessão de efeitos financeiros desde a data de publicação da referida lei.
Verifica-se que, a Portaria nº 132/20, assim previu, em seu art. 3º:
Art. 3º Os efeitos financeiros dos requerimentos instaurados na forma da Portaria nº 135/2019 e do art. 2º desta Portaria, referentes aos auxílios-saúde, serão contados a partir da publicação da Lei que o instituiu – a Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018.
Destarte, considerando a similitude da matéria ora tratada com o auxílio-saúde, cujos efeitos financeiros retroagiram à data de publicação da lei que instituiu o benefício, mostra-se admissível, diante do reconhecimento da inexistência de óbice legal, que se confira idêntico tratamento, conforme pleiteado pelos requerentes.
Como se vê os pareceres técnicos foram uníssonos no sentido do deferimento, note-se que à Diretoria Jurídica (Informação nº 34/20), como do Ministério Público de Contas (Despacho nº 1/20) não apontaram a existência de óbice à concessão de efeitos financeiros desde a data de publicação da referida lei.
Entendo que o precedente invocado pelos requerentes consubstanciado no Acórdão nº 1237/2018, trata-se, efetivamente, de situação semelhante e que se aplica ao caso, permitindo o deferimento dos pedidos.
Diante do exposto, é de se dar o mesmo tratamento em casos isonômicos levantados.
Desta forma, divergindo parcialmente do relator, apenas quanto à conclusão, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento, proponho VOTO pelo DEFERIMENTO dos pedidos com a concessão dos benefícios pleiteados, com o pagamento do auxílio-creche de forma retroativa, compreendendo, para fins de cálculo, o período de julho de 2018 (publicação da Lei Estadual nº 19.573/2018) até dezembro de 2018 (mês anterior à publicação da Portaria nº 136/2019), nos mesmos moldes já concedidos ao auxílio saúde nas Portaria nº 132/20 e Portaria nº 135/2019.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
Reconhecida a eficácia limitada do disposto no art. 67, §3°, da Lei nº 19.573/2018, sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência para que, dentro de sua atuação discricionária, delibere acerca da edição de nova regulamentação, autorizando o pagamento retroativo do auxílio-creche.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo deferimento dos pedidos com a concessão dos benefícios pleiteados.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
__2__. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.
__3__. Peça 34.
__4__. Art. 338-A. Não haverá distribuição:
(...)
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO Nº:-157475/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADEMIR ALVES NUNES, ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2390/23 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO APÓS INSUCESSO DO MESMO PEDIDO NA VIA JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDOS FUNDAMENTADOS EM NORMAS JURÍDICAS DIVERSAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA QUE A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA INSTAURE O DEVIDO PROCESSO VISANDO AO REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO A QUE SE REFERE O PRESENTE FEITO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária de Denúncia formulada por Lourenço Eduardo da Paixão em face dos proventos de inatividade obtidos por Ademir Alves Nunes, servidor aposentado do Município de Paranaguá. Aduziu o então denunciante que o aludido servidor solicitou o reenquadramento de inatividade pela via judicial, tendo sido indeferido o pedido, mas que obteve êxito do mesmo pleito administrativamente. Alegou que o provento de aposentadoria saltou de R$ 8.400,00 para R$ 22.857.54. Requereu a intimação dos responsáveis e a revogação do benefício, com modulação para que todos os benefícios concedidos ou a serem concedidos pela Paranaguá Previdência sejam submetidos previamente ao crivo deste Tribunal.

O então Relator do feito, Conselheiro Fábio Camargo, determinou a intimação dos envolvidos para oferecimento de manifestação preliminar (Despacho 354/18, peça 5).

Em resposta, o Município de Paranaguá arguiu a ilegitimidade passiva para responder aos termos da denúncia, ao argumento de que a concessão e a gerência dos benefícios pertencem à Paranaguá Previdência. Asseverou que o beneficiário também deve ser intimado a integrar o feito. No mérito, alegou que o benefício em questão possui paridade com servidores da ativa e, por isso, a denúncia seria improcedente (peça 14). Anexou documentos (Peça 15).

A entidade previdenciária corroborou a petição e documentos encaminhados pela municipalidade (peça 18).

O então relator determinou a intimação do servidor aposentado para que apresentasse manifestação (peça 19).

Transcorrido in albis o prazo, o Relator recebeu o feito como Tomada de Contas Extraordinária (peça 26), delimitando o objeto no "possível dano ao erário por pagamentos irregulares de proventos de aposentadoria". Determinou a citação dos seguintes interessados: a) Ademil Alves Nunes; b) Paranaguá Previdência; c) Maurício dos Prazeres Coutinho (Presidente da entidade previdenciária à época); d) Alexandre Gonçalves Ribas (parecerista) e) Raul da Gama e Silva Luck (Controlador Interno: 2017/2018).

Foram apresentadas respostas às peças 41, 44, 52, 62.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta se manifestou pela necessidade de determinação à origem para que comprovasse a remessa, em autos próprios, dos documentos relativos à inativação do servidor (Parecer 326/20, peça 65). No mesmo sentido, o Parecer da 5ª Procuradoria de Contas (Parecer 194/20 – 5PC, peça 66), cuja proposta deixou de ser acolhida pelo Relator, que entendeu que a diligência extrapolaria o objeto do feito (peça 67).

Redistribuído o expediente por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, a unidade técnica se manifestou pela necessidade de aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da LC n° 113/2005, ao Sr. Mauricio dos Prazeres Coutinho, Presidente da entidade à época dos fatos, diante da ausência de encaminhamento da documentação relativa ao ato de inativação/revisão. Sustentou o cabimento da expedição de determinação à Paranaguá Previdência para que encaminhe, no prazo de 30 dias, a documentação relativa à revisão de proventos do servidor.

No mérito, compreendeu que a decisão judicial que indeferiu o pedido formulado pelo aposentado se referia a objeto diverso do processo administrativo em que obteve êxito. Sobre o assunto, afirmou:

Portanto, pretendia o Sr. Ademir Alves Nunes que a gratificação de chefia de divisão (FG-1), incorporada ao cálculo de seus proventos, fosse equiparada à gratificação de chefe de contabilidade (FG-B), trazida pela Resolução nº 360/2012.

Já o pedido de revisão de proventos concedido administrativamente, nos autos do processo administrativo n.º 432/2015, teve como fundamento a equiparação por paridade do salário base, em razão da criação do novo Plano de Cargos, Carreira de Vencimentos da Câmara Municipal de Paranaguá, trazidas pela Resolução n.º 394/2013, conforme se observa no parecer jurídico que lastreou a concessão da revisão.

Em razão disso, manifestou-se pela regularidade das contas, abstendo-se de emitir opinativo conclusivo sobre a revisão para não extrapolar o objeto da Tomada e não antecipar a análise da legalidade da revisão de proventos (Instrução 6258/22, peça 70).

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da CGM (Parecer 1281/22).

O processo foi redistribuído a este Relator (peça 72).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Consoante se extrai dos autos, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária foi delimitado no "possível dano ao erário por pagamentos irregulares de proventos de aposentadoria", consubstanciado no reenquadramento administrativo da inativação do servidor aposentado, em que pese o insucesso de idêntico pedido pela via judicial.

Em sua primeira manifestação, a unidade técnica verificou a ausência de encaminhamento a este Tribunal da documentação relativa ao ato de inativação revisado administrativamente e requereu a determinação de formalização dos respectivos autos. Contudo, o D. Relator à época compreendeu que tal medida extrapolaria o objeto da demanda e indeferiu o pedido.

Com base nisso, a instrução se limitou a apurar os fundamentos dos pedidos do servidor, tendo a unidade técnica e Ministério Público de Contas compreendido que enquanto o pleito judicial promovido pelo servidor aposentado buscou, com fulcro na Resolução n.° 360/12, a equiparação de funções gratificadas entre servidores ativos e inativos, o pedido administrativo exitoso se fundamentou na Resolução 394/2013 e buscou a equiparação por paridade do salário base em razão da criação do novo Plano de Cargos, Carreira de Vencimentos da Câmara Municipal de Paranaguá.

No mesmo sentido, foram as alegações do Município e parecerista que atuou no processo administrativo n.° 432/2015.

Com efeito, se ao tempo em que se faz possível extrair que o êxito na via administrativa se fundamentou em pedido diverso do formulado na esfera judicial, o que contraria a tese de identidade de pedidos formulado na inicial, diante da delimitação do objeto de análise da presente Tomada de Contas, não se faz possível aferir as condições de legalidade do ato de inativação do servidor, tampouco da exitosa revisão de proventos requerida administrativamente.

Assim, em que pese a regularidade das contas e improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, porquanto os pedidos judicial e administrativo possuíam diferentes fundamentos jurídicos, faz-se devida a expedição de determinação ao Instituto de Previdência de Paranaguá para que, em 30 dias, adote as medidas para o regular encaminhamento da inativação e revisão de proventos do servidor aposentado perante este Tribunal de Contas.

Neste momento, deixa-se de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica, por entender que nos autos de inativação possam ser avaliadas as eventuais peculiaridades que ensejaram a não formalização do devido processo perante esta Corte.

Assim, concluo pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas em face da ausência de identidade entre os fundamentos dos pedidos judicial e administrativo formulados pelo servidor aposentado, com expedição de determinação para que a entidade previdenciária, no prazo de 30 dias, instaure perante este Tribunal o devido processo visando à análise de legalidade e registro da aposentadoria e revisão de proventos do Sr. Ademir Alves Nunes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas em face da ausência de identidade entre os fundamentos dos pedidos judicial e administrativo formulados pelo servidor aposentado;

II. Determinar à entidade previdenciária que, no prazo de 30 dias, instaure perante este Tribunal o devido processo visando à análise de legalidade e registro da aposentadoria e revisão de proventos do Sr. Ademir Alves Nunes.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-453802/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2391/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Decurso de 8 anos entre os fatos apurados e a delimitação do objeto e dos responsáveis por este Tribunal. Prejulgado n.º 26.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Pela prescrição, com consequente extinção do feito com julgamento de mérito

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da determinação consubstanciada no v. Acórdão n.º 981/21-S1C, destinada à apuração das contas relativas ao Contrato de Gestão n.º 228/2008 – Termo de Convênio n.º 118/2014, em face de PRO SAÚDE, EURICO DOS SANTOS VELOSO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ELIZANDRO JOSÉ FERREIRA, a fim de melhor apurar a legalidade dos atos praticados na condução e na execução do convênio em pauta.

Inobstante opinativo inicial pela ampliação do escopo de análise do feito (Instrução n.º 824/22-CGM, peça n.º 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 501/23 (peça n.º 57), invoca a prescrição da pretensão sancionatória, visto que se passaram mais de oito anos da data dos fatos sem que a partes tenham sido citadas. Logo, considerando o longo decurso de prazo sem a citação das partes - entre os exercícios objetos desta tomada de contas extraordinária (2014) e a presente instrução processual - opina-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, conforme prejulgado TCE/PR n.º 26.

Igualmente, no que tange à prescrição do ressarcimento, ressaltou que a prescrição somente foi interrompida pela Instrução da peça 46, datada de março de 2022, a qual, após apontar as possíveis irregularidades e identificar os responsáveis, requereu a atuação da COSIF para validar a ampliação do escopo do processo, o que motivou opinativo pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos da jurisprudência do STF, Lei n.º 9.873/99 e Resolução TCU n.º 344/22, pois se passaram oito anos entre os exercícios objetos desta tomada de contas extraordinária (2014) e a peça instrutória que interrompeu a prescrição (março/2022).

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 141/23-6PC (peça n.º 57), entendeu que sobre a apuração de eventual dano ao erário, por meio de regular expediente de Tomada de Contas Extraordinária, há que se afastar a tese da aplicabilidade do Prejulgado n.º 26 ou do Tema n.º 899, o que o motivou a pugnar pelo prosseguimento do feito, devendo o presente processo ser remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para que examine o mérito do caso em tela após a complementação de informações realizada pela COSIF, conforme determinação contida no Despacho n.º 400/22 - GCDA (peça 54).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria a ser analisada detém relevância ímpar e reflete recente mudança de entendimento na jurisprudência pátria, na revisão do Prejulgado n.º 26/TCE-PR, e, também, em emissão da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023, cujo teor traz recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à incidência da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

Ora, com amparo no Tema de Repercussão Geral n.º 899/STF[1], bem como, conforme asseverado pela ATRICON, na necessidade de se resguardar aos jurisdicionados segurança jurídica e previsibilidade no exercício do controle externo, e, ainda, a importância de estabelecer parâmetros e procedimento para análise da decadência e da prescrição dos processos de competência dos Tribunais de Contas, delimitando suas possíveis consequências no exercício do controle externo, esta C. Corte de Contas acabou por revisar entendimento pacificado em seu Prejulgado n.º 26, para o fim de abordar expressamente a incidência da prescrição também sobre as hipóteses de ocorrência de dano ao erário e consequente necessidade de ressarcimento, deixando de ser hegemônica e absoluta a disposição do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Desse modo, em voto aprovado em sessão ordinária de 12 de julho de 2023, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte entendimento:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Desse modo, entendo que merece prosperar a tese defendida pela unidade técnica e atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo por força do que bem certifica a Instrução n.º 501/23-CGM (peça n.º 57):

No que tange aos marcos interruptivos da prescrição, os atos do processo n° 177665/16 não configuram atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional, pois não tinham por objeto apurar irregularidades nas transferências voluntárias realizadas pelo Município de Araucária à PRÓ-SAÚDE, durante os exercícios financeiros de 2012 até 2014, nem delimitaram responsabilidades e aventaram sanções, tanto é que a conclusão do processo foi a de que era necessário instaurar tomada de contas extraordinária para realizar essa apuração.

Sobre esse assunto, em caso juridicamente muito semelhante a este julgado recentemente, o STF estatuiu o seguinte:

Quanto à "ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos" (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022).

Destaca, ao final, que o Acórdão n.° 2504/2213 do Plenário do TCU apresenta que a instrução de mérito da unidade técnica constitui ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU n.° 344/2022), provocando a interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Por isso, entende-se que neste caso, a prescrição somente foi interrompida pela Instrução da peça 46, datada de março de 2022, a qual, após apontar as possíveis irregularidades e identificar os responsáveis, requereu a atuação da COSIF para validar a ampliação do escopo do processo.

Desse modo, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, notadamente pelo decurso de oito anos entre o exercício alvo da corrente Tomada de Contas, qual seja 2014, a concretização da Instrução n.º 824/22 (peça n.º 46) e a citação das partes.

Diante de todo o exposto, VOTO por:

I - reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II – determinar, na sequência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

PROCESSO Nº:-487739/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2393/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DISPONIBILIZAÇÃO AUTOMÁTICA PELA INTERNET. PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, por intermédio de seu gestor, prefeito Maurício Aparecido da Silva.

Em seu pedido inicial (peça 03), o gestor municipal aduz que a certidão liberatória deste Tribunal está sendo obstada em razão da falta de aplicação do mínimo em educação. Entretanto, aduz que os valores foram devidamente aplicados no primeiro quadrimestre de 2023. Assim, pleiteia o recalculo do referido índice, bem como, a expedição da certidão liberatória por esta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3197/23, peça 05), considerando o novo cálculo das despesas em educação (25,40%), e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 3025/23, peça 06) opinaram pelo deferimento do pedido, uma vez que não verificaram pendências junto às referidas unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 653/23, peça 07) propugnou pelo deferimento do pedido, considerando a ausência de pendências do Município nesta Corte.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via sistema, ao Município, possuindo validade até o dia 24/09/2023, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto,

nos termos do art. 398 do RITCEPR.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-421839/23
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GUSTAVO MARTINS GARANHÃO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2394/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço certificado pelo INSS. Deferimento para fins de aposentadoria do tempo laborado à iniciativa privada.
I. RELATÓRIO
Trata-se de requerimento funcional formulado por GUSTAVO MARTINS GARANHÃO, Auditor de Controle Externo AC-N/03 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação de tempo de serviço constante na certidão anexada às peças 3.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, em sua Instrução n.º 22/23-DGP (peça n.º 6), consignou que nada consta nos assentamentos funcionais referente à averbação requerida e concluiu pelo seu deferimento, sintetizando-a do seguinte modo:
Prestou serviços sob o Regime Geral de Previdência Social - INSS nos seguintes períodos:
•04/10/1999 a 30/06/2001;
•01/07/2001 a 06/03/2002;
•01/08/2003 a 02/01/2004;
•07/01/2004 a 03/02/2005.
Tempo requerido: 03a 11m 02d (três anos, onze meses e dois dias) ou 1.427 (mil quatrocentos e vinte e sete dias).
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação apresentada, opinou pelo deferimento da averbação do tempo de serviço desde que exclusivamente para efeitos de aposentadoria (Parecer 206/23, peça 07).
O Ministério Público de Contas corroborou com a instrução e opinou pelo deferimento do pedido para efeito de averbação do tempo certificado para fins de aposentadoria (Parecer 188/23 -PGC, peça 8).
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após análise do feito e conforme linha de raciocínio exteriorizada pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, considerando o art. 46, §4°[1] do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná, compreendo que, nos termos em que foi certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoal, cabível o pedido de averbação em ficha funcional do servidor do tempo constante da certidão de peça 03, do seguinte modo:
- para efeito de aposentadoria, o tempo prestado à iniciativa privada totalizando 1.427 (mil quatrocentos e vinte e sete dias).
Diante do exposto, VOTO no sentido de:
I) deferir o pedido formulado pelo servidor Gustavo Martins Garanhão, Auditor de Controle Externo AC-N/03 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, totalizando 1.427 (mil quatrocentos e vinte e sete dias).
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Deferir o pedido formulado pelo servidor Gustavo Martins Garanhão, Auditor de Controle Externo AC-N/03 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, totalizando 1.427 (mil quatrocentos e vinte e sete dias).
II. após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. § 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 19.762/2018)

PROCESSO Nº:-220496/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-MARGARETH ANA CARON
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2395/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo. Exercício financeiro de 2021. Pela regularidade e aposição de ressalva.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍUVA DO SUL, alusiva ao exercício financeiro de 2021, de gestão de Margareth Ana Caron.
Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 3959/22 (peça n.º 08), opinou pela irregularidade das contas por força da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no montante de R$ 176.892,60, o que motivou a abertura de prazo para manifestação à interessada, devidamente concretizada nas peças n.os 14/16.
Inobstante os aclaramentos ofertados, a unidade técnica manteve suas conclusões anteriores (Instrução n.º 5813/22, peça n.º 17), no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1208/22-6PC, peça n.º 18), tendo em vista os indícios de que a Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul teria redirecionado recursos financeiros oriundos dos repasses duodecimais a Fundo Financeiro, após a publicação da Emenda Constitucional n.º 109/21, que vedou esta operação, e que, desta forma, não seria mais possível considerar que os recursos destinados de R$ 176.892,60 seriam recursos próprios, do Fundo, nos termos do art. 3º, I, da Lei Municipal n.º 174/2009.
De modo incidental, foram protocolados novos documentos e justificativas (peças n.os 20/46), excepcionalmente recebidos por este Relator (Despacho n.º 428/23, peça n.º 47).
Assim, submetido o feito a derradeira análise da CGM, foi lançada a Instrução n.º 2483/23 (peça n.º 49), no bojo da qual foi aposta ressalva ao achado, uma vez que, apesar de ter sido aberta conta bancária específica para o fundo, não ocorreu a vinculação dos recursos à fonte padrão 068 – Fundo Especial da Câmara Municipal, permanecendo o saldo vinculado à fonte livre 001 – Recursos do Tesouro (Descentralizados).
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da detida análise dos autos, verifico que, de fato, as contas em apreço se encontram regulares, em consonância com o disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021-TCE/PR, destacando-se, contudo, a necessidade de aposição de ressalva, nos exatos termos propostos pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas.
Ora, após a complementação dos documentos inicialmente apresentados pelo jurisdicionado, foi possível aferir que o superávit detectado em relação à fonte 001 – recursos livres realmente não infringiu a vedação constante da Emenda Constitucional n.º 109/21, especialmente em relação do disposto em seu artigo 168[1].
Isso porque, em sua última manifestação, demonstrou a interessada que: (i) não houve aporte de valores dos duodécimos para a conta do fundo do Poder Legislativo; (b) não houve redirecionamento de recursos financeiros oriundos de repasse de duodécimos ao fundo financeiro depois da publicação da Emenda Constitucional n.º 109/2021; (iii) durante o ano de 2021 não foi realizado aporte de valores para a conta do Banco do Brasil (fundo financeiro), tendo ocorrido apenas a respectiva devolução ao Poder Executivo; (iv) o saldo bancário no valor de R$ 176.892,60 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) refere-se a diferença das transações acima mencionadas, todas de valores exclusivos da conta do Fundo, nada referente ao duodécimo do 2021.
De todo o comprovado em sede de contraditório, foi possível verificar que o superávit no montante de R$ 176.892,60 existente na fonte livre em 31/12/2021, é referente ao Fundo Financeiro instituído pela Lei n.º 174/2009, alterada pela Lei Municipal n.º 271/2019, sendo que os repasses ao fundo ocorreram antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021.
Contudo, consoante certificado pela unidade técnica, ainda que houvesse conta bancária específica para o fundo, não foi materializada a vinculação à fonte 068 – Fundo Especial da Câmara Municipal, conforme preconizado nos artigos 24 a 28 da Instrução Normativa n.º 89/2013, o que enseja a aposição de ressalva ao apontamento.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bocaíuva do Sul, alusiva ao exercício de 2021, de gestão de Margareth Ana Caron, com aposição de ressalva à Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.;
II – por, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR, encerrar os autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍUVA DO SUL, alusiva ao exercício financeiro de 2021, de gestão de Margareth Ana Caron, com ressalva em face da Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;
II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

PROCESSO Nº:-170590/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO:-GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN, ROBERTO CARLOS MAURER
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2396/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1367/23 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 360/23-3PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo do Tenente, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-206055/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO:-ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, GEISA APARECIDA SANTIAGO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2397/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Califórnia. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Artur Antonio de Oliveira Neto, CPF n.º 033.635.149-64, Presidente da Câmara Municipal entre 01/01/2022 e 17/06/2022 e da senhora Geisa Aparecida Santiago, CPF n.º 327.923.828-56, Presidente da Câmara Municipal entre 18/06/2022 e 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2138/23-CGM (peça 7), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 459/23-3PC (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Califórnia, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Califórnia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Artur Antonio de Oliveira Neto, CPF n.º 033.635.149-64, Presidente da Câmara Municipal entre 01/01/2022 e 17/06/2022 e da senhora Geisa Aparecida Santiago, CPF n.º 327.923.828-56, Presidente da Câmara Municipal entre 18/06/2022 e 31/12/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Artur Antonio de Oliveira Neto, CPF n.º 033.635.149-64, Presidente da Câmara Municipal entre 01/01/2022 e 17/06/2022 e da senhora Geisa Aparecida Santiago, CPF n.º 327.923.828-56, Presidente da Câmara Municipal entre 18/06/2022 e 31/12/2022.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-223766/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-ANTONIO NEVES NETO, JOSE ISAIAS GOMES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2398/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jacarezinho. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Antônio Neves Neto, CPF n.º 087.136.399-27, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1904/23-CGM (peça 13), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 386/23-7PC (peça 14), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Jacarezinho, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Antônio Neves Neto, CPF n.º 087.136.399-27, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Antônio Neves Neto, CPF n.º 087.136.399-27, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-746904/11
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO:-INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NORMILDA KOEHLER
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2402/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Pato Bragado. Termo de Parceria firmado em 2005. Exercício de 2008. Trancamento das contas, com fundamento no art. 20, §1º, da LC 113/05.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA entre a Prefeitura de Pato Bragado e o Instituto Creatio de Cuiabá, formalizada por vários termos de parceria que previam repasses no valor total de R$ 1.222.916,71 (um milhão duzentos e vinte e dois mil novecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), tendo por objeto fornecer pessoal para a execução de projetos nas áreas de saúde, educação, cultura e esporte. A contratação se deu através de processo licitatório, a Concorrência Pública n.º 002/2005, a qual teve vigência até 2008. O período de execução da parceria formalizada em 2005 que está em análise neste processo é o exercício de 2008.

Na Instrução n.º 4435/12-DAT (Peça 5), de 12/09/2012, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opina pela irregularidade do processo de prestação de contas diante de inúmeras irregularidades e ausência de documentação apontadas.

Através do Despacho n.º 2525/12-GCAML (Peça 6) o então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, inclui como interessados no feito o Instituto Creatio de Cuiabá e Luciano de Carvalho Mesquita, determinando a intimação de ambos.
Na Peça 14, consta petição do Município de Pato Bragado e sua ex-Prefeita Normilda Koehler, na qual informam, em síntese, que a contratação ocorreu por necessidade de dar andamento a programa na área da saúde e educação, já que o município não dispunha à época de um número suficiente de funcionários em seu quadro geral; e que o vínculo entre o município e o instituto bem como a metodologia de trabalho e a fiscalização foram idênticos aos desenvolvidos nos anos anteriores, cujas contas foram aprovadas por este TCE.
Não houve manifestação do Instituto Creatio de Cuiabá e de seu representante legal, Luciano de Carvalho Mesquita, conforme se denota da Certidão de decurso de prazo n.º 953/13-DP (Peça 17).
Na Instrução n.º 3704/14-DAT (Peça 18), a unidade técnica adverte que as irregularidades permanecem, tais quais, a ausência de vasta gama de documentos; a contratação injustificada de pessoal sem concurso público; e o atraso na prestação das contas. Desse modo, seguem opinando pela irregularidade das contas.
Em petição acostada na Peça 31, a ex-Prefeita Normilda Koehler presta novamente informações e junta documentos. Dentre suas afirmações, consta a de que a relação entre o município e o Instituto possui autorização legislativa e que a contratação ocorreu com fulcro em parecer jurídico.
O Município de Pato Bragado junta novo contraditório na Peça 37 e uma vasta gama de documentação nas Peças 38 a 41. Nessa oportunidade, rebate e explica cada uma das irregularidades levantadas pela unidade técnica. Dentre as explicações, encontram-se as seguintes: era admitido pela jurisprudência deste TCE, à época, a contratação temporária de pessoal por meio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) para desempenhar funções transitórias, evitando o engessamento da Administração; durante a vigência dos Termos de Parceria foram sendo realizados diversos concursos públicos, de modo que o município passou a conseguir atender a demanda com seu próprio quadro funcional; e que os recursos repassados foram efetivamente empregados para o pagamento do serviço prestado pelas pessoas contratadas pelo Instituto Creatio, como se verifica da documentação acostada.
Na Instrução n.º 4613/22-CGM (Peça 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória ou pela regularidade com ressalva, em razão das contas não terem sido apresentadas na forma da Resolução n.º 03/2006 do TCE-PR.
No mérito, no que toca aos documentos exigidos, a CGM entende que não se pode exigir documentos constantes da Resolução n.º 03/2006 para parcerias que foram firmadas em 2005. Entende, ainda, inexistir indício de desvio ou apropriação indébita bem como que é inviável a restituição integral do recurso repassado, uma vez que há provas da execução dos termos de parceria e da realização de despesas de execução (de modo que a restituição configuraria enriquecimento ilícito do município).
No que concerne à aplicação de multas, a CGM compreende que elas estão prescritas, com fulcro no Prejulgado nº 26, pois os fatos objetos do presente feito datam do ano de 2008 e o Despacho de citação constante da Peça 22 data do ano de 2014, ou seja, decorridos mais de 5 anos entre eles.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1073/22-3PC (Peça 47), opina pela manutenção do feito para apurar se as irregularidades apontadas causaram dano ao erário, pois, em que pese considere prescritas as sanções administrativas, compreende que o dano ao erário é imprescritível, de modo que ainda é possível haver a merecida recomposição financeira à Administração.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
2.1 DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
A unidade técnica sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em razão: (i) de o processo ter ficado paralisado (sem qualquer despacho) por mais de 3 anos – desde outubro de 2014 (Peça 44) até a Instrução da CGM (Peça 46) em 4 de outubro de 2022; (ii) de ter transcorrido mais de 5 anos entre os despachos que determinaram a citação (outubro/2012, na Peça 6, e maio/2014, na Peça 22) e o julgamento; e (iii) dos fatos objetos do presente caso datarem do ano de 2008 e o despacho que determinou a citação das partes para apresentarem contraditório quanto às multas (alçadas na Peça 22) datarem de 2014.
Todavia, divirjo da unidade técnica quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente por ela detectada.
O Prejulgado n.º 26 orienta a questão da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, no sentido de estabelecer o prazo prescricional de 5 anos para as multas e demais sanções pessoais a contar da data da prática do ato irregular.
Em 2005, foi firmado o Termo de Parceria – Contrato n.º 083/2005, sendo o período de execução da parceria o exercício de 2008. A prestação de contas foi encaminhada pelo município ao TCE em 22/12/2011, dando ensejo, nesta data, ao prazo interruptivo da prescrição.
Considerando-se que, de 2008 a 2011, não transcorreu o lapso de 5 anos, não há que se falar em prescrição no presente caso.
Ademais, impende destacar que também se diverge da unidade técnica quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente por ela reconhecida.
Embora tenham entendido pela ocorrência de prescrição com base no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, há necessidade de ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do referido Prejulgado, de prescrição intercorrente, ou mesmo nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária e, portanto, não há que se falar em incidência de prazo prescricional contado a partir dos fatos apontados como irregulares, não sendo aplicável, ainda, a intimação dos interessados como marco interruptivo do prazo prescricional, mas, sim, a efetiva prestação de contas.
Essa questão já foi discutida no Colegiado da Segunda Câmara, conforme se extrai do Acórdão n.º 3372/21 – Segunda Câmara:
O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:
Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte[1], haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (Grifos nossos).
Portanto, não houve prescrição no caso em tela.
2.2 AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
A Diretoria de Análise de Transferência, nas Instruções constantes das Peças 5 e 18, recomenda o ressarcimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 1.222.916,71 (um milhão duzentos e vinte e dois mil novecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), de forma solidária, pelo Instituto Creatio de Cuiabá, por Luciano de Carvalho Mesquita, Presidente do Tomador no período de 1º/01/2005 a 31/12/2012, e por Normilda Koehler, ex-Prefeita do Concedente na gestão de 14/01/2008 a 31/12/2009, ao Município de Pato Bragado.
O opinativo pelo ressarcimento ocorre em razão da não apresentação integral dos documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 do TCE-PR, pela Lei Federal nº. 9790/99 e pelo Decreto Federal n.º 3.100/99, o que teria inviabilizado a análise da regular aplicação dos recursos.
A defesa da ex-Prefeita municipal Normilda Koehlern, acostada à Peça 31, bem como as defesas do Concedente, constantes das Peças 14 e 37, explicam que o procedimento não era considerado irregular na época, nem reprovado pelo TCE-PR; que houve orientação jurídica da procuradoria municipal para sua execução; e que foram realizados concursos públicos para as funções.
Os documentos de prestação de contas solicitados pelas Instruções DAT das peças 5 e 18 são, na quase totalidade, os previstos na Resolução TCE-PR n.º 03/2006, que entrou em vigor somente no fim de 2006.
O período de execução da parceria em análise é o exercício de 2008, para o qual estão sendo exigidos documentos da Resolução TCE-PR n.º 03/2006.
Portanto, quando a Resolução TCE-PR n.º 03/2006 entrou em vigor, as parcerias já eram atos jurídicos perfeitos.
Na época em que a cláusula da prestação de contas (cláusula 5ª) do termo de parceria foi elaborada, listando a escassa documentação de prestação de contas prevista na Lei Federal n.º 9790/99 e no Decreto Federal n.º 3.100/99, eram essas as regras de prestação de contas que existiam. Os gestores não tinham como prever que, em 2006, o TCE-PR editaria resolução exigindo diversos outros documentos para a prestação de contas, com maior detalhamento de informações, tampouco tinham como antever que, em 2008, esses documentos seriam exigidos de relações iniciadas em 2005. Ademais, em 2005 este Tribunal de Contas não possuía orientação jurisprudencial e tampouco norma sobre prestação de contas de termo de parceria.
Logo, reputa-se que exigir documentos de prestação de contas da Resolução TCE-PR n.º 03/2006 de termos de parceria firmados em 2005 afronta o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica.
Ademais, não há indícios de desvio ou apropriação indébita dos recursos repassados. Pelo contrário, a documentação juntada nas peças 38 a 41 mostra que houve a efetiva execução dos termos de parceria. Existem planos de trabalho prevendo metas para cada projeto (peça 38, fl. 134); relatórios de execução dos projetos (peça 38, fl. 270); designações de comissões de avaliação para cada área (peça 38, fl. 144); avaliações das comissões registrando a perfeita execução dos termos de parceria, sem registros desabonadores (peça 38, fl. 148); pareceres jurídicos favoráveis da procuradoria municipal (peça 38, fl. 179); e comprovantes de pagamento dos empregados envolvidos nas ações (peça 38, fl. 296).
Diante do cenário posto, reputo que o fato de a prestação de contas não ter sido apresentada na forma da Resolução n.º 03/2006 do TCE-PR não é motivo suficiente para exigir a restituição integral do recurso repassado, conforme opinativo da DAT. Isso seria enriquecimento ilícito da Administração, pois há provas da execução dos termos de parceria e da realização de despesas em sua execução.
Corroborando a Instrução n.º 4613/22-CGM, aprovo com ressalva a prestação de contas, em razão das contas não terem sido apresentadas na forma da Resolução n.º 03/2006 do TCE-PR.
Proponho, ainda, a expedição de Recomendação ao Concedente para que: a) cumpra as normas do TCE-PR sobre a prestação de contas de transferências voluntárias, especialmente a Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR; e b) siga a jurisprudência sobre terceirização de serviços públicos, a exemplo das orientações contidas no Acórdão n.º 1798/08-TCE-PR-Pleno, com vistas a alcançar a regularidade na prestação de contas de transferências voluntárias e a lícita terceirização de serviços públicos.
Revela-se desnecessário o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 1.222.916,71 (um milhão duzentos e vinte e dois mil novecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), de forma solidária pelo Instituto Creatio de Cuiabá, por Luciano de Carvalho Mesquita (Presidente do Tomador à época dos fatos), e por Normilda Koehler (Prefeita do Município à época dos fatos), ao Município de Pato Bragado.
2.3 APLICAÇÃO DE MULTA PELA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E ISONOMIA
A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3704/14-DAT (Peça 18), recomenda a aplicação de multa a Luciano de Carvalho Mesquita (Presidente do Tomador de 1º/01/2005 a 31/12/2012) e a Normilda Koehler (Prefeita do Concedente de 14/01/2008 a 31/12/2009), com base no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não comprovação da observância dos princípios da economicidade e isonomia nos processos de contratação de bens e serviços.
Nesse ponto, corroboro a Instrução n.º 4613-CGM, no sentido de entender inepta essa específica recomendação feita pela DAT na Instrução n.º 3704/14, ou seja, ela não é apta a ser apreciada.
Da narração dos fatos, contida na Peça 18, não decorre logicamente a conclusão/opinativo. Não há na peça 18 qualquer explicação sobre os motivos pelos quais se entendeu que os princípios da economicidade e isonomia nos processos de contratação não foram respeitados e do porquê os gestores devam ser multados. O opinativo surge solto no final da Instrução, sem seguir o dever de motivação dos atos administrativos que impõem sanções, em contrariedade ao art. 50 da Lei de Processo Administrativo (Lei n.º 9.784/99).
Desse modo, entendo não ser possível multar os gestores, ainda mais em se considerando que não existe indício de superfaturamento ou dano ao erário.
2.4 VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)
Diante do exposto, VOTO pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada pelo Município de Pato Bragado ao Instituto Creatio de Cuiabá, de responsabilidade de Normilda Koehler (Prefeita do Concedente de 14/01/2008 a 31/12/2009) e Luciano de Carvalho Mesquita

(Presidente do Tomador no período de 1º/01/2005 a 31/12/2012), em razão das contas não terem sido apresentadas na forma da Resolução n.º 03/2006 do TCE-PR.
Ainda, proponho a expedição de Recomendação ao Município de Pato Bragado para que:
a) cumpra as normas do TCE-PR sobre prestação de contas de transferências voluntárias, especialmente a Resolução TCE-PR nº 28/2011, visando à obtenção de regularidade nas prestações de contas de transferências voluntárias;
b) siga a jurisprudência do TCE-PR sobre terceirização de serviços públicos, a exemplo do Acórdão TCE-PR n° 1798/08 – Pleno, visando à lícita terceirização de serviços públicos.
3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Prefeitura de Pato Bragado e o Instituto Creatio de Cuiabá, formalizada por vários termos de parceria que previam repasses no valor total de R$ 1.222.916,71 (um milhão duzentos e vinte e dois mil novecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), tendo por objeto fornecer pessoal para a execução de projetos nas áreas de saúde, educação, cultura e esporte.
A contratação se deu através de processo licitatório, Concorrência Pública n.º 002/2005, com vigência no período de 2005 a 2008.
O voto condutor afastou a preliminar de prescrição e, no mérito, propôs o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, em face da falta de apresentação da prestação de contas na forma da Resolução 03/2006 deste Tribunal.
Com a máxima vênia ao voto lançado pelo ilustre Relator divirjo quanto à conclusão pela regularidade das contas, pois entendo que não há, nos presentes autos, documentos suficientes para ensejar a análise do mérito da presente prestação de contas de transferência voluntária.
Ademais, entendo que não prospera a alegação da defesa sobre a impossibilidade desta Corte exigir documentos referente ao citado termo de parceria, pois a Constituição Federal em seu art. 71, inciso II, é clara em determinar a competência deste Tribunal para "julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".
Desta feita, embora não estivesse em vigor a Resolução 03/2006, este fato não exime o gestor e os respectivos responsáveis de comprovarem a regular e lícita aplicação dos recursos públicos, bem como do atendimento das finalidades públicas almejadas.
Ainda, verifico que, embora o Município de Pato Bragado tenha anexado documentos às peças 38 – 41, eles não são hábeis a ensejar um juízo conclusivo de regularidade da presente prestação de contas, tanto no tocante à destinação, pormenorizada, dos recursos repassados, como em relação à irregular terceirização de agentes de combates às endemias, vedada pelo art. 2º da Lei 11350/2006.
Desta feita, entendo que seria necessária a complementação da instrução processual. Entretanto, em decorrência do lapso temporal transcorrido entre a execução do objeto da transferência e a presente análise (15 anos), vislumbro que a abertura de contraditório e/ou determinação de diligência se mostra desarrazoada, razão pela qual proponho o trancamento das contas, com fundamento no art. 20, §1º, da LC 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Determinar o trancamento das contas, com fundamento no art. 20, §1º, da LC 113/05.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor)
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação. (voto vencido)
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-276780/14
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-MARIA APARECIDA GALERA, MARICELIA SOARES DE SA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI
ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2404/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ibiporã, exercício de 2013. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas, em virtude de: a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; b) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, relativas ao exercício de 2013, encaminhadas pela presidente da Câmara Municipal à época, MARICELIA SOARES DE SA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas às análises da Diretoria de Contas Municipais (peças 22, 56 e 72), da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 97) e do Ministério Público de Contas (peça 98).
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 210/15 – DCM – Primeiro Exame (peça 22), concluindo pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ibiporã, em decorrência dos seguintes apontamentos:

QUADRO 1 – APONTAMENTOS DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Irregularidade	Tipificação
Restrição – Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior	Fonte de Critério – DL 201/67, art. 1º, VI; LF 8429/92, art. 10, IX; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º
Restrição – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º
Restrição – Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	Fonte de Critério – LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III,
Restrição – Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	Fonte de Critério – LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.
Restrição – Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	Fonte de Critério – LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º
Restrição – Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	Fonte de Critério – Lei 9717/98, LF.9983/00, art. 1º, LRF art. 43, §2º, II.
Restrição – O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Fonte de Critério – Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Fonte: Instrução n. 210/15 – DCM – Primeiro Exame, peça 22.
Após o devido contraditório, a Diretoria de Contas Municipais analisou a documentação e emitiu a Instrução n. 3136/15 – DCM – CONTRADITÓRIO (peça 56), concluindo pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ibiporã, ainda que alguns itens tenham sido considerados regulares, da forma que segue.
Quanto à conta bancária com divergência de saldo não comprovada e à imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias, a entidade alegou que o saldo inscrito em realizável foi resultado de levantamento apurado nos extratos para fechamento do financeiro como o contábil, pois o que estava informado até então não correspondia à realidade. Também apontou a instauração de processos em nível administrativo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) argumentou que as justificativas eram insuficientes, uma vez que não consta no processo: o demonstrativo descritivo dos lançamentos que concilia o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; cópias dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização; comprovante do ressarcimento aos cofres públicos dos valores apurados, pois as medidas administrativas/judiciais tomadas não foram discriminadas e não são suficientes para o saneamento da irregularidade.
Identificou ainda imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, apontando que encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao ordenador da despesa.
Apontou que o pagamento de multas e juros fora no importe de R$ 10.578,71 (dez mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), em virtude do recolhimento em atraso das competências junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro (13º salário) de 2013. Nesse ínterim, solicitou o envio de novo Demonstrativo das Contribuições repassadas ao INSS (modelo 22), pois naquele (peça 17) não constava os devidos recolhimentos em atraso; o envio dos cálculos que foram feitos para os recolhimentos em atraso do mês de novembro e do 13º salário, pois os valores das multas/juros estavam muito baixos, já que se tratava de um atraso de 8 (oito) meses; bem como o comprovante dos ressarcimentos dos encargos causados ao erário pelo recolhimento em atraso, principalmente dos servidores constantes no processo administrativo.
Levando-se em consideração a decisão proferida nos autos n. 762200/14, foram exaradas novas conclusões resultantes da análise técnica e a CGM emitiu a Instrução n. 6300/22 – CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 97), concluindo pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Ibiporã.
Quanto à conta bancária com divergência de saldo não comprovada e à falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, em contraditório, o presidente da Câmara, Lafayette Forin, relata que o saldo inscrito no realizável foi resultado de levantamento apurado nos extratos para o fechamento do financeiro com o contábil e que tais pagamentos foram alvo de desvios por parte de servidor.
Apontou, ainda, que processos administrativos foram instaurados: a Sindicância Investigatória n. 01/2014, para apuração de autoria e materialidade, e o Processo Administrativo Disciplinar n. 01/2014 (documentos anexos no 1º contraditório), contra os servidores da Câmara Municipal, Walter Santana da Silva, diretor de Secretaria, e Ênio Gomes Toledo, contador. Nesse ínterim, foi requerido o sobrestamento do presente feito.
A Coordenadoria apurou um saldo de R$ 387.404,68, que se refere à desvios causados por ex- servidor. Apontou ainda:

Na ocasião também foi apurado o montante de R$ 41.106.95, revelado após contabilização de todas as diferenças apontadas durante o ano de 2014, somadas a um novo valor apurado de 2013, de R$ 81.767,36, deduzidos os valores referentes aos pagamentos não quitados com recursos do Legislativo de Ibiporã, regularizações efetuadas e aqueles relativos à rescisão contratual do Diretor da Câmara (exonerado após o devido Processo Administrativo).
Conclui, portanto, pois:
[...] que o item não deve ser causa da irregularidade das contas, pois apesar da comprovação de que o registro na conta em exame decorre de irregularidades ocorridas no exercício de 2013, a gestora das contas demonstrou que adotou as medidas cabíveis visando apurar as irregularidades constatadas e buscar o ressarcimento ao erário; sua responsabilização foi excluída no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária; além disso, foi expedida determinação de restituição pelo senhor Walter Santana da Silva do montante apurado como irregular.
Quanto às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, foram identificados o pagamento de multas e juros no total de R$ 10.578,71, em virtude do recolhimento em atraso das competências junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro (13º Salário) de 2013.
A Coordenadoria solicitou então, que a entidade encaminhe o novo Demonstrativo das Contribuições repassadas ao INSS (modelo 22), pois no mesmo (peça 17) não consta os devidos recolhimentos em atraso, devendo estar atualizado.
Solicitaram ainda, os cálculos que foram feitos para os recolhimentos em atraso do mês de novembro e do 13º Salário e o comprovante dos ressarcimentos dos encargos causados ao erário pelo recolhimento em atraso.
Em contraditório, a Sra. Maricélia Soares de Sá, gestora das contas, ressaltou que os encargos foram causados pelo Diretor Walter, visto que confessou ter se utilizado dos cheques nominais ao INSS em benefício próprio. Assim, os repasses foram regularizados pela gestora por meio de parcelamento do débito, contudo gerando os encargos pelo atraso.
A Coordenadoria considerou que, a responsabilização da gestora das Contas fora excluída e o débito em questão, fora imputado ao Sr. Walter Santana da Silva, opinando assim, pela conversão da irregularidade relativa aos encargos pagos por atrasos nos recolhimentos das contribuições ao INSS em ressalva.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com afastamento da MULTA.
1.1. ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº 65/23 – 2PC (peça nº 98), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSAVA das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
As manifestações da Instrução nº 6300/22 – CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça nº 97) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Parecer nº 65/23 – 2PC (peça nº 98), apuraram as seguintes irregularidades ainda pendentes:
a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.
b) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.
Diante disso, passo à análise dos itens nos seguintes termos:
2.1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior
Veja que, quanto à conta bancária com divergência de saldo não comprovada e a falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, em sede de contraditório, o presidente da Câmara, Sr. Lafayette Forin, relatou que o saldo inscrito no realizável foi resultado de levantamento apurado nos extratos para fechamento do financeiro com o contábil e que tais pagamentos foram alvos de desvios por parte de servidor.
Apontou ainda, que processos administrativos foram instaurados: uma Sindicância investigatória n° 01/2014, para apuração de autoria e materialidade, e Processo Administrativo Disciplinar n° 01/2014 (documentos anexos no 1° contraditório), contra os servidores da Câmara Municipal Walter Santana da Silva, Diretor de Secretaria, e Ênio Gomes Toledo, contador.
A Coordenadoria apurou um saldo de R$ 387.404,68, que se refere à desvios causados por ex-servidor.
Importa ressaltar, no entanto, que consta desta Corte de Contas, jurisprudência no sentido de ressalvar as contas que apresentem restrição em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e da falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, nos seguintes termos:
O responsável não encaminhou uma petição formal de recurso de revista. Encaminhou apenas uma petição no formato de contraditório de análise ordinária das contas à peça 49 e diversos documentos às peças 44 a 53. Diante disso, os itens de irregularidade serão analisados conforme os elementos disponíveis.
[...]
A análise realizada por meio da Instrução 126/15 – DCM, Primeiro Exame, peça 32, apontou que ocorreu falta de medidas para regularização do saldo anterior da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar” no encerramento do exercício.
Na petição no formato de contraditório de análise ordinária das contas à peça 49, o recorrente informa que o saldo deve-se ao “arrombamento do cofre da tesouraria da Prefeitura Municipal, donde foi apurado que os supostos ladrões se apropriaram da quantia de R$ 3.080,00”.
Informa que foi feito o Boletim de Ocorrência 605 datado de 02/04/2012, mas que até então a as investigações não haviam sido concluídas.
Diante disso, o recorrente “achou por bem efetuar a devolução dos valores devidamente atualizados” no valor de R$ 4.930,11, sendo R$ 3.080,00 a parte principal e R$ 1.850,11 os juros e correção monetária.
Diante de todo o exposto, bem como dos documentos encaminhados à peça 53, pode a presente irregularidade ser considerada sanada.
(TCE-PR, Instrução nº 5842/16 – COFIM, Processo nº 40041-7/15).
RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM RESSALVA DE PARTE DAS RESTRIÇÕES. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, pelo provimento parcial, para o efeito de:
a) Manter a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ITAGUAJÉ, Sr. Jaito Augusto Parron, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;
b) converter em ressalva as seguintes restrições: (i) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; (ii) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; (iii) falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; (iv) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde; (v) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06; (vi) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (vii) déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; (viii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
c) excluir as duas multas aplicadas com base no art. 87, I, “b”, da LC 113/05; [...].
(TCE-PR: Acórdão De Parecer Prévio nº 219/20 - Tribunal Pleno, Processo nº 400417/15, Relator: Jose Durval Mattos Do Amaral, Data de Julgamento 20/07/2020). (Grifo nosso).
Observe que, o fato dos interessados adotarem medidas a fim de apurar os responsáveis pelos desvios de valores, foi o que levou a Unidade Técnica a considerar sanada a irregularidade. Portanto, evidente que se assemelha ao caso em tela, tendo em vista as medidas adotadas pelos interessados, com intuito de apurar os responsáveis pelos desvios.
Em contraditório, a Sra. Maricélia Soares de Sá, gestora das contas, ressaltou que os encargos foram causados pelo Diretor Walter, visto que confessou ter se utilizado dos cheques nominais ao INSS em benefício próprio. Assim, os repasses foram regularizados pela gestora por meio de parcelamento do débito, contudo gerando os encargos pelo atraso.
2.2. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.
A Coordenadoria considerou que, a responsabilização da gestora das Contas fora excluída e o débito em questão, fora imputado ao Sr. Walter Santana da Silva, opinando assim, pela conversão da irregularidade relativa aos encargos pagos por atrasos nos recolhimentos das contribuições ao INSS em ressalva.
Da análise da Coordenadoria (peça nº 97), constou que a gestora das contas demonstrou que adotou as medidas cabíveis visando apurar as irregularidades constatadas e buscar o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual, em consonância com o entendimento da Coordenadoria e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas, com indicativo de ressalva.
Portanto, voto pela REGULARIDADE das contas, com indicativo de RESSALVA.
3. VOTO
Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
3.1. Julgue REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, relativas ao exercício de 2013 de responsabilidade de sua Gestora de Contas, Sra. MARICELIA SOARES DE SA, com indicativo de ressalva quanto aos itens:
a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.
b) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, relativas ao exercício de 2013 de responsabilidade de sua gestora de contas, Sra. MARICELIA SOARES DE SA, com indicativo de ressalva quanto (i) conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; (ii) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - encaminhar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-212221/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO:-PEDRO ALBERTO ARRIGO, SABRINA YAMAJI ARRUDA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2405/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com ressalva.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pela sua Presidente, SABRINA YAMAJI ARRUDA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 3100/23 (peça 19), concluindo pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o item quanto ao relatório do Controle Interno encaminhado por não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
Após apresentação do contraditório, ficou demonstrado o saneamento da restrição com a comprovação da formação acadêmica do controlador. Porém, por não haver a comprovação de sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses e por considerar a tecnicidade do trabalho desenvolvido por esse profissional, a CGM orienta que o controlador “procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que, como já destacado na instrução inicial, o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública”.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 622/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.
2 VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho:
a) que esta Corte JULGUE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente, SABRINA YAMAJI ARRUDA, pela regularidade com ressalva, quanto ao relatório do Controle Interno encaminhado por não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
b) transitado em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Julgar as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente, SABRINA YAMAJI ARRUDA, pela regularidade com ressalva, quanto ao relatório do Controle Interno encaminhado por não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
II - determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-201584/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-FABRICIO CESAR MARTELOZZI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2406/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, exercício de 2022. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, FABRICIO CESAR MARTELOZZI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 3039/23 (peça 8), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 607/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.
2 VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, FABRICIO CESAR MARTELOZZI.
Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, FABRICIO CESAR MARTELOZZI;
II - determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-202106/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
INTERESSADO:-ADELCIO VALERIO COLODA, JOAO CARLOS PADILHA, WANDERLEI ANTONIO MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2407/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, exercício de 2022. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, WANDERLEI ANTONIO MARTINS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 3042/23 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 597/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.
2 VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seus presidentes, ADELCIO VALERIO COLODA e JOÃO CARLOS PADILHA.
Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seus presidentes, ADELCIO VALERIO COLODA e JOÃO CARLOS PADILHA;
II - determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-5701/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSMAR DESINHO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2412/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Osmar Desinho da Silva, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Resolução nº 11.756, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.079, de 01/12/2017 (peça processual nº 011), revisada pela Resolução nº 1.951, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.442, de 20/06/2023 (fl. 002 da peça processual nº 043), tendo sido protocolada em 05/01/2018, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 26233/22 – peça processual nº 024) verificou que consta nos proventos a verba Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correcional Intra Muros – GADI, cuja incorporação é vedada pelo art. 18, inciso VI, da Lei Estadual nº 13.666, de 05/07/2002[2]; bem como que, conforme certidão comprobatória da peça processual nº 008, incidiu desconto previdenciário sobre as verbas gratificação de risco de vida, adicional de insalubridade e gratificação de zona. Entretanto estas não foram incorporadas aos proventos da servidora.

Pelo exposto, a unidade técnica entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 49868/23 (peças processuais nº028 a 030), o PARANAPREVIDÊNCIA ressaltou incialmente que a verba questionada é de caráter transitório, não fazendo parte do conceito de remuneração. Quanto ao caso em apreço, informou que a verba GADI foi incorporada aos proventos com fundamento no art. 6º da Lei Estadual nº 15.044, de 30/03/2006[3], segundo o qual as vantagens previstas no art. 18 da Lei Estadual 13.666/20022 devem ser incorporadas aos proventos nos moldes da legislação aplicável, no caso, o Decreto Estadual nº 7.154, de 04/09/2006, que prevê no seu art. 2º, § 1º[4], para as aposentadorias fundamentadas na regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005, que a incorporação das verbas transitórias deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição. A este respeito, ressaltou que a forma de incorporação prevista está de acordo com o texto constitucional e como entendimento pacificado por meio do Acórdão nº 3.155/13 - Pleno.

A CAGE (Instrução nº 7797/23 – peça processual nº 031) entendeu que deve ser excluído do cálculo dos proventos o período contemplado entre a publicação da Lei Estadual 13.666/2002 (cujo art. 182 veda a incorporação da verba GADI) e a da Lei Estadual nº 15.044/2006 (cujo art. 6º3 fundamentou a incorporação da gratificação em questão), motivo pelo qual entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 421266/23 (peças processuais nº041 a 045), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou documentação referente à retificação do cálculo da aposentadoria em apreço.

Em seguida, a instituição previdenciária juntou a petição intermediária nº 467100/23 (peças processuais nº050 a 054) com esclarecimentos acerca do cálculo de incorporação da verba GADI e documentação correlata.

A CAGE (Instrução nº 11703/23 – peça processual nº 055) registrou que foram prestados todos os esclarecimentos solicitados acerca do cálculo das verbas integrantes dos proventos, bem como que foi juntado demonstrativo de cálculo excluindo os meses enquadrados no período de vedação apontado, motivo pelo qual entendeu ter sido sanada a irregularidade objeto da diligência realizada. Ao final, não tendo constatado irregularidades na concessão do benefício em apreço, se manifestou pelo registro do respectivo ato de inativação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 606/23 – peça processual nº 059), tendo em vista a retificação do cálculo e os esclarecimentos prestados, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[8], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria voluntária de Osmar Desinho da Silva, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[9], conforme Resolução nº 11.756, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.079, de 01/12/2017 (peça processual nº 011), revisada pela Resolução nº 1.951, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.442, de 20/06/2023 (fl. 002 da peça processual nº 043), tendo sido protocolada em 05/01/2018, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. rt. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
__2__. Art. 18 - Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE:
(...)
VI - Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correcional Intra Muros – GADI: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para outros cargos e funções nas unidades penais ou correcionais, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com o presidiário, não incorporável na inatividade.
__3__. Art. 6º Todas as vantagens de caráter pecuniário previstas no artigo 18 da Lei nº 13.666/2002, que não sejam de caráter precário como abono e custeio, comporão a base contributiva para a inatividade, sendo incorporáveis aos proventos de aposentadoria na forma das normas constitucionais aplicáveis e legislação previdenciária em vigor, a partir da vigência desta lei.
__4__. Art. 2º Os proventos de aposentadoria referidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor.
§ 1º As vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.
__5__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__6__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***7**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***8**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
***9**. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-89984/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO:-JAURI ANTONIO SCARIOT, LOURDES CANAN, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2413/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Unidade técnica pelo registro das admissões e expedição de determinação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro do ato de admissão. Considerações do relator quanto à apreciação de testes seletivos por esta Corte de Contas. Não acolhimento da proposta de determinação por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Santa Lúcia, para contratação temporária de um profissional de psicologia para atuação no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, conforme o edital de abertura de processo seletivo simplificado nº 001/2021 (peça processual nº 013).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10126/22 – peça processual nº 038) verificou que a Srª Lourdes Canan foi contratada por prazo superior ao estipulado no edital, no caso 12 (doze) meses, esclarecendo que eventual prorrogação de contrato deve ser informada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); que a Srª Lourdes Canan foi contratada para o período de 23/03/2021 a 13/03/2023, sendo que a sua admissão teria ocorrido para substituir servidora afastada em 17/07/2019; e que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 22/05/2021 e os dados da respectiva fase foram enviados em 20/07/2022.

Pelo exposto, a unidade técnica entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 604325/22 (peças processuais nº 043 a 045), o Município de Santa Lúcia informou que o prazo de validade do processo seletivo foi prorrogado por meio de lei municipal; que o edital do processo seletivo realizado para preencher a vaga questionada pela unidade técnica foi aberto em 02/09/2019; e que o atraso ocorreu por equivoco do responsável.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 21597/22 – peça processual nº 046) reiterou que as prorrogações devem ser informadas no SIAP, explicando que deve ser alterado o período de contratação inicial para posterior inclusão da respectiva prorrogação. Entendeu ser necessária diligência para as devidas correções, bem como para que fosse informada a data da contratação da candidata Lourdes Canan.

Quanto à segunda inconsistência apontada, a unidade técnica se manifestou pela realização de diligência para que fossem informadas eventuais medidas que estejam em sejam tomadas com o fim de realizar concurso público.

Acerca da última irregularidade, a CAGE alertou que o atraso no encaminhamento de prestação de contas pode provocar prejuízos ao processo e ao erário, na medida em que dificulta que o Tribunal de Contas faça os devidos apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Por meio da petição intermediária nº 185929/23 (peças processuais nº 060 a 062), o Município de Santa Lúcia informou que retificou as informações referente à prorrogação no SIAP.

Quanto à necessidade de contratação temporária, ressaltou que, nos anos de 2020 e 2021, estava impedido de realizar concurso público em razão da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020. Mas que está em curso o procedimento licitatório de tomada de preços nº 002/2023, instaurado para realização de Concurso Público. Por fim, registrou ciência do alerta feito acerca do atraso no envio dos documentos.

A CAGE (Instrução nº 11854/23 – peça processual nº 063) entendeu que a retificação do SIAP, os esclarecimentos prestados, bem como o fato de estarem sendo tomadas providências para a realização de concurso público, permitem sejam superadas as irregularidades apontadas.

Ao final, se manifestou pelo registro das admissões e pela expedição de determinação para que o município observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 042/2018, para envio da documentação referentes aos processos de seleção de pessoal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 625/23 - peça processual nº 066), não se opôs ao registro do ato de contratação temporária em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte,

do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.
"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.
Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:
Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)
No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.
Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779
APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)
A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.
I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.
O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;
b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";
c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).
Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.
Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.
II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.
Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.
Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.
Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:
"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.
Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.
Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.
E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.
Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"
(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".
(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).
Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.
Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:
"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".
Em caso análogo, decidiu esta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).
Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.
Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.
Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.
Acerca da determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.
Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que a admissão de Lourdes Canan, contratada temporariamente para o cargo de psicóloga, com o fim de substituir a servidora Monica Inajara Oliveira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase juntado na peça processual nº 056, seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a admissão de Lourdes Canan, contratada temporariamente para o cargo de psicóloga, com o fim de substituir a servidora Monica Inajara Oliveira, conforme relatório circunstanciado da

quarta fase juntado na peça processual nº 056, seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*
3. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*
4. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
5. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*
6. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
7. *Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*
8. *O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
9. *"Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
10. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*
11. *BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*
12. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
13. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº:-351667/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES
ADVOGADO / PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2414/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Alegações de omissão e obscuridade. Inexistência. Pretensão de reexame do mérito. Impossibilidade. Conhecimento. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Antonio Emilio Caldeira Junior (petição intermediária nº 351667/23 – peças processuais nº 460 e 461) por intermédio de seu procurador, Sr. Roberlei Queiroz (OAB/PR nº 27.616), em face ao Acórdão nº 1.135/23 - 1ª Câmara (peça processual nº 457) que julgou irregulares as contas do embargante, com aplicação de multa administrativa e condenação ao ressarcimento de valores pagos e recebidos a maior na condição de Presidente da Câmara, além condenações como devedor solidário quanto ao ressarcimento de valores pagos a maior a terceiros responsáveis.

O Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior aduz que a decisão apresenta omissão ao não tratar do transcurso de tempo, mais de 10 (dez) anos, e que o embargante não teria mais acesso à documentação, o que limitaria a defesa aos contraditórios anteriormente apresentados e dificultaria sua ampla defesa, e postula que seria impositivo o trancamento da prestação de contas, conforme entendimento jurisprudencial que coleciona.

O embargante afirma haver evidente omissão no acórdão ora atacado quando desconsidera todos os aspectos de elemento volitivo trazidos no bojo dos contraditórios apresentados, especialmente considerando as inovações trazidas pela Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, quanto à responsabilização de agentes públicos relativamente a ações ou omissões praticadas no período de pandemia, restrita a condutas com dolo ou com erro grosseiro.

Enfatiza que restaria incabível a responsabilização da autoridade máxima com base, unicamente, em um dever genérico de vigilância, supervisão, fazendo-se necessário, para fins de responsabilização subjetiva, que o agente público que ocupe posição de liderança tenha efetiva ciência de falhas, irregularidades e ilegalidades por parte da estrutura hierarquizada e se quede omisso.

Suscita o embargante, que é entendimento deste Tribunal que quando não verificada má-fé, dolo, intenção de locupletamento, bem como na ausência de dano ao erário, também pela baixa materialidade das irregularidades, forçoso seria ressalvar ou fazer recomendações em prestações de contas.

Ainda, argumenta que a instrução técnica se limitou de forma obscura a dizer que as razões apresentadas em contraditório não afastariam as imputações, sem enfrentar todos os argumentos trazidos e pleiteia a exclusão de todos os apontamentos.

Ao final requer: a) o acolhimento dos embargos em seus efeitos infringentes e regimentais: b.1) para que seja trancada a prestação de contas, ante o decurso do tempo; b.2) subsidiariamente, sejam excluídos todos os apontamentos; b.3) seja declarado omisso o acórdão ora embargado, quanto aos elementos volitivo trazidos em contraditório; c) sejam julgadas regulares as contas; d) subsidiariamente, sejam convertidas as irregularidades em recomendações; e) não sendo este o entendimento, sejam convertidas em ressalvas; f) sejam retiradas todas as multas aplicadas ou, alternativamente, sejam minoradas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; g) seja retirada a sanção de revolução de valores; h) sejam as futuras intimações expedidas em nome deste procurador, sob pena de nulidade e i) reitera todos os documentos já apresentados anteriormente.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Os embargos propostos alegam a existência de omissões no Acórdão nº 1.135/23 -

1ª Câmara (peça processual nº 457) que estariam assim caracterizadas: 1) omissão no Acórdão que não teria tratado do transcurso de tempo, centrado no princípio da razoável duração dos processos, com postulação de trancamento das contas alegando inviabilidade da defesa e 2) omissão no Acórdão embargado por supostamente desconsiderar todos os aspectos de elementos volitivo trazidos no bojo dos contraditórios apresentados.

No que diz respeito a suposta omissão quanto ao entendimento jurisprudencial sobre a demora no julgamento do processo, em prejuízo da defesa, e postulação de trancamento das contas, resta claro, tanto no relatório contido no acórdão, quando na própria contextualização apresentada pela defesa em sede de embargos, que não houve ofensa ao princípio da razoável duração do processo, uma vez que a reapreciação das contas se deu por sentença judicial e, não havendo nos autos qualquer comprovação ou mesmo notícia de que tenha havido sonegação de informações ou de documentos pela administração da Câmara Municipal de Guaratuba ou de qualquer órgão municipal ao apelante, não há falar em trancamento das contas.

Observe-se que o embargante busca fundamentar a ocorrência de omissão com argumentos que nem sequer foram suscitados no exercício do contraditório, como no caso do pedido de trancamento das contas por suposta demora no julgamento do processo.

Por fim, a alegação de omissão do julgado por supostamente desconsiderar os aspectos de elemento volitivo trazidos no bojo dos contraditórios apresentados, quando enfatiza que restaria incabível a responsabilização da autoridade máxima com base, unicamente, em um dever genérico de vigilância, supervisão, fazendo-se necessário, para fins de responsabilização subjetiva, que o agente público que ocupe posição de liderança tenha efetiva ciência de falhas, irregularidades e ilegalidades por parte da estrutura hierarquizada e se quede omisso, entendo que o voto deixa claro terem sido acolhidos como razões de decidir os pareceres uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público, notadamente com relação à Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja Instrução nº 250/23 (peça processual nº 447), no exercício de sua competência, enfrentou as justificativas e questões apresentadas no contraditório, inclusive no caso do não recolhimento ao município dos valores retidos a título de IRRF. Assim, verifica-se que a argumentação apresentada pelos embargantes em sede de contraditório foi apreciada pela decisão embargada.

O embargante, em reforço de argumentação quanto à omissão, alegou que a análise técnica teria sido obscura, no sentido de superficial, ao não se aprofundar nas justificativas e contextualizações trazidas nos contraditórios e concluir que as razões trazidas não afastariam as imputações, sem, contudo, especificar cada obscuridade para que a decisão embargada merecesse aclaramento.

E, ainda que não houvesse analisado a argumentação apresentada, não há omissão em não se reportar diretamente à defesa apresentada, nem obrigação de rebater cada alegação suscitada no processo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, com repercussão geral, que:

Informativo nº 585 do STJ: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Das razões constantes dos embargos, nota-se que o embargante pretende, em verdade, uma nova análise da matéria julgada e consequente reforma da decisão embargada, e não suprir eventual omissão ou aclarar obscuridade, o que não se mostra possível por meio do recurso em apreço, que se presta tão-somente a suprir omissão, aclarar obscuridade ou eliminar contradição. A esse respeito, decidiu o Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBLIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui:

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Verifica-se, assim, que o pleito do embargante não merece ser acolhido.

Diante do exposto, proponho que sejam conhecidos os presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração opostos e no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-212349/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO:-JOSE CARLOS DELA TORRE
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2415/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Dela Torre, referente ao Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº2.899/23 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 765/23 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 395/23 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 59/23 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.899/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[4], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Informação nº 59/23 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de

Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.
Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Dela Torre, referentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares as contas do Sr. José Carlos Dela Torre, referentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[9]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
3. *Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
4. *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
5. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
6. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
7. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
8. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
9. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-213779/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-ARI CEZAR MOREIRA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2416/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Srª Maria Hilda Datola da Silva (período de 01/01/2022 a 18/04/2022) e do Sr. Ari Cezar Moreira (período de 19/04/2022 a 31/12/2022), referente ao Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, exercício de 2022.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.855/23 – peça processual nº 030) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 572/23 – peça processual nº 031), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.
Por meio do Despacho nº 381/23 (peça processual nº 032) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 56/23 - peça processual nº 033) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.
Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.855/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 030).
Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.
A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.
No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.
A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.
PROPOSTA DE DECISÃO[4]
A Informação nº 56/23 da unidade técnica (peça processual nº 033), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.
Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.
Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Maria Hilda Datola da Silva (período de 01/01/2022 a 18/04/2022) e do Sr. Ari Cezar Moreira (período de 19/04/2022 a 31/12/2022),

referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Maria Hilda Datola da Silva (período de 01/01/2022 a 18/04/2022) e do Sr. Ari Cezar Moreira (período de 19/04/2022 a 31/12/2022), referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
2. *Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
3. *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
4. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
5. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
7. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
8. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-213990/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO:-IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2417/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Ivan Carlos Cunha Fernandes, referente ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2022.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.465/23 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 566/23 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.
Por meio do Despacho nº 393/23 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 60/23 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.
Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.465/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).
Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.
A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.
No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.
A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.
PROPOSTA DE DECISÃO[4]
A Informação nº 60/23 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.
Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.
Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ivan Carlos Cunha Fernandes, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Ivan Carlos Cunha Fernandes, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
__2__. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
__3__. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
__4__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__5__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__6__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__7__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__8__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-216573/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO:-ANDREIA CARLA GUESSO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2418/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Ourizona. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr. Andreia Carla Guesso, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.885/23 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 764/23 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 396/23 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 58/23 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.885/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 58/23 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr. Andreia Carla Guesso, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sr. Andreia Carla Guesso, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

__2__. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
__3__. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
__4__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__5__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__6__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__7__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__8__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-192022/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR, REGINALDO VILELA
PROCURADOR:-ANNA LUIZA STELLA DE OLIVEIRA, BRAITINER JUNIOR MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 363/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2020. Pela regularidade com aposição de ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Gelson Mansur Nassar, Chefe do Poder Executivo de JOAQUIM TÁVORA.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 4322/21 (peça n.º 09), detectou que deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria de seus membros, bem como o ato legal dispondo sobre a nomeação dos componentes indicados na Ata 008/19.

Em sede de contraditório, o Município trouxe aos autos cópias do Decreto n.º 3.433/2019, do Regimento Interno da "X Conferência Municipal de Saúde - 2019", da Ata da X Conferência Municipal de Saúde e da Ata 008/2019, esta última responsável pela nomeação da nova Diretoria do Conselho Municipal de Saúde – 2019/2022.

Posteriormente, o gestor restringiu-se a corroborar os aclaramentos fornecidos pela municipalidade (peças n.os 22/23).

Com isso, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 700/23 (peça n.º 24), manteve a irregularidade das contas por não ter identificado o ato legal de nomeação que desencadeou na posse dos membros do Conselho Municipal de Saúde e tampouco o Parecer sobre as Contas do exercício, devidamente assinado pela maioria de seus membros.

Em idêntico sentido se deu o posicionamento vertido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 170/23-6PC, peça n.º 25), que apenas fez ressalva quanto à sanção pecuniária sugerida pela CGM, concluindo que a imputação da multa prescrita no art. 87 inciso IV, alínea "g" ao atual gestor seria equivocada, dado que a responsabilidade material pelas impropriedades recai sobre o sr. Gelson Mansur Nassar, Prefeito da municipalidade durante o exercício em questão e responsável pelas contas.

Por fim, de modo incidental, o responsável reapresentou cópia da Ata n.º 008/2019 e da Ata n.º 003/2021, referente à aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde (peças n.os 27/29).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, bem como dos autos de prestação de contas referentes ao exercício anterior, qual seja o de 2019 (protocolo n.º 17191-9/20), pude verificar que a Ata n.º 008/19 foi entendida como capaz de comprovar a correta nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde e ensejar, por conseguinte, a emissão de juízo pela regularidade das contas, o que me leva a, com suporte na isonomia e na segurança jurídica, considerar igualmente regular o documento apresentado.

Ressalto, outrossim, que nas contas do exercício seguinte, constante do protocolo n.º 14708-0/22, foi comprovada a edição do Decreto Municipal n.º 3.788/22, por meio do qual, via ato legal, foram devidamente nomeados os integrantes do Conselho Municipal de Saúde.

Por fim, quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde, da leitura do seu conteúdo extrai-se que tal documento se ateve a aprovar dois itens apresentados, quais sejam o Relatório Resumido da Execução Orçamentária/2020 e a Prestação de Contas do Recurso Financeiro da Resolução 705/20 – COVID/2019, o que não me parece capaz de indicar a aprovação da gestão como um todo, como é o caso daquele consignado, por exemplo, nas contas do exercício seguinte (peça n.º 04), de cujo conteúdo se vislumbra o exame pormenorizado da gestão e sua consequente aprovação.

Contudo, inobstante tal constatação, não é possível verificar nenhuma situação que indique irregularidades na área da saúde, tendo sido certificado o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde acima do limite constitucional, o que me motiva a ressalvar o achado e, por conseguinte, afastar as multas sugeridas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Gelson Mansur Nassar, Chefe do Poder Executivo de Joaquim Távora, com aposição de ressalva à ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde com análise detalhada das contas;

II) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, Sr. Gelson Mansur Nassar, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em face da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde com análise detalhada das contas;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-244073/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:-JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 364/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2020. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas. Déficit de baixa relevância. Conversão em ressalva. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Percentual que não possui o condão de impactar negativamente o exercício seguinte. Pela ressalva do item. Despesas com publicidade institucional. Valor apurado que superou consideravelmente as médias dos exercícios anteriores, sem que houvesse defesa pontual acerca do achado. Pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Joás Ferraz Michetti, Chefe do Poder Executivo de SANTANA DO ITARARÉ.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5003/21 (peça n.º 08), apurou a existência de (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, (ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15; (iii) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Dentro do prazo deferido para tanto, foram apresentados os documentos e as justificativas pertinentes (peças n.os 15/17), o que motivou a unidade técnica, em sua Instrução n.º 299/23 (peça n.º 19), a manter na íntegra suas considerações iniciais, com sugestão de cominação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 por três vezes.

Em idêntico sentido se deu o posicionamento vertido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 69/23-7PC, peça n.º 20).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, corroboro parcialmente o posicionamento uníssono consolidado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, consoante razões doravante expostas.

Inicialmente, no que tange ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet, os argumentos de defesa apresentados não se prestam a reverter o resultado ora constatado. Contudo, não se pode ignorar que tanto o déficit do exercício (-3,22%) quanto o acumulado (-0,90%) foram inferiores ao percentual de tolerância de 5%, o que permite a conversão da irregularidade em ressalva, afastando-se, por conseguinte, a sanção pecuniária sugerida, dada a sua baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira, nos termos da jurisprudência deste Tribunal[1].

No que tange às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja

suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15, vale ressaltar que para fins de cálculo dos critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 15 em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, filio-me à recente e irretocável jurisprudência que vem se consolidando neste Tribunal[2], no sentido de excluir do cálculo em voga os recursos de fontes vinculadas, uma vez que o gestor não detém efetivo controle e domínio sobre o seu recebimento.
Acertada, portanto, a postura da unidade técnica ao ajustar as tabelas após a apresentação de contraditório em categorias de valores vinculados (valores restituíveis) e não vinculados (recursos ordinários/livres e transferências do FUNDEB). Merece destaque, outrossim, que por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 215/23-STP, entendeu-se também pela exclusão dos valores das transferências do FUNDEB para os fins do artigo 42, por não se vislumbrar efetiva responsabilidade do gestor pelas disponibilidades de recursos de fontes vinculadas.
Desse modo, considerando as premissas aqui estabelecidas, tem-se da leitura conjunta das Instruções n.os 5003/21 e 299/23, os seguintes dados:
(i) a receita corrente líquida aferida para o exercício é de R$ 17.463.079,38;
(ii) os recursos ordinários livres, compreendidos na categoria de valores não vinculados, totalizam -R$712.212,35 equivalente a um resultado negativo de 4% frente à receita informada.
Com amparo em tais constatações, concluo que referido percentual não possui o condão de impactar negativamente o exercício seguinte, o que, me motiva a concluir pela regularidade com ressalva do achado.
Por fim, quanto às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 (R$ 11.489,87) em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (R$ 2.818,29), o interessado, em sede de contraditório, acabou por apresentar justificativas relacionadas a apontamento que sequer foi efetuado pela unidade técnica, qual seja aquele atinente às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.
Assim, não obstante em algumas oportunidades esta Casa ter ressalvado tal item no caso de valores pouco significativos, na situação em apreço o valor apurado superou consideravelmente as médias dos exercícios anteriores, sem que houvesse defesa pontual acerca do achado, razão pela qual prevalece a sua irregularidade, com consequente cominação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
II) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Joás Ferraz Michetti, Chefe do Poder Executivo de Santana do Itararé, por força da realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
III) pela aposição de ressalvas ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como à existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
IV) pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Joás Ferraz Michetti, em decorrência da irregularidade discriminada no item I;
V) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
É o voto.
III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)
1. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que pode ser convertida em ressalva a irregularidade relativa a "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", dado o baixo valor da extrapolação, de R$ 8.671,58, resultante dessa diferença (R$ 11.489,87 – R$ 2.818,29).
Nesse sentido, dentre diversos precedentes, transcrevo a fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio 236/2021, da 2ª Câmara:
(...) o baixo valor acima indicado como irregular, equivalente a R$ 5.471,25/mês, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Pontal do Paraná, e, aliado a presunção de que parte dos gastos de 2013 a 2015, classificados como "Publicidade Legal" referem-se à "Publicidade e Propaganda", pode ser afastada a irregularidade, neste aspecto, da gestão do Sr. Edgar Rossi.
Ademais, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, para daí se chegar a um veredicto, o que, por óbvio, tornar-se-ia impraticável, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos.
Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73[3], da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.
Acrescento que seria essa a única irregularidade remanescente e corroboro esse entendimento com o Acórdão 2333/23, proferido nos autos de Recurso de Revisão 173595/22, na última sessão virtual do Tribunal Pleno:
(...) nesse cenário, considero que o montante de R$ 19.427,53 não se demonstra excessivo. O valor, considerado o período semestral, equivale à despesa mensal de R$ 3.237,92, o que não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Medianeira, não se justificando a manutenção da irregularidade.
Nesse sentido, seguem as seguintes decisões:
Entretanto, o baixo valor indicado como irregular, de R$ 26.609,08, equivalente a R$ 4.434,85/mês, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Campo Mourão, razão pela qual entendo que este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.
Ademais, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, notadamente, quanto ao aprofundamento da análise dos gastos realizados e seu impacto no pleito eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73 , da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 73/22 - Segunda Câmara)
Isto porque, o baixo valor acima indicado como irregular, equivalente a R$ 5.471,25/mês, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Pontal do Paraná, e, aliado a presunção de que parte dos gastos de 2013 a 2015, classificados como "Publicidade Legal" referem-se à "Publicidade e Propaganda", pode ser afastada a irregularidade, neste aspecto, da gestão do Sr. Edgar Rossi.
Ademais, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, para daí se chegar a um veredicto, o que, por óbvio, tornar-se-ia impraticável, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos.
Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73 , da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 236/21 - Segunda Câmara)
No entanto, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.
Isto porque, os baixos valores acima indicados como irregulares, lastreado no princípio da insignificância, não se mostram suficientes para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Porto Rico, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. Paulo Prates Nogueira. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 219/21 - Segunda Câmara)
Posto isso, seguindo os precedentes transcritos e tendo em vista, além das peculiaridades do caso, de ausência de valores gastos nos primeiros semestres dos três anos anteriores (2013 a 2015), em que se baseia a média legal, aliada à baixa materialidade e relevância dos valores envolvidos mesmo no 1° semestre de 2016, proponho o provimento ao recurso para converter a presente falha em causa de ressalva das contas.
Afastadas as irregularidades, deve ser também excluída a multa proposta.
2. Em face do exposto, divirjo parcialmente do relator, para propor a conversão em ressalva da irregularidade relativa a "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", com o afastamento da multa correspondente.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, Sr. Joás Ferraz Michetti, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
II. Ressalvar o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
III. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Joás Ferraz Michetti, em decorrência da irregularidade discriminada no item I;
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)
O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES propôs a conversão em ressalva da irregularidade relativa a "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", com o afastamento da multa correspondente. (voto vencido)
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.° 141/18-S1C e 100/18-S2C.
__2__. Vide, exemplificativamente, Acórdão de Parecer Prévio n.º 215/23-STP e 95/23-S1C.
__3__. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

PROCESSO Nº:-172858/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO:-ROBISON PEDROSO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 365/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Jussara. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE JUSSARA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Robison Pedroso da Silva, CPF n.º 007.100.699-01, Prefeito Municipal.

Por meio da Instrução n.º 5313/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou que o relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ensejando a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

Regularmente intimado, o senhor Robison Pedroso da Silva se manifestou às peças 14 e 16, de idêntico teor, afirmando que juntou aos autos "o novo Relatório do Controle Interno e o respectivo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente retificado, obedecendo os ditames da instrução normativa acima citada".

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) considerou que o novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresentado não estava assinado pela maioria de seus membros. Por isso, a unidade manteve o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em seguida, o Município de Jussara juntou nova manifestação às peças 18 e 19.

Então no Despacho 351/23-GCDA recebi a documentação acostada e encaminhei os autos para nova manifestação da CGM e do Ministério Público de Contas.

Na derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 1112/23 (peça 23) analisou a nova documentação e constatou que o novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 19) estava assinado pela maioria absoluta dos membros. Desse modo, entendeu que o item estava regularizado.

Sendo assim, a unidade opinou pela regularidade das contas do Município de Jussara, relativas ao exercício de 2021.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 374/23-2PC (peça 24), propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade desta prestação de contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Jussara relativas ao exercício de 2021.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas de responsabilidade do Senhor Robison Pedroso da Silva, CPF n.º 007.100.699-01, Prefeito Municipal do Município de Jussara relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE JUSSARA, Sr. Robison Pedroso da Silva, CPF n.º 007.100.699-01, relativas ao exercício financeiro de 2021;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-192042/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ARAPUA
INTERESSADO:-DEODATO MATIAS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 366/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Arapuã. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Doedato Matias, CPF n.º 561.237.369-49, Prefeito Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 5316/22-CGM (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou que o relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Regularmente intimado, o senhor Deodato Matias se manifestou à peça 22 confirmando a ausência de encaminhamento dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Mas que o equívoco estava sendo sanado naquela oportunidade com o envio dos referidos pareceres.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) verificou que em relação ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde "não foi possível atestar que estaria devidamente assinado pela maioria dos seus membros". Por isso, a unidade opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (peça 27) corroborou o opinativo técnico.

O Município de Arapuã juntou nova manifestação às peças 28 a 30.

No Despacho 441/23-GCDA recebi a documentação acostada e encaminhei os autos para nova manifestação da CGM e do Ministério Público de Contas.

Na derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 33) analisou a documentação e constatou que o novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 30) estava assinado pelo presidente e pela maioria absoluta dos membros. Desse modo, entendeu que o item estava regularizado.

Sendo assim, a unidade opinou pela regularidade das contas do Município de Arapuã, relativas ao exercício de 2021.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 487/23-6PC (peça 34), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Arapuã relativas ao exercício de 2021.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas de responsabilidade Senhor Doedato Matias, CPF n.º 561.237.369-49, Prefeito Municipal de Arapuã relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICIPIO DE ARAPUA, Sr. Doedato Matias, CPF n.º 561.237.369-49, relativas ao exercício financeiro de 2021;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-218670/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO:-MOACIR ANDREOLLA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 367/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2021. Ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Impacto da Pandemia da Covid-19. Emenda Constitucional n.º 119/22 e Lei Complementar n.º 173/20. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Prefeito Moacir Andreolla.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas da Instrução Normativa no 169/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2021, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas.

Oportunizado contraditório, o responsável apresentou defesa e juntou documentos visando sanar as irregularidades verificadas (peça no 19).

Em nova instrução (peça n.º 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM entendeu que a resposta não foi suficiente para sanar os apontamentos levantados e concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, por duas vezes, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica da Casa[1], em razão do não atingimento de aplicação dos percentuais mínimos de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e de 90% dos recursos também do FUNDEB no respectivo exercício de arrecadação.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 21).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Apesar do entendimento defendido nos opinativos técnico e ministerial, a situação descortinada é envolta por peculiaridades que merecem ser consideradas e possibilitam que as inconformidades sejam ressalvadas.

Em relação ao percentual de 70% na remuneração dos profissionais da rede básica de ensino, extrai-se a informação de que o valor devido para o exercício era de R$ 1.308.181,83.

O ente municipal aplicou R$ 1.025.820,94, o que equivale a 54,89%:

5.2 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MÍNIMO DE 70%

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	1.868.831,18
2 – Pagamento dos profissionais da educação básica	1.025.820,94
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	1.308.181,83
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	54,89

Quanto à destinação de pelo menos 90% dos recursos no mesmo exercício em que foram arrecadados, o montante devido era de R$ 1.681.948,06, tendo sido aplicados R$ 1.585.931,34, que equivalem a 84,86%:

5.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO - MÍNIMO DE 90%

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	1.868.831,18
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	1.585.931,34
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	1.681.948,06
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	84,86

A CGM acrescentou o seguinte:

- Superávit possível para aplicação no primeiro quadrimestre de 2022 – R$186.883,12 (coluna Q – linha 23) – representa 10% das receitas recebidas do FUNDEB que foi de R$1.868.831,18.
- Superávit existente em 31/12/2021 – R$282.899,84 (coluna R – linha 23) extrapolando o permitido em 5,14% - R$ 96.016,72.
- Empenhos dentro dos critérios de aplicação realizados no primeiro quadrimestre de 2022 – R$ 263.166,41 (coluna S – linha 23). Não foi utilizado todo o superávit no período estipulado pela lei.
- Empenhos dentro dos critérios de aplicação realizados após o primeiro quadrimestre de 2022 R$0,00 (coluna U – linha 23). Utilizado apenas para demonstrar, uma vez que a lei estabelece que os empenhos teriam que ter ocorrido no primeiro quadrimestre.
- Existência de saldo não aplicado ao término do 5º bimestre exercício seguinte (2022) de R$ 19.733,43 (coluna V – linha 23).

Os dados e informações numéricas, porém, necessitam ser apreciados sob uma perspectiva contextualizada.

O exercício financeiro de 2021 sofreu ingerência de significativos fatores externos: (i) pandemia da COVID-19 com impacto direto nas aulas presenciais, (ii) mudança na legislação do FUNDEB, (iii) aumento expressivo e inesperado da arrecadação do FUNDEB, (iv) limitações ao plano de carreira do magistério municipal e (v) determinações impostas pela Lei Complementar n.º 173/2020, que obrigou os entes a não conceder, até 31/12/2021, aumentos e reajustes, além da vedação para criação de cargos e execução de demais despesas com pessoal.

A propósito da matéria, na resposta ao processo de Consulta n.º 542317/21 este Tribunal assinalou que "as vedações impostas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar n.° 173/2020 não restringem a obrigatoriedade de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecida pelo artigo 212-A, da Constituição Federal". Mas atenta à conjectura por todos conhecida, a Corte registrou na fundamentação do respectivo acórdão condutor (Acórdão n.º 2211/22-TP) que diante da preocupação apresentada pelo Consulente, as análises em relação à eventual não atingimento do percentual estabelecido deverão ter espaço no processo de prestação de contas, no qual serão apreciados os fatos, justificativas, e conjunto comprobatório apresentado. (grifos nossos)

Também em âmbito constitucional houve preocupação em conceder fôlego aos gestores públicos a fim de não serem penalizados durante o período de crise. Por meio da Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, foi incluído o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal[2], devendo complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (...) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Textualmente, a excepcionalidade encontra-se dirigida ao alcance do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. A meu ver, em um passo mais à frente, é devido estender a diretriz aos percentuais do FUNDEB, na medida em que a motivação utilizada para a flexibilização de qualquer das regras de aplicação de recursos é a mesma: enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus com repercussão nas contas públicas – direcionamento dos investimentos para a área da saúde durante aqueles anos.

A hipótese merece ponderação e sensibilidade por parte deste Tribunal, de modo a decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades do ente jurisdicionado.

Destaco que essa é a orientação que vem se formando na Casa. Em recentíssima decisão, ao apreciar as contas do Poder Executivo do Município de Floresta relativas igualmente ao exercício de 2021, assim se manifestou a 2ª Câmara:

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (...)

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22: "de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionalíssimas, como a PEC n.º 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia" (...) garantindo "... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos".

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados", nos termos do artigo 22, caput, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid-19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor (Acórdão de Parecer Prévio n.º 263/23, proferido em 29/06/2023).

Por tais circunstâncias, não vejo razão para macular a gestão do Prefeito responsável, sendo cabível o julgamento no sentido da regularidade das contas, ressalvando-se os apontamentos levantados.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela recomendação de regularidade com ressalvas das contas do senhor Moacir Andreolla, Prefeito do Município de Novo Itacolomi durante o exercício de 2021, em razão de (i) insuficiência de aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e (ii) insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.° 113/05.

Transitada em julgado a decisão, procedidos os devidos registros e anotações, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e na sequência à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, Sr. Moacir Andreolla, relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalvas em razão de (i) insuficiência de aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e (ii) insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.° 113/05.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário (que no caso é o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020).
2. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PROCESSO Nº:-152233/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO:-REINALDO KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 368/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito do município de Quarto Centenário, exercício de 2020. Julgamento pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens: obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito REINALDO KRACHINSKI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar (Instrução n. 4413/21, peça 8), apontou as seguintes inconformidades: i) "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito"; ii) "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)"; iii) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15". Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.

Reinaldo Krachinski apresentou defesa em face das irregularidades (Petição Intermediária n. 227466/22, peças 26 a 41).

A CGM, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 727/2023 (peça 44), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização de nenhum dos itens indicados em primeiro exame, como detalhado a seguir.

i) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

Em primeiro exame, a unidade técnica detectou resultado financeiro negativo na origem de Operações de Crédito (fonte 1009) no montante de R$ 1.128.871,26 (um milhão cento e vinte e oito mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos). Contudo, em exame conclusivo, considerou que parte do saldo deficitário foi absorvido pelo estorno efetuado nos exercícios de 2021/2022. Ao fim, concluiu que o subitem foi regularizado.

Em relação ao Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, a unidade técnica, inicialmente, apontou saldo negativo na ordem de R$ 562.077,95 (quinhentos e sessenta e dois mil setenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Após a apresentação da defesa pelo responsável, ajustando-se os valores, considerou que o item ainda permanece irregular, mas no valor de R$ 457.465,66 (quatrocentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Dessa forma, em decorrência do déficit apurado no Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, opinou pela irregularidade do subitem, o que, por consequência, gerou a irregularidade de todo o item aqui examinado.

ii) "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito".

Foram detectados gastos irregulares com publicidade na ordem de R$ 11.319,00 (onze mil trezentos e dezenove reais). A unidade técnica concluiu que não foi possível identificar a natureza dos gastos realizados, excetuando-se o valor de R$ 577,50 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), cuja descrição do Empenho n. 1087/2020 demonstra a espécie do gasto, que ocorreu em função da pandemia. Com relação aos demais gastos, não é possível concluir o mesmo, razão pela qual permanece a irregularidade do item, sugerindo a aplicação de multa.

iii) "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, com exceção da publicação legal das normas, regulamentos e editais".

Dada a conexão deste item com o examinado anteriormente, a unidade técnica igualmente concluiu que não foi possível identificar a natureza dos gastos realizados, opinando pela permanência da restrição ao item, devendo-se aplicar a multa prevista.

A representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, expediu o Parecer n. 249/23 (peça 45), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Acolho em parte, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal. Passo, a seguir, à análise dos itens.

2.1 Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa

Em exame preliminar, a unidade técnica apurou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, cujo déficit chegou ao valor de R$ 1.128.871,26 (um milhão cento e vinte e oito mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), na origem de Operações de Crédito[1], e R$ 457.465,66 (quatrocentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), na origem de Recursos Ordinários/Livres. Situação que, se verificada no caso concreto, poderia caracterizar afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado n. 15 desta Corte.

Quadro 1 – demonstrativos

4.4.2 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS

4.4.2.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	437.487,90	190.586,69	0,00	0,00	0,00	246.901,21
Operações de Crédito	0,00	1.128.871,26	0,00	0,00	0,00	-1.128.871,26
Transferências de Programas	999.023,65	918.051,98	0,00	0,00	0,00	80.971,67
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
Cessão Onerosa – Pré-Sal	419.248,53	278.254,72	0,00	0,00	0,00	140.993,81
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	1.955.760,08	2.515.764,65	0,00	0,00	0,00	-560.004,57

(cont.)

4.4.3 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	291.595,48	749.061,14	0,00	0,00	0,00	-457.465,66
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	12,41	0,00	0,00	0,00	0,00	12,41
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	230.553,31	24.092,93	0,00	0,00	0,00	206.460,38
Totais	522.161,20	773.154,07	0,00	0,00	0,00	-250.992,87

4.4.3.b) - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FIN. EM 30/04 (a)	PASSIVO FIN. EM 30/04 (b)	RESUL. FIN. EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	660.126,54	3.439.245,80	-2.779.119,26
Transferências do FUNDEB	172.904,39	0,00	172.904,39
Alienação de Bens	12,39	0,00	12,39
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	236.842,73	105.736,98	131.105,75
Totais	1.069.886,05	3.544.982,78	-2.475.096,73

Fonte: CGM, Instrução n. 4413/21, peça 8, fls. 18-20.

a) Operações de Crédito.

Quanto à origem de recursos relacionados às Operações de Crédito, composta pela fonte 1009, ao longo da instrução processual, constata-se que parte do saldo negativo inicialmente apurado foi absorvido pelo estorno efetuado nos exercícios de 2021/2022. É o que se verifica através do quadro Demonstrativo de Disponibilidade Líquida ajustado:

Quadro 2 – demonstrativo de disponibilidade líquida ajustado

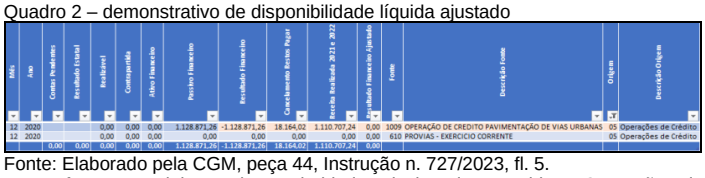

Fonte: Elaborado pela CGM, peça 44, Instrução n. 727/2023, fl. 5.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade relacionada ao subitem Operações de Crédito, com aplicação de ressalva.

b) Recursos Ordinários/Livres.

Na análise dos recursos não vinculados, na origem de Recursos Ordinários/Livres, o déficit apurado, após os ajustes realizados pela CGM, foi consolidado em R$ 457.465,66 (quatrocentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Pois bem.

Neste subitem, não acolho a instrução da unidade técnica por entender que houve uma melhora significativa no saldo nos últimos dois quadrimestres do exercício. Essa circunstância claramente evidencia a ausência de qualquer prejuízo em relação ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 (LRF).

Iniciando por uma prospecção mais ampla da situação das contas, a partir dos dados contidos no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, podemos verificar uma evolução favorável, pois o déficit dos recursos não vinculados[2], de R$ 2.475.096,73 (dois milhões quatrocentos e setenta e cinco mil noventa e seis reais e setenta e três centavos) em 30/04/20, passou a R$ 250.992,87 (duzentos e cinquenta mil

novecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos) em 31/12/2020:
Quadro 3 – demonstrativo da disponibilidade líquida: análise inicial

4.4.1 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	VALOR EM 30/04
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	-1.354.257,61
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)	1.120.839,12
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)	-2.475.096,73

Fonte: CGM, peça 8, Instrução 4413/2021, fl. 18 (quadro reproduzido parcialmente).
Quadro 4 – demonstrativo da disponibilidade líquida: análise final (ajustado)

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA AJUSTADO

DECRIÇÃO	VALOR EM 31/12
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	317.873,82
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)	568.866,69
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)	-250.992,87

Fonte: CGM, peça 44, Instrução 727/2023, fl. 7 (quadro reproduzido parcialmente).
A partir do quadro acima reproduzido, observou-se também a evolução favorável em relação ao total das disponibilidades líquidas, englobando recursos vinculados e não vinculados, que, do saldo negativo de R$ 1.354.257,61 (um milhão trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), passou ao saldo positivo de R$ 317.873,82 (trezentos e dezessete mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos).
Analisando-se, agora, especificamente, a origem de Recursos Ordinários/Livres, que apontou o saldo negativo a partir do Demonstrativo de Valores não Vinculados[3], o que se viu foi uma retração significativa do déficit. Em 30/04/20, o déficit era de R$ 2.779.119,26 (dois milhões setecentos e setenta e nove mil cento e dezenove reais e vinte e seis centavos), passando a ser R$ 457.465,66 (quatrocentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) em 31/12/20.
Esse decréscimo permite vislumbrar que houve evolução positiva nas contas sob análise. Além disso, a meu ver, essa situação não coloca em risco a saúde financeira do Município.
Aliás, essa posição já foi defendida por este tribunal:
EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, exercício de 2020. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com RESSALVAS em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Além da aplicação de MULTA.
[...]
No que se refere aos Recursos Não Vinculados, conforme apurado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, optamos por considerar a evolução no período compreendido entre 30/04/20 e 31/12/20, condição que, em nosso entendimento, permite avaliar adequadamente a observância da legislação mencionada em relação aos dois últimos quadrimestres.
Em relação aos Recursos Ordinários Livres, em 30/04/20 o saldo da Entidade era deficitário em 2.526.371,07 (dois milhões quinhentos e vinte e seis mil trezentos e setenta e um reais e sete centavos), ao passo que em 31/12/20 o déficit atingiu R$ 2.246.896,28 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), ou seja, ainda que o déficit tenha sido expressivo, houve uma redução nos últimos dois quadrimestres.
[...]
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 175/22, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Primeira Câmara, j. 22/09/22, grifo nosso).
Portanto, mesmo com a identificação de saldos deficitários nos últimos dois quadrimestres, durante o período, não houve agravamento do déficit das fontes. Pelo contrário, houve uma evolução favorável em conformidade com a legislação, o que nos leva a fazer uma ressalva sobre o apontamento.
Dessa forma, conclui-se pela regularidade com aplicação de ressalva no item "obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa".
2.2 Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito
Foram detectados gastos irregulares com publicidade na ordem de R$ 11.319,00 (onze mil trezentos e dezenove reais).
Por ocasião do contraditório, o então prefeito do Município no exercício de 2020, Reinaldo Krachinski, afirmou que os gastos com publicidade em período eleitoral se deram em função da campanha visando o combate da pandemia de covid-19, tendo como fundamento probatório os empenhos juntados a estes autos (empenhos n. 775/2020, 1.087/20, 1.106/20, 1.135/20 e 2.085/20). Além disso, fez menção ao Acórdão de Parecer Prévio n. 35/22, da Primeira Câmara, cujo relator, Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, entendeu pela ressalva das despesas de publicidade, lastreado na documentação que comprovou que aqueles gastos eram relativos a ações de combate à covid-19.
De início, impõe-se observar que, em relação aos empenhos juntados pelo responsável, apenas o valor de R$ 577,50 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente ao Empenho n. 1087/2020, pode ser excluído do valor total, tendo em vista que, conforme os dados do SIM-AM trazidos pela unidade técnica (peça 44, Instrução n. 727/2023, fl. 11), apenas esse empenho contém a discriminação da natureza do gasto relacionada à pandemia de coronavírus. Nos demais empenhos, não é possível verificar se as despesas ocorreram em função da pandemia.
Realizando-se o ajustamento e subtraindo-se o valor de R$ 577,50 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) das despesas com publicidade registradas na conta 3.3.90.39.88, verifica-se que a situação não se altera significativamente, pois, dos R$ 11.319,00 (onze mil trezentos e dezenove reais) inicialmente apurados, remanesceram gastos com publicidade na ordem de R$ 10.741,00 (dez mil setecentos e quarenta e um reais), conforme o demonstrativo elaborado pela unidade técnica:
Quadro 5 – despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 (ajustado)

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1° Exame (R$)	Exclusão Contraditório (R$)	Valor Líquido(R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00	0,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00	0,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	0,00	0,00	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	0,00		0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	11.319,00	577,50	**10.741,50**

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Fonte: CGM, peça 44, Instrução n. 727/2023, fl. 10.
Ademais, as despesas relacionadas à covid-19 possuem classificação específica no plano de contas de despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00), devendo ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para essa finalidade, o que possibilita a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para esse caso, conforme a Emenda Constitucional n. 107/2020.
Nesse aspecto, vale destacar, ainda, que o responsável poderia ter oportunamente apresentado cópias das faturas ou notas fiscais com a descrição do serviço prestado bem como da solicitação de inserção e do material confeccionado. Todavia, não o fez, razão pela qual não foi possível comprovar o conteúdo das despesas.
Dessa forma, conclui-se pela irregularidade relacionada ao item, devendo-se aplicar multa.
2.3 Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais
A unidade técnica, em exame inicial, expôs o seguinte demonstrativo:
Quadro 6 – despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	3.685,00
Novembro	2.278,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Fonte: CGM, peça 8, Instrução n. 152233/21, fl. 36.
Em análise conexa com o item anterior, também não foi possível identificar o conteúdo das despesas realizadas.
É imperioso ressaltar que o responsável, oportunamente, poderia ter demonstrado que houve equívoco contábil no momento da classificação das despesas ou juntado comprovantes de realização das despesas que confirmassem que tais gastos corresponderam a publicações de atos administrativos indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública, como é comum nessas situações. Se o tivesse feito, seria possível a conversão da irregularidade em ressalva, conforme jurisprudência já consolidada sobre o tema[4].
Entretanto, com base no que consta dos autos, não há como concluir senão pela irregularidade do item, devendo ser aplicada a multa correspondente.
Acompanho, portanto, as manifestações uniformes quanto à conclusão pela irregularidade com aplicação das multas.
III - VOTO DO RELATOR VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:
a) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de REINALDO KRACHINSKI, em face de "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito"; e de "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".
b) aplique uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face das irregularidades acima destacadas em face do sr. REINALDO KRACHINSKI.
c) expeça ressalva em razão das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.
IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
1. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que podem ser convertidas em ressalvas

as irregularidades referentes às despesas com publicidade no ano de eleições, tanto no comparativo com a média dos 3 últimos anos que antecedem o pleito, de R$ 10.741,00 (fl. 10 da peça 44), como no período vedado, de agosto a novembro, de R$ 5.963,00 (fl. 17), na medida em que que o baixo valor das despesas não justifica a manutenção da irregularidade, conforme diversos precedentes, valendo citar, apenas exemplificativamente, o Acórdão 2333/23, proferido nos autos de Recurso de Revisão 173595/22, na última sessão virtual do Tribunal Pleno.

Dada a semelhança com o caso presente, que também apresentou como zerada a média de gastos do 1° e 2° quadrimestres dos anos de 2017 a 2019 (fl. 10 da peça 44), sendo esse o valor mais expressivo entre as duas irregularidades (R$ 10.741,00), transcrevo dessa decisão o seguinte trecho de sua fundamentação:

Contudo, verifica-se, no presente caso, uma situação atípica, na medida em que não houve publicidade durante os três exercícios anteriores, de modo que, tal como alegado em sede recursal, "qualquer valor que fosse gasto pelo gestor em 2016 resultaria na incidência da norma proibitiva – art. 73, inciso VII da Lei Federal nº 9.504/97".

Diante dessas circunstâncias, a simples subsunção do fato à norma representaria rigor desproporcional ao caso, sobretudo, porque, conforme alegado pelo recorrente, conflitaria com os princípios da publicidade e da transparência.

Impõe-se, portanto, considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da Lei Federal n.° 9.504/97, analisando assim, caso a caso, o descumprimento da norma, de acordo com a efetiva natureza das despesas, aplicando-se, desse modo, o Prejulgado 13 desta Corte de Contas:

Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal n.° 9.504/97 sejam determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes (Grifei).

(...) nesse cenário, considero que o montante de R$ 19.427,53 não se demonstra excessivo. O valor, considerado o período semestral, equivale à despesa mensal de R$ 3.237,92, o que não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Medianeira, não se justificando a manutenção da irregularidade.

Nesse sentido, seguem as seguintes decisões:

Entretanto, o baixo valor indicado como irregular, de R$ 26.609,08, equivalente a R$ 4.434,85/mês, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art.

73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Campo Mourão, razão pela qual entendo que este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Ademais, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, notadamente, quanto ao aprofundamento da análise dos gastos realizados e seu impacto no pleito eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73 , da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 73/22 - Segunda Câmara)

Isto porque, o baixo valor acima indicado como irregular, equivalente a R$ 5.471,25/mês, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Pontal do Paraná, e, aliado a presunção de que parte dos gastos de 2013 a 2015, classificados como "Publicidade Legal" referem-se à "Publicidade e Propaganda", pode ser afastada a irregularidade, neste aspecto, da gestão do Sr. Edgar Rossi.

Ademais, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, e, posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, para daí se chegar a um veredicto, o que, por óbvio, tornar-se-ia impraticável, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73 , da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 236/21 - Segunda Câmara)

No entanto, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Isto porque, os baixos valores acima indicados como irregulares, lastreado no princípio da insignificância, não se mostram suficientes para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Porto Rico, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. Paulo Prates Nogueira. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 219/21 - Segunda Câmara)

Posto isso, seguindo os precedentes transcritos e tendo em vista, além das peculiaridades do caso, de ausência de valores gastos nos primeiros semestres dos três anos anteriores (2013 a 2015), em que se baseia a média legal, aliada à baixa materialidade e relevância dos valores envolvidos mesmo no 1° semestre de 2016, proponho o provimento ao recurso para converter a presente falha em causa de ressalva das contas (grifamos).

Afastadas as irregularidades, deve ser também excluída a multa proposta

Em face do exposto, divirjo parcialmente do relator, para propor a conversão em ressalva das irregularidades relativas a "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" e "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", com o afastamento da multa correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de REINALDO KRACHINSKI, em face de "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito"; e de "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)";

II - aplicar uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face das irregularidades acima destacadas em face do sr. REINALDO KRACHINSKI;

III - ressalvar em razão das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";

IV - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido), apresentou voto pela conversão em ressalva das irregularidades relativas a "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" e "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", com o afastamento da multa correspondente.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Fonte 1009 (Operação de Crédito Pavimentação de Vias Urbanas).
__2__. Item 11.2 do quadro Análise final (ajustada).
__3__. Ver o quadro reproduzido no início do tópico.
__4__. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão de Parecer Prévio n. 188/22. Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara. Curitiba, 06 out. 2022.

PROCESSO Nº:-174229/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 369/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito do Município de Reserva, exercício de 2020. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva em decorrência das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE RESERVA, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar (Instrução n. 4902/2021, peça 8), apontou inconformidade relacionada a "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Frederico Bittencourt Hornung apresentou defesa em face das irregularidades (Petição Intermediária n. 19359-2/21, peças 26 a 42).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 849/23 (peça 45), opinou pela regularidade das contas, ressalvando o item de "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", em decorrência da comprovação de ingresso de receitas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 203/23, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner (peça 46), expediu parecer corroborando à instrução da CGM, pela regularidade das contas com ressalva.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, ressalvando as "obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa", conforme passo a expor.

Em exame preliminar, a Unidade Técnica apurou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, na origem de Operações de Crédito, cujo déficit chegou ao valor de R$1.661.096,99. Situação que, se verificada no caso concreto, poderia caracterizar afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado n. 15 desta Corte.

Entretanto, conforme demonstrativo acostado aos autos, reproduzido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou-se o ingresso de receitas nos exercícios de 2021 e 2022, consubstanciando-se no superávit de R$ 1.591,43 na origem então deficitária (Instrução n. 849/23, fl. 6, peça 6).

Dessa forma, conclui-se pela regularidade com aplicação de ressalva no item de "obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa".
3 VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:
d) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG.
e) Expeça ressalva em razão das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG; ressalvando em razão das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";
II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-176850/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 370/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do município de Colorado, exercício de 2020. Regularidade das contas, com indicativo de ressalva em razão: a) do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e b) das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
1 RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE COLORADO, relativas ao exercício de 2020, encaminhadas pelo seu atual prefeito e ex-gestor, Marcos José Consalter De Mello, referente às contas de sua gestão anterior (2017-2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (peças 10, 16 e 23) e do Ministério Público de Contas (peças 17 e 24).
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4649/2021 – CGM – PRIMEIRO EXAME (peça 10), concluindo pela irregularidade das contas em decorrência das seguintes razões: (i) "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"; e (ii) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".
Por ocasião da manifestação inicial, Instrução n. 4649/2021 – CGM – PRIMEIRO EXAME (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal fundamentou seu posicionamento quanto ao apontamento "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.
Destacou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n. 157/2021, e que deixou de ser encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária com validade na data do encaminhamento da presente prestação de contas.
Devidamente citado, Marcos José Consalter de Mello, gestor de contas do Município, apresentou suas justificativas nos termos da Petição Intermediária n. 779520/21 (peças 14 e 15), na qual juntou o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) (peça 9), alegando que a entidade não estava apta para a emissão do CRP em 31/12/2020 e que o controlador interno baseou-se nas informações de 26/03/2021 para a elaboração do relatório, data em que o Município se encontrava apto para a emissão do referido certificado. Contudo, devido a problemas nas alíquotas de apuração do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV WEB), que estava duplicando os percentuais de apuração, não foi possível emitir o CRP e que, em contato com os técnicos responsáveis pelo software, observou-se que seria necessário aguardar uma nova versão para a regularização do item e possível emissão do certificado.
Já a unidade técnica, por ocasião da Instrução n. 583/2022 – CGM – CONTRADITÓRIO (peça 16), considerou que, diante do encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) (peça 9) emitido em 30/09/2021, e válido até 29/03/2022, o item estaria regularizado.
Dessa forma, a CGM concluiu pela regularidade do item, com afastamento da multa.
Em relação ao item que tratou das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", a unidade técnica fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 e no Prejulgado 15 desta Corte de Contas.
A Coordenadoria ressaltou que a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em "Vinculados" e "Não Vinculados".
Por ocasião do contraditório (peça 15), Marcos José Consalter de Mello, então gestor das contas no exercício de 2020, alegou que o Município, com base na Lei Municipal n. 2.881/2021 (peça 15, fl. 7), realizou o parcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, com fundamento no § 2º do art. 9º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, cancelou os restos a pagar (RAP) de 2020, relativos às obrigações com o RPPS, vinculados à fonte de recursos livres no valor de R$ 3.802.963,36 (três milhões oitocentos e dois mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) e vinculados à fonte de recursos de transferências do FUNDEB no valor de R$ 220.615,03 (duzentos e vinte mil seiscentos e quinze reais e três centavos).
Por ocasião da Instrução n. 583/2022 – CGM – CONTRADITÓRIO (peça 16), a Coordenadoria entendeu que houve empenhos de despesas em valores superiores às receitas arrecadadas nessas fontes e, ainda, que houve a inscrição no exercício de 2021 de RAP processados de despesas vinculadas à fonte 101 (FUNDEB 60%), no valor de R$ 220.615,03 (duzentos e vinte mil seiscentos e quinze reais e três centavos); vinculadas à fonte de recursos ordinários (livres), no valor de R$ 3.920.089,59 (três milhões novecentos e vinte mil oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos); bem como de RAP não processados, vinculados à fonte de recursos livres, no valor de R$ 17.814,47 (dezessete mil oitocentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos).
Verificou também que houve cancelamento, no exercício de 2021, de RAP processados de 2020, relativos a despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas pelo município ao RPPS, vinculadas às fontes de origem de recursos ordinários/livres, no valor de R$ 3.802.963,36 (três milhões oitocentos e dois mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos); vinculadas à fonte de origem de transferências do FUNDEB, no valor de R$ 220.615,03 (duzentos e vinte mil seiscentos e quinze reais e três centavos); e que não foi constatada a existência de cancelamento de RAP não processados, cujo valor poderia ser considerado no ajuste no Passivo Financeiro da origem com saldo negativo.
Também entendeu que não houve a comprovação da existência de lei municipal autorizando a suspensão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais do Município ao RPPS, nos termos da Portaria da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho n. 14.816/2020, mas tão somente a referência à Lei Municipal n. 2881/2021, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do município de Colorado com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), motivo pelo qual manteve a irregularidade.
Dessa forma, a CGM entendeu pela irregularidade do item, com aplicação de multa.
Devidamente citado, Marcos José Consalter de Mello, gestor de contas do Município, apresentou suas justificativas e, nos termos da Petição Intermediária n. 166025/22 (peças 18 e 19), juntou a mensagem n. 024/2020, que encaminhou o Projeto de Lei n. 3089/2020, de 21/08/2020 – que suspendia as obrigações patronais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os repasses e aportes financeiros para a cobertura do déficit atuarial do período de 27 de maio a 31 de dezembro do exercício financeiro/2020, embasado pela Lei Complementar n. 173/2020 –, mas que só foi aprovado pelo Legislativo Municipal em 09/02/2021 e sancionado através da Lei Municipal n. 2883/2021 em 12/02/2021.
Por ocasião da Instrução n. 287/2023 – CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 23), a Coordenadoria entendeu que a Lei Municipal n. 2883/2021, de 12/02/2021, foi sancionada posteriormente à Lei n. 2881/2021, de 28/01/2021, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Colorado com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS", e verificou que o parcelamento ocorreu a partir da competência 04/2020, ao passo que a Lei Municipal n. 2883/2021 suspendeu as contribuições a partir de 27/05/2020.
Assim, ainda que houvesse divergências, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que existe lei para o parcelamento/suspensão das contribuições e, tendo em vista que foram parceladas contribuições referentes à competência permitida pela Lei Complementar n. 173/2000, opinou pela regularidade do item, com indicativo de ressalva.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 139/22 – 5PC (peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do prefeito do município de Colorado, do exercício de 2020, com aplicação de multa, corroborando o posicionamento adotado pela unidade técnica no primeiro exame.
Por fim, no Parecer n. 75/23 – 5PC (peça 24), também da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, o Ministério Público de Contas, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do prefeito do município de Colorado, do exercício de 2020, com indicativo de ressalva, corroborando o posicionamento final adotado pela unidade técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
São uníssonas em relação aos apontamentos, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 287/2023 – CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 23), e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 75/23 – 5PC (peça 24), ambas concluindo pela regularidade das contas do município de Colorado, em razão dos seguintes apontamentos: (i) "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo

Tribunal"; e (ii) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".
Analisando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, verifico e voto nos termos a seguir.
2.1 Do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal
O apontamento "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" está fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.
Assim como constou da análise, o Município não atendeu ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n. 157/2021, e deixou de encaminhar o Certificado de Regularidade Previdenciária com validade na data do encaminhamento da presente prestação de contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 583/2022 – CGM – CONTRADITÓRIO (peça 16), entendeu que, por meio da Petição Intermediária n. 779520/21 (peças 14 e 15), o Município juntou o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido em 30/09/2021, válido até 29/03/2022, regularizando o item.
Dessa forma, entendemos que a documentação juntada pelo Município foi eficiente em regularizar o item "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", corroborando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Portanto, concluímos pela regularidade do item, com afastamento da multa.
2.2 Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15
No que se refere às "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", a unidade técnica fundamentou seu posicionamento no art. 42, Lei Complementar n. 101/00 e no Prejulgado 15 desta Corte de Contas.
Assim como constou da análise, houve o cancelamento, no exercício de 2021, de RAP processados de 2020 – relativos a despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas pelo município ao RPPS, vinculadas às fontes de origem de recursos ordinários/livres, no valor de R$ 3.802.963,36 (três milhões oitocentos e dois mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), e vinculadas à fonte de origem de transferências do FUNDEB, no valor de R$ 220.615,03 (duzentos e vinte mil seiscentos e quinze reais e três centavos) – e não foi constatada a existência de cancelamento de RAP não processados, cujo valor poderia ser considerado no ajuste no Passivo Financeiro da origem com saldo negativo.
A CGM também entendeu que não houve a comprovação da existência de lei municipal autorizando a suspensão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais do Município ao RPPS, nos termos da Portaria da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho n. 14.816/2020, mas tão somente a referência à Lei Municipal n. 2.881/2021, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Colorado com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS", motivo pelo qual manteve a irregularidade.
Por ocasião da Instrução n. 287/2023 – CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 23), a Coordenadoria entendeu que a Lei Municipal n. 2883/2021, de 12/02/2021, foi sancionada posteriormente à Lei n. 2881/2021, de 28/01/2021, e verificou que o parcelamento ocorreu a partir da competência 04/2020, ao passo que a Lei Municipal n. 2883/2021 suspendeu as contribuições a partir de 27/05/2020.
Assim, ainda que houvesse divergências, a Coordenadoria entende que existe lei para o parcelamento/suspensão das contribuições e, tendo em vista que foram parceladas contribuições referentes à competência permitida pela Lei Complementar n. 173/2000, opinou pela regularidade do item, com indicativo de ressalva.
Dessa forma, entendo que a fundamentação apresentada logrou êxito em regularizar o item quanto às "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".
Portanto, concluo pela regularidade do item, com indicativo de ressalva.
3 VOTO
Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Corte emita Parecer Prévio e recomende o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE COLORADO, do exercício de 2020, Marcos José Consalter De Mello, com indicativo de ressalva em razão:
a) do "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"; e
b) das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Emitir, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE COLORADO, do exercício de 2020, Marcos José Consalter De Mello, com indicativo de ressalva em razão (i) do "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"; e (ii) das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";
II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Também, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
III - determinar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-168435/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO:-NELTON BRUM
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 371/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, exercício de 2021. PARECER PRÉVIO recomendando julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 RELATÓRIO
As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. NELTON BRUM, Prefeito Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 2405/23 (peça 62), opinando pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 744/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.
2 VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n. 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela regularidade das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. NELTON BRUM.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.
Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n. 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. NELTON BRUM;
II - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;
III - determinar o encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14
DE 21 DE AGOSTO DE 2023 ATÉ 24 DE AGOSTO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 361250/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SELMA ELIANE DA CRUZ SCHUITEK

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 587357/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MIRIAM DO ROCIO BERLEZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214783/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, NELSON BONIN GONCALVES

Processo: 215186/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ALEX ANIS, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, ROSA MEIRE DA SILVA MARTINS

Processo: 220309/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, SELCINO PINHEIRO DA SILVA, WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 181373/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 155783/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 200460/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 209190/22
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 212159/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 216936/22
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 217207/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 177872/21 Adiado para análise de voto divergente desde 07/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 178526/21 Adiado para análise de voto divergente desde 07/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 190755/21 Vista desde 07/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 25552/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATIELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 148533/16 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, SILVANA MARIA DA SILVA

Processo: 773209/16 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Processo: 801830/16 Adiado para análise de voto divergente desde 07/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), NATAL GARBULHA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 40806/17 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 886090/17 Adiado para análise de voto divergente desde 07/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNUNG - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME

Processo: 736198/21 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MAURÍCIO FONSECA FADEL (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 450265/19
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, CLEBISON DE ALMEIDA, EDI JUNIOR ZANOVELLO DINIZ, IVAN REIS DA SILVA, JÚLIO SIMÕES LIMA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 559422/21
Entidade: ASSOCIACAO PEROBA ROSA DE PROPRIETARIOS DE RESERVAS FLORESTAIS, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS VILLA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 16528/95
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA ADELAIDE MARTINELLI MOROMISA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 382449/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163758/21 Adiado para análise de voto divergente desde 07/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 212590/22 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 221204/22 Adiado para análise de voto divergente desde 07/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 645577/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 303240/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RONALD DE MELLO PORTUGAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 250673/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: SILVANA APARECIDA MARQUES DE CASTRO, SIMONE CRISTINA MARTINS, SINARA APARECIDA GONCALVES PINTO, SOELY DE FATIMA BERNARDO DIAS, SUZIE OCHETSKI, TEREZINHA APARECIDA DE MORAIS, THAISA SOARDI VALENGA, VALDINEA FERREIRA PEDROSO, VANESSA PEDROSO, VERA DA APARECIDA DIAS DA SILVA, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA, VIVIANE MALAQUIAS FOGACA, ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADENILSON TEIXEIRA VIANA, ADIR DOS SANTOS AMARAL, ADRIANA DE SOUZA EGIDIO, ADYNA HARTEMANN DE ALMEIDA DOS SANTOS, ALINE PINHEIRO MARIANO PEDROSO, ANA LUIZA DA CRUZ, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIANA PENDIUK, ANDRIELI VOLTL, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANGELA MARIA SOARES BORGES, ARYANE MOREIRA LEMES PITWAK, BEATRIZ PINHEIRO CORREA, BIANCA DOS SANTOS, BRUNA ALVES DE MOURA, BRUNA THAIS PEDROSO RIBEIRO, CACILDA APARECIDA DE LIMA CASTRO, CAROLLINE SILVA OLIVEIRA LOPES, CIRO DE JESUS DOS SANTOS, CLAUDIA LUCIANE KOZIEL CORREIA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA LIMA, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, CREUZA DOS ANJOS BUENO, CRISLAINE APARECIDA RIBEIRO, CRISTINA KRZYZANOSKI, DAIANE EVANGELISTA CARNEIRO, DANIELE CARDOSO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, DEBORA TERCI PEDROSO, EDYLAINE PEDROSO FERREIRA, ELAINE LEOCADIA DA SILVA, ELENICE RIBEIRO DE PAULA, ELIANE APARECIDA MACHADO VOLTL, ELIANE FERNANDES DE MORAES, ELVIRA MENDES ANTUNES, EMANUELA MALANOWSKI, EUZENI BUENO TEIXEIRA DA SILVA, EVA CLEONICE PEDROSO, EVERTON SALKOSKI, FABIANA FRANCIELLE CAMARGO, GESIEL DOS SANTOS DE PAULA, GISELLE MENDES, GISLAINE APARECIDA DA SILVA JACOMASSA, IVONETE BORGES DE CASTRO, IZABEL CRISTINA RODRIGUES VIANA, JESSICA FOGACA DE LISBOA SILVA, JOAO EGUINALDO DE LIMA VARELA, JOSE FERNANDES DINIZ, JOSIANE PINHEIRO FERREIRA, JOYCE CRISTINA HERNASKI MATSEN, JUCELE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JUCELIA NUNES, JULIA MARA BARRETO, JULIANA CACHOBA, LAUIR DE OLIVEIRA, LEANDRO ANDRADE SOUZA, LIGIA DA SILVA PEDROSO, LUCELIA SANTOS PEDROSO, LUZIANE CASSIA GABRIELA GUILHERME DA SILVA, MARCIANE DE OLIVEIRA, MARCIO DE JESUS DA SILVA, MARIA DANIELE URIAS, MARIA EDUARDA DA SILVA PINHEIRO, MARILENE BITTENCOURT PEDROSO, MARINA ROSAS DO NASCIMENTO, MICHELE CRISTINA DE CASTRO, MICHELLE CARNEIRO GALDINO, MIRAIDE SIQUEIRA, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, NEREIDE FELIX DA LUZ, NERLI ANTUNES DE MELLO, NIUCLEA RIBEIRO DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS, PATRICIA FERREIRA, PATRICIA VIEIRA DE GODOI, ROSAIR FERREIRA, ROSANA MARIA PAES, ROSENILDA RODRIGUES FERREIRA, ROZELY DE FATIMA CAMARGO, SILMARA GARCIA SIMOES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 258403/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VLV

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166169/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, PAULO CESAR MARTINS

Processo: 205059/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ALTAIR PANZERA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, DOMINGOS ALBERTO RECH

Processo: 227737/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, ELIAS VELOSO BRAGA, JOSÉ BARROS FREIRE3

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740700/20
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 637515/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADANAIR MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GOLNÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITORIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRESCELLIANO WOEHL, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITOR, ASSOCIACAO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA L, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANT, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFAN, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FISICO E AO IDOSO CARENTE-APADEFIC, ASSOCIACAO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELIMEIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS FERSCH, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIP AL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI (Procurador(es): THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS), INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETO, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THEREZA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

Processo: 21552/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 07/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES (Procurador(es): LOURIVAL DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, Ernesto Gonçalves Pereira (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 592191/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AVAIS NETTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 669850/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/08/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, EUNICE APARECIDA WURTZIUS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 668712/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/08/2023
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: ANDRE FERREIRA, ANGELO GERALDO RUBIM, CARLOS DE SOUZA CARVALHO, CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, DANIELI FERNANDA TOMAELLI, GILMARA CRISTINA NERI, ISAAC HANSEN, JOACIR CARDOSO DE LIMA FILHO, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA NETO, MARCELLI DE PAULA LIMA, PAULO CESAR RODRIGUES, SANDRO CARLOS GUALBERTO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, WAGNER TOMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271557/20
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, EDSON HUGO MANUEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 293060/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 551107/22
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Processo: 184833/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, MARCELO DE SOUZA BREMER, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 201975/23
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR

Processo: 251840/23
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 190434/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/08/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Processo: 194766/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/08/2023
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, GERSON DENILSON COLODEL

Processo: 199385/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/08/2023
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, MARCELO LINHARES FREHSE, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

Processo: 202084/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/08/2023
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA

Processo: 203412/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/08/2023
Entidade: SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 206888/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/08/2023
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
Interessado: KARINA CASTILHO OKADA, ROSANGELA CARLOS BAPTISTA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

Processo: 207833/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/08/2023
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA

Processo: 207906/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/08/2023
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, MARIA DOS SANTOS BERCALINI
Processo: 247460/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/08/2023
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, FREONIZIO VALENTE

Processo: 278439/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/08/2023
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 732950/18 Adiado para análise de voto divergente desde 07/08/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 22285/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/08/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELIANA DO CARMO CARLI PRODOSSIMO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 744720/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANA CAROLINA BARBOSA MUNIZ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DAVI RODRIGUES DOS SANTOS, LEANDRO VANALLI, MARCOS ALBERTO SOARES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, WILDES LISBOA FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206136/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

Processo: 207043/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

AUDITORA MURYEL HEY

PENSÃO

Processo: 201911/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOSE SANTOS DO ROSARIO, LUIZA KAUFMANN, MARIA SILVANA BUZATO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 111011/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 276240/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIANA MERTIG DUARTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 363428/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABETH EBERHARDT STAPF, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 268794/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 276754/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177110/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 195215/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS

Processo: 212918/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SORAIA FERNANDES MAGALHAES

Processo: 212993/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 213167/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12,
EM 24 A 27 DE JULHO DE 2023

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (24/07/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara realizada entre os dias dez e treze do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, das quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 602215/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 140340/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 177708/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 171258/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 565280/18 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 1019/23, junto à CMEX, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 38269/20 (Tomada de Contas Ordinária), determinado por meio do Despacho nº. 124/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e 439556/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 136/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor Presidente concedeu, através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 6364/21 (Procedência Parcial – irregularidade das contas com determinações), 602215/18 (Procedência – irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 176450/21 (Parecer prévio pela regularidade), 178720/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 182752/21 (Parecer prévio pela regularidade), 182850/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 146270/22 (Parecer prévio pela regularidade), 156496/22 (Regular), 185160/22 (Regular), 163240/23 (Regular), 177748/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 444908/23 (Conhecimento e provimento parcial), 140340/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 156433/21 (Parecer prévio pela regularidade), 177708/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 171258/22 (Parecer prévio pela regularidade), 201998/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 209836/23 (Regular), 211270/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 780524/19 (Negativa de registro), 178597/22 (Negativa de registro), 199691/22 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 391994/19 (Outros – determinação da baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Cornélio Procópio em relação ao item II, "B" do Acórdão nª 3465/20 – Primeira Câmara), 203269/23 (Regular), 213418/23 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 426557/18 (Registro), 553680/18 (Registro), 393393/19 (Negativa de registro com determinações), 722753/19 (Registro com aplicação de multa), 485465/22 (Encerramento), 50271/21 (Registro com determinações), 495439/19 (Registro com aplicação de multa), 662106/19 (Negativa de registro), 287876/22 (Regular com ressalvas com determinações), 145862/23 (Regular), 157917/23 (Regular), 163135/23 (Regular), 179465/23 (Regular), 187239/23 (Regular), 189444/23 (Regular), 192461/23 (Regular), 193344/23 (Regular), 194804/23 (Regular), 195126/23 (Regular), 201401/23 (Regular), 202815/23 (Regular), 204010/23 (Regular), 206489/23 (Regular), 208180/23 (Regular), 208465/23 (Regular), 209437/23 (Regular), 211105/23 (Regular), 212080/23 (Regular), 212241/23 (Regular), 212888/23 (Regular), 216808/23 (Regular), 218533/23 (Regular), 219815/23 (Regular), 220759/23 (Regular), 221429/23 (Regular), 222328/23 (Regular), 222891/23 (Regular), 222905/23 (Regular), 223561/23 (Regular), 269006/23 (Regular), 269600/23 (Regular), 275308/23 (Regular), 287462/23 (Regular), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 141492/23 (Regular), 183144/23 (Regular), 186402/23 (Regular), 190817/23 (Regular), 194855/23 (Regular), 197668/23 (Regular), 202955/23 (Regular), 204249/23 (Regular), 217510/23 (Regular), 217855/23 (Regular), da pauta do Auditora Muryel Hey. No julgamento do processo nª 140340/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou pela irregularidade com ressalva das contas; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalvas das contas. No julgamento do processo nª 177708/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela regularidade com ressalvas das contas, sendo seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa; o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva das contas. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 177872/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 178526/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 736198/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 40806/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 148533/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continuaram com vista os Processos nºs: 773209/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 212590/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 732950/18, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os Processos nºs: 206562/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 363733/18 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi retirado de Pauta o Processo nº 327854/19, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e sete do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (27/07/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias sete e dez do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.
****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 261683/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: ALECIO PEDROSO DE ANDRADE, AMELIA VAZ DE SOUZA, DALCIELE LIMA DOS SANTOS DE MORAES, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ELCIO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCIELY BOEIRA DOS SANTOS, GABRIEL ALEXANDRE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/23

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, regido pelo Edital n.º 1/2018, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 75539/13
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CAETANO JOÃO CERBARO, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, NÚCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIOULOS DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SIMONE CRISTINA DALFOVO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 999/23
Considerando o contido nas Instruções 594/23 e 595/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 107-108), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ROBERTO SALVADOR VIGANO relativamente aos itens III e IV do dispositivo do Acórdão n° 756/22 da Primeira Câmara (peça 67).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 486896/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: CLINIGASTRO LTDA ME, DONIZETE LEMOS, F P FRIGHETTO ME, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, RICARDO SATORU SAKIYAMA, SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1002/23
Considerando o contido na Instrução 588/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 238), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, relativamente ao item I, "c" do dispositivo do Acórdão n° 4433/14 do Tribunal Pleno (peça 136).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1°[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 497548/23
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1003/23
O Diretor Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR - EMATER, Senhor Natalino Avance de Souza, Consulta esta Corte, se:
1. É aplicável, em tese, o teor do Acórdão nº 1.957/06, do TCE/PR, que determinou a revogação da Portaria n. º 133/86-ACARPA, aos funcionários do EMATER, hoje IAPAR-EMATER (IDR), admitidos antes do cumprimento do referido acórdão, tendo em vista o panorama jurisprudencial indicado e a interpretação conferida pelo Judiciário ao direito adquirido ao referido ato regulamentar patronal (Portaria n. º 133/86-ACARPA)?
2. Em se tratando de contrato de trabalho iniciado antes da revogação da Portaria n. º 133/86-ACARPA, é viável, em tese, a aplicação administrativa da referida portaria, com fito de evitar a judicialização da matéria e acúmulo de consectários condenatórios em detrimento da Autarquia e do Erário?
Para instruir a Consulta foi juntada o parecer jurídico à peça 4.
Da leitura da peça inicial verifico que o dirigente do Instituto tem legitimidade para formular a presente consulta, nos termos do inciso I[1], do artigo 312, do Regimento Interno. Também, que foi apresentado parecer jurídico opinando sobre a matéria.
No entanto, os questionamentos não foram formulados em tese e questionam decisão deste Tribunal (Acórdão n. ° 1957/06 – TP) exarada em Processo de Impugnação proposta por Inspetoria de Controle Externo, em virtude de concessão de licença especial e da conversão de benefício em pecúnia, pela EMATER a seus funcionários durante o período de julho de 1988 a agosto de 2001.
Assim, a presente Consulta não pode ser admitida, pois não atendeu aos requisitos previstos no artigo 311 do Regimento Interno.
Oportuno lembrar que a Súmula n. º 03 deste Tribunal estabeleceu: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto".
Além disso, não possui esta Corte a atribuição de atuar como assessoria jurídica de seus jurisdicionados, nem tampouco tem a função de chancelar seus atos.
Pelo que concluo que, tendo em vista que os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno[2] não foram integralmente cumpridos, com fundamento no referido dispositivo regimental e norteado pela Súmula n. 3 desta Corte, deixo de admitir a presente Consulta.
Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[3] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:
I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;
(...)
2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
3. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:
VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 620397/22
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, RENATO DE RAMOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1007/23
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 597093/22
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, LUIZ FERNANDO GOMES BRAGA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1008/23
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 621350/22
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, VANIA LUCELIA KRUMNO LASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1010/23
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 536632/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1015/23
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 58/2023 do Município de São Mateus do Sul, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de cuidadora social e auxiliar de cuidadora social, para atendimento às crianças e adolescentes abrigadas no Abrigo Institucional, conforme exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social".
A abertura do certame ocorreu em 13/06/2023, pelo valor máximo de R$ 514.379,64 (quinhentos e quatorze mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).
Relata a representante que foi classificada no certame com a oferta de R$ 385.368,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais), representando um desconto de 25% em relação ao valor máximo global.
Apresentada a planilha de custos, aduz que a Administração solicitou que fosse adequado o salário do cargo de "cuidadora social", em conformidade com a estimativa constante da planilha de custos de referência, haja vista que havia cotado com o salário-mínimo estadual. No entanto, afirma que manteve seu posicionamento, consignando: "(i) que, ante a inexistência de CCT, o salário base cotado pela Licitante atenderia o salário-mínimo regional consoante classificação do cargo no GRUPO II do Decreto Estadual nº 435/2023; e (ii) que seria vedada a exigência de salário base mínimo pelo ente público promovente; pelo que, se postulou o acolhimento da justificativa".
Em que pesem os argumentos, aponta que o ente contratante entendeu por sua desclassificação, com a consequente convocação da proposta seguinte. Diante disso, sustenta que há irregularidades na conduta da Administração.
Alega que "a BASE SALARIAL proposta na Planilha de Custos de Referência, formulada pelo ente promovente, foi composta mediante a média salarial estadual e federal, bem como do último contrato do objeto em comento, ao passo em que, como verificado, o cargo em pauta, de CUIDADORA SOCIAL, não possui entidade sindical representativa, não possuindo, portanto, Convenção Coletiva de Trabalho. Justamente por tal motivo, a Licitante/Representante promoveu a cotação do salário-base de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 21.350/2023, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 435/2023, isto é, de acordo com o salário-mínimo estadual que, gize-se, abrange a categoria (cuidadora social/mãe social)".
Logo, conclui que, "considerando-se (i) a ausência de entidade sindical representativa e, portanto, de Convenção Coletiva de Trabalho, bem como (ii) a classificação do cargo no GRUPO II do Decreto Estadual nº 435/2023; resta patente que o piso salarial a ser considerado deve ser o salário-mínimo regional para o cargo, nos exatos termos como cotado por esta Licitante/Representante em sua Planilha de Custos".
Também, assevera que há ilegalidade na exigência de salário base pelo ente público promovente em valor superior ao piso legal, pois, além de implicar a estipulação de valores mínimos, lesiona a proposta mais vantajosa e constitui invasão da Administração Pública na esfera particular.
Ademais, relata que não há justificativa para exigência de salário-base superior ao mínimo legal.
Ao final, requer:
a) o deferimento inaudita altera pars, da medida cautelar pretendida, para fins de se determinar a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2023 tendentes à efetiva contratação;
b) a citação do responsável para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
c) a integral PROCEDÊNCIA da presente representação, para fins de (i) se declarar a ilegalidade da exigência de salário-base acima do piso legal, no caso em tela, bem como para (ii) se determinar a anulação do ato administrativo de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços da Licitante/Representante FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, com o consequente prosseguimento do certame;
d) por fim, pugna-se pelo acompanhamento da presente Representação a fim de se requerer o que de direito durante a tramitação processual.
É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverá apresentar cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 562080/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDA BELICH
PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSSON, SIDNEY CORADASSI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1017/23
Intime-se o Sr. Márcio Brandão Lessa para apresentar o instrumento de procuração que outorgou poderes ao Sr. Naian Meri Johnsson.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 535482/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO LUIZ DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1018/23
Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.
Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
3. *Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*
(...)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
4. *Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 288754/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1019/23
Considerando o contido na Instrução 611/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 133), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ILTON SHIGUEMI KURODA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio n° 744/20 da Segunda Câmara (peça 99).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

PROCESSO N.º: 560944/22
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 1021/23
Diante do contido na Informação nº 46/23 da 4ªICE (peça 19), encaminhe-se o presente à 7ª Inspetoria de Controle Externo.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 503211/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1022/23
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 495286/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1023/23
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 491892/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: ELIEL DOS SANTOS CORREA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1024/23
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 540192/23
ENTIDADE: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WESLEI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1025/23
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 491612/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1028/23
1. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta por CEMBRA ENGENHARIA LTDA[1] em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR e de seu funcionário LISANDRO KISLEK BETETTO, noticiando supostas ilegalidades na execução de contrato administrativo firmado entre as partes.
A denunciante narrou que, em 12/07/2019, firmou o contrato nº 36027[2] com a denunciada, tendo por objeto a execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Telêmaco Borba, com fornecimento total de materiais e equipamentos.
A execução da avença iniciou-se em 09/08/2019, com prazo final previsto para a data de 04/08/2020. A denunciante, contudo, verificou a necessidade de prorrogação do prazo contratual, em virtude da ausência de liberação de algumas áreas para execução das obras (cuja responsabilidade recaía sobre a SANEPAR). Assim, enviou correspondências à denunciada em 3 oportunidades distintas (13/04/2020, 20/07/2020 e 30/07/2020), alertando não apenas sobre a necessidade de dilação processual quanto à necessidade de adimplemento das despesas a título de Administração Local da Obra - ALO e Despesas Indiretas – DI, referentes ao período original do contrato e ao período de prorrogação contratual.
Em 31/07/2020, o gerente responsável pela obra informou à denunciante que "o aditivo já estava para a assinatura da Diretoria de Investimentos", porém, dias se passaram sem qualquer retorno por parte da SANEPAR.
Deste modo, em 03/08/2020, a empresa denunciante comunicou à contratante que estava paralisando a execução da obra, haja vista a ausência de aditamento contratual. Em 06/08/2020, após o término do prazo de execução na data de 04/08/2020, foi então convocada para assinar o Termo Aditivo, o qual continha prorrogação temporal em prazo insuficiente para conclusão das obras (90 dias), sem aditar as despesas de ALO e DI.
A denunciante destacou, ainda, que o Termo Aditivo recebido "estava datado de forma retroativa, como se tivesse sido assinado em 24 de julho de 2020". Além disso, "também havia pessoa ilegítima assinando, que à época não detinha poderes".
Na sequência, informou que "embora o Termo Aditivo nunca tenha sido formalizado, a pedido da SANEPAR, a CEMBRA realizou os serviços extracontratuais e complementares, mesmo após o término do prazo de vigência do Contrato. Entretanto, em razão dos atrasos noticiados, o Contrato restou desequilibrado, pelo que a CEMBRA realizou alguns pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro".
Informou ter apresentado 2 pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro narrando que: o primeiro foi indeferido em 18/11/2020 sob a alegação de que "os valores eram devidos, mas não poderiam ser pagos porque o Termo Aditivo não chegou a ser formalizado"; o segundo foi indeferido em 22/05/2023, sob os seguintes argumentos: "(i) em razão da ausência de formalização do Termo Aditivo de prorrogação do prazo contratual, as circunstâncias ocorridas após o prazo de execução original do contrato, em tese, não devem ser consideradas para fins de reequilíbrio contratual (ii) a variação dentro do período original não caracteriza onerosidade excessiva".
Irresignada com o teor das negativas, a denunciante requereu à Comissão Administrativa que encaminhasse o processo para análise do Departamento Jurídico da SANEPAR. Tal pleito foi respondido por parta, em 07/06/2023, na qual a referida Comissão afirmou que "a razão da improcedência do pleito de reequilíbrio da CEMBRA seria a suposta desconformidade em relação às premissas da IT/ENG/0072-001. Entretanto, não só na referida Carta inexiste qualquer explicação acerca de quais premissas da IT/ENG/0072-001 teriam sido descumpridas, como, na verdade, o relatório original da Comissão, posto na CA 260/2023, em momento algum, aponta alguma desconformidade nesse sentido".
Asseverou que, ato contínuo, solicitou acesso integral ao processo administrativo para verificar as razões técnicas do indeferimento. Entretanto, a SANEPAR, na pessoa do Sr. Lisandro Kislek Betetto, tem reiteradamente negado acesso aos autos. Sobre as negativas, informou que: (i) em 27/06/2023 o Sr. Lisandro respondeu que caberia à Diretoria de Investimentos conceder ou não acesso à cópia integral dos autos; (ii) em 19/07/2023 o Sr. Lisandro mencionou que "nem a Diretoria de Investimentos teria poderes para conceder cópia à íntegra do processo administrativo e que, em consulta à área de Compliance da SANEPAR, lhe foi apontado que os referidos documentos são sigilosos à luz do Rol de Informações Sigilosas da SANEPAR".
Após o relato dos fatos, discorreu sobre competência e jurisdição do TCE-PR, além de legitimidade para propositura de denúncia.
Quanto ao mérito, aduziu que a negativa de acesso à cópia integral do processo administrativo é essencial para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa e que a recusa de acesso aos autos do processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, sob pretexto de sigilo, viola o ordenamento jurídico, especialmente o princípio constitucional da publicidade, a Lei de Acesso à Informação e o artigo 4º, inciso II da Lei Estadual nº 20.656/2021[3].
Além das supostas ilegalidades referentes ao cerceamento de acesso aos documentos do processo administrativo, a denunciante noticiou, também, comportamento pessoal e persecutório por parte da SANEPAR.
Derradeiramente, pugnou seja a SANEPAR compelida, cautelarmente, a exibir a cópia do processo de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como para que se suspenda o processo administrativo de reequilíbrio até que se conceda o acesso aos documentos solicitados.
Por meio do Despacho nº 923/23-GCILB (peça nº 27), determinei a oitiva preliminar dos interessados, que se manifestaram nos autos conforme peças nº 30 e ss.
2. Compulsando os autos verifico que o objeto da presente Representação (autuado como Denúncia) possui conexão com a Denúncia nº 490527/23, que tramita sob a relatoria do r. Conselheiro Augustinho Zucchi.
Muito embora os protocolados tratem de contratos diferentes, as partes e os pedidos são os mesmos. Além disso, os processos discutem os mesmos temas, quais sejam: a) em razão do atraso na liberação de obra, houve suposto prejuízo ao cronograma contratual que, em conjunto com a variação excessiva do preço dos insumos da obra, resultou na necessidade de apresentação de diversos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro pela representante; b) houve, por parte da representante, negativa de assinatura de aditivo proposto pela Companhia, pois preenchido com data retroativa e assinado por pessoa que não estava empossada à época da data posta no documento; c) a parte denunciada supostamente se nega a fornecer cópia dos documentos do processo administrativo de reequilíbrio, alegando sigilo instaurado pelo Rol de Informações Sigilosas e pela Política de Segurança da Informação e no Regulamento – Proteção às Informações; d) possível ocorrência de condutas supostamente persecutórias pelas representadas contra a empresa representante.
Diante do exposto, verifico a ocorrência de conexão entre o presente processo e a Denúncia nº 490527/23, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[4] c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005.
Neste contexto, considerando que a distribuição da Denúncia nº 490527/23 foi anterior à deste feito[5], verifico que o Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi é o competente para relatar o presente processo, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[6] e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[7] deste Tribunal.
3. Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, para, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição do presente feito.
Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba/PR.
__2__. Preço global de R$ 2.872.829,97.
__3__. Art. 4º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
[...]
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter acesso aos autos, obter cópias de documentos neles contidos, conhecer as decisões proferidas e recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, ressalvados os casos de sigilo;
__4__. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
__5__. Conforme dados da autuação.
__6__. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
__7__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-223022/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-ANA RUTH SECCO MATESCO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-966/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Sertanópolis, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3376/23 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 10 de agosto de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-224347/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-967/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ortigueira, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3386/23 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 10 de agosto de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-537272/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-BRUNO CESAR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-970/23
I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o representante para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente documento de identificação, em conformidade com o prescrito no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].
II. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 11 de agosto de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

__1__. "O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória".

PROCESSO Nº:-260120/02
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-972/23
I. Por meio da Informação n.º 2844/23 (peça 446), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 004160-50.2011.8.16.0038, referente à Certidão de Débito n.º 72/2005, a qual, por sua vez, diz respeito a restituição de valores de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Chimim Claudino determinada no item II da Resolução n.º 4234/02-TP (peça 7), foi extinta frente à prescrição quinquenal da exigibilidade do crédito tributário, reconhecida na Ação Rescisória n.º 0032154-21.2021.8.16.0000.
II. Por esse motivo, sugere a baixa da pendência em relação ao ponto citado, exclusivamente em relação ao interessado mencionado.
III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 909/23, peça 453), autorizo a adoção das medidas propostas.
IV. À CMEX para os devidos registros e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 11 de agosto de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-530634/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO:-FRANCILEY PRETO GODOI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-973/23
I. Preliminarmente, considerando a insuficiência de informações hábeis a ensejar o adequado juízo de admissibilidade da presente Representação, nos termos do artigo 35, II, b, da Lei Orgânica[1], determino o respectivo encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ficando autorizada, desde logo, a remessa do expediente a outras unidades que possam deter informações relacionadas ao feito.
II. Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 11 de agosto de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
(...)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
(...)
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal para informações em igual prazo;
(...)

PROCESSO Nº:-194750/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-981/23
I. Admito a juntada dos documentos acostados nas peças 61-79.
II. Diante disso, encaminhe-se o feito para nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
III. Após, regressem os autos.
Curitiba, 14 de agosto de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-113610/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO:-EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA
PROCURADOR:-AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES, EDMAR CALOVI, GISELE MORAIS DA SILVA, SAVIO ARAUJO DE LEMOS SILVA
DESPACHO:-983/23
I. Considerando o contido na Instrução n.º 630/23 – CMEX (peça n.º 130), bem como a documentação contida nas peças n.os 123/128, as quais atestam tanto o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, e o atendimento à determinação exarada por esta C. Corte, autorizo a baixa de responsabilidade de Luzia Harue Suzukawa, referente à multa aplicada pelo item b e à determinação consignada no item c, ambos do Acórdão n.º 317/22-STP (peça n.º 91).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito e baixa de responsabilidade em favor da responsável pelo recolhimento e pelo cumprimento aos termos do decisum, consoante disposto no artigo 514 do Regimento Interno.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 14 de agosto de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507063/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, MUNICÍPIO DE CONTENDA
PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
DESPACHO:-989/23
I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à exclusão da advogada Barbara Jessica Medina de Oliveira como procuradora de Caroline Hannemann – Eireli, haja vista a juntada de instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes (peça 21).
II. Considerando que a procuração inicial apresentada na peça 15 prevê tal possibilidade, não vejo óbice à exclusão pretendida.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e controle de prazo.
Curitiba, 14 de agosto de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-542284/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-994/23
I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 687427/20, de minha relatoria, ao qual está apensado o de n.º 335763/15, ao solicitante.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 15 de agosto de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-497377/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI, CIRLENE MARIA FERREIRA, CLEONICE FABRICIO NOGUEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI
PROCURADOR:-BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
DESPACHO:-996/23
I. Tendo em vista que o Município de Londrina se antecipou e encaminhou as informações solicitadas, torna-se desnecessária a intimação determinada pelo Despacho n.º 894/23-GCDA (peça 60).
II. Nesse sentido, nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 539275/23 (peças 62 a 65).
III. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.
Curitiba, 15 de agosto de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-194561/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-GIVANILDO TRUMI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-999/23
I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3285/23 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 15 de agosto de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 172290/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADOS: AGENOR BERTONCELO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1093/23
Diante das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2999/23 - CGM, peça 9) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 863/23 - 2PC, peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de AGENOR BERTONCELO, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 134135/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADOS: NELTON BRUM
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1125/23
Diante das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 945/23 - CGM, peça 9) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 633/23 - 6PC, peça 10), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de NELTON BRUM, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 221275/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADOS: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1156/23
Em face da Instrução n.º 3368/23-CGM (peça 10) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 191139/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADOS: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1159/23
Em face da Instrução n.º 3579/23-CGM (peça 08) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 569740/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: CELSO FERNANDO GOES, GERSON ANSCHAU POLEZE, JAMES IOCHAKI BOGDANOVICTZ ISHIMOTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ORIDES NEGRELLO NETO, PABLO DE ALMEIDA, ROSANA ARAUJO MARCONDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1169/23
Apesar de devidamente intimados para contraditório, as partes deixaram decorrer o prazo em branco, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou juntada de documentos, conforme certidão de decurso de prazo nº 657/23 – DP (peça 72). Deste modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para Instrução e após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do art. 35, III[1] do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016):*
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

PROCESSO N.º: 648286/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADOS: DIEGO HENRY NAGATA, EDITORA FOLHA EXTRA LTDA, ELSON DA SILVA, LAUDERI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, TATIELE REGIANE DE OLIVEIRA MORAES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1170/23
Defiro os pedidos de dilação do prazo formulados, às peças 56 a 59, concedendo às partes 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 389, caput, do Regimento Interno[1].
Ainda, conforme expressa previsão do parágrafo único do referido artigo[2], a prorrogação se dá sem solução de continuidade, de modo que o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação do presente despacho.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
***2**. Art. 389. (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 540311/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADOS: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
PROCURADORES: GABRIEL FERRAZ DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 1172/23
Tratam os autos do Pedido de Rescisão proposto por JOEL RICARDO MARTINS

FERREIRA (por meio de advogado constituído nos autos, procuração à peça 4), em face do Acórdão n.º 3245/21 - Tribunal Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista n.º 238886/20.
O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 31/01/2022[1] – portanto, dentro do prazo decadencial de dois anos estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] – e os interessados demonstraram legitimidade e interesse processual para a proposição do pedido, fundamentado no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].
Apesar de não ter juntado cópia da decisão rescindenda junto com o presente pedido, conforme previsto pelo art. 495, caput, do Regimento Interno[4], todavia, diante das alegações e da documentação apresentadas, considero, em perfunctório, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido, de modo que conheço do Pedido de Rescisão.
Na forma do art. 496, caput, do Regimento Interno[5], encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao presente pleito.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Peça 52 dos autos de Recurso de Revista n.º 238886/20.
__2__. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)
Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.
__3__. Art. 77. (...) II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
__4__. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.
__5__. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 208635/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADOS: ADEMILSO ROSIN
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1178/23
Em face da Instrução n.º 3356/23-CGM (peça 09) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de ADEMILSO ROSIN, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 181117/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADOS: DERCIO JARDIM JUNIOR
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1180/23
Em face da Instrução n.º 3360/23-CGM (peça 09) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de DERCIO JARDIM JUNIOR, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-31608/23
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EUCLIDES JOSE PEREIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1118/23
1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, informando o registro do ato, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-621710/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADOR:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1119/23
1. Diante da nova manifestação apresentada pelo Município de Doutor Ulysses, nas peças 146/148, acompanhada de pedido de prorrogação de prazo para que a municipalidade adote todas as medidas referentes às alienações dos bens públicos com a finalidade de quitar passivos previdenciários, remetam-se os autos à CMEX e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.
2. Após, retornem conclusos para deliberação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-206837/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1120/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-483486/23
ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1121/23
1. Trata-se de representação proposta pela 1ª Inspetoria de Controle Externo em face de Carlos Alexandre Lorga (Presidente da FUNEAS, de 05/09/2018 a 01/01/2019), Domingos de Melo Trindade Guerra (Presidente da FUNEAS, de 05/09/2018 a 01/01/2019), Marcelo Augusto Machado (Presidente da FUNEAS, a partir de 02/01/2019), Ari Gomes, Contador da FUNEAS (de 01/01/2016 a 17/05/2016), Fábio André Malko (Contador da FUNEAS, de 18/05/2016 a 30/09/2018), Sidnei Betzel Naak (Contador da FUNEAS, de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020), e Rodrigo Alexandre Diniz (Contador da FUNEAS, de 01/05/2019 a 01/08/2020), em razão da ausência de envio dos dados relativos às folhas de pagamentos dos empregados da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS PARANÁ, por intermédio do Sistema SIAP.
Segundo apontou a equipe de fiscalização, a obrigação de apresentação de dados está contida na Instrução Normativa/TCE 120/2016, que regulamentou o envio de informações relativas aos cargos/empregos e funções, às verbas, aos veículos de publicação, à folha de pagamento e ao histórico funcional dos servidores e empregados estaduais e municipais, situação obrigatória a partir de 21/10/2016.
Destacou, por conseguinte, que a FUNEAS não encaminhou nenhuma folha de pagamento até a data da formulação da presente representação, o que prejudicou o exercício da fiscalização.
Ao final, apresentou sua matriz de responsabilidades (peça 3, fls. 9/11) e sugeriu a concessão de prazo para exercício dos contraditórios pelos interessados.
Distribuídos por sorteio, vieram os autos.
2. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e considerando que a omissão apontada é apta a ensejar, em tese, a cominação de multas, além de expedição de Determinação, recebo a presente Representação.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: inclua na autuação e proceda à citação dos responsáveis Carlos Alexandre Lorga (Presidente da FUNEAS, de 05/09/2018 a 01/01/2019), Domingos de Melo Trindade Guerra (Presidente da FUNEAS, de 05/09/2018 a 01/01/2019), Marcelo Augusto Machado (Presidente da FUNEAS, a partir de 02/01/2019), Ari Gomes, Contador da FUNEAS (de 01/01/2016 a 17/05/2016), Fábio André Malko (Contador da FUNEAS, de 18/05/2016 a 30/09/2018), Sidnei Betzel Naak (Contador da FUNEAS, de 01/10/2018 a 30/04/2019 e a partir de 02/08/2020), e Rodrigo Alexandre Diniz (Contador da FUNEAS, de 01/05/2019 a 01/08/2020), bem como da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS, para exercício do contraditório em face da irregularidade ventilada na peça 3, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.
4. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-185619/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO:-ULISSES DE SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1122/23
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-273465/13
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CONSORCIO

INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO:-1124/23

1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à CMEX, para registro e demais providências, nos moldes regimentais.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-555960/22
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO:-APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
PROCURADOR:-GUILHERME MALUCELLI, JULIANE MAYER GRIGOLETO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO:-1125/23

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-473096/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO:-PAULO JOSE MORFINATI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
DESPACHO:-816/23

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE JAPIRA em razão de possíveis irregularidade na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023 cujo objeto é a aquisição de uma pá carregadeira e de uma retroescavadeira no valor total estimado de R$ 1.204.583,33 (um milhão, duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Em síntese, alega-se a infringência, dentre outros, do art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93[2], eis que as especificações técnicas para o maquinário descrito nos lotes 1 e 2 são injustificáveis, excessivas e desproporcionais, limitando indevidamente à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade a preços competitivos.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspenda-se a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023[3], e que, no mérito, anule-se o certame com a sua republicação com as devidas correções.

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 7 a 9); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023 e da impugnação ao certame (Peças nº 4 a 6), bem como outros elementos de convicção (Peça nº 10).

Por meio do Despacho nº 723/23-GCAZ (Peça nº 12) concedeu-se a representada a oportunidade de manifestar-se previamente ao exame de admissibilidade do feito, faculdade exercida com mediante a Petição Intermediária nº 490780/23 (Peça nº 17 e 18).

É o relatório.

Pois bem, em atenção ao artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e devido à natureza perfunctória em que se dá o exame de admissibilidade do feito, julgo conveniente RECEBER a presente Representação da Lei nº 8.666 a fim de apurar com maior acurácia e zelo os fatos narrados na exordial.

Passo a análise do pleito cautelar.

O ordenamento jurídico brasileiro assegurou aos Tribunais de Contas, no intuito de impor maior efetividade às suas deliberações, a prerrogativa de atuar preventivamente, valendo-se, entre outros meios, da edição de medidas cautelares, a quais constituem medida de exceção, nos termos do que já foi decidido pelo Tribunal de Contas da União:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. […] 4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. 5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. […] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013)."

Assim, em sede de exame de cognição sumária, entendo que os esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado (Peças nº 18 e 19) trouxeram dúvidas relevantes acerca da irregularidade apontada pelo representante.

Veja, a exigência de mesma marca/modelo do fabricante do motor e do equipamento poderia justificar-se, a depender do caso concreto, para o resguardo da Administração quanto a disponibilidade de peças de garantia na rede autorizada da fabricante.

No tocante aos demais requisitos e padrões de funcionamento inseridos no Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023 e tidos como restritivos pela representante, entendo ser minimamente plausível a alegação da municipalidade de que tais exigências respaldam-se no art. 15, I, da Lei Federal nº 8.666/93[4] por se tratarem de características mínimas relevantes destinadas a aumentar a utilidade/eficiência dos equipamentos, sendo necessário avaliar detidamente a pertinência das justificativas da Administração no trâmite normal deste processo.

Importa relatar, ainda, a identificação de ao menos três potenciais fornecedores na fase interna do procedimento de contratação (fl. 4 da Peça nº 18), bem como o oferecimento de propostas por cinco licitantes para o lote 1 (Pá Carregadeira) e outros seis licitantes para o Lote 2 (Retroescavadeira) na fase de disputa do certame (fl. 420 da Peça nº 18), circunstância que, salvo melhor juízo, mitiga o risco de direcionamento para determinada marca e/ou fornecedor.

Logo, os elementos de convicção foram insuficientes para a inequívoca caracterização dos pressupostos necessários a concessão da medida cautelar requerida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Diante do exposto e considerando o juízo positivo de admissibilidade, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Providenciar, nos termos do art. 368 do Regimento Interno, o desentranhamento das Peças nº 19 a 31 por terem sido anexadas aos autos repetidamente por equívoco do jurisdicionado, conforme requerido na Petição Intermediária nº 491019/23 (Peça nº 33);

b) CITAR o Prefeito Municipal de Japira (Sr. Paulo José Morfanati), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

c) CITAR o Chefe do Sistema de Controle Interno (Sr. Alexandre Ramos da Silva), responsável pela emissão do Parecer de Regularidade do Controle Interno (fl. 55 da Peça nº 18), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

d) CITAR o Procurador Geral do Município (Sr. Jeferson Ribeiro de Melo), responsável pela emissão do Pareceres Jurídicos nº 133/2023 (fls. 56 a 57 da Peça nº 18), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

e) CITAR o Subprocurador Geral do Município (Sr. Messias Samoel da Silva), responsável pela emissão do Pareceres Jurídicos nº 135/2023 (fl. 91 da Peça nº 18), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Ao final, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Texto do Despacho
Gabinete, em 2 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. *Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*
2. *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
3. *De acordo com os dados do Portal de Transparência do Município de Japira, o início da Sessão de Disputa estava agendado para as 09:00 horas do 28/06/2023, sendo que o status do certame consta como em andamento, o que indicia que ainda não houve a adjudicação do objeto licitado. Consulta realizada as 12:46 do dia 14/04/2023. Disponível em: http://transparencia.japira.pr.gov.br/12784-pregao-eletronico-0202023-aquisicao-de-maquinas-pa-carregadeira-retroescavadeira-equipamentos-/*
4. *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
[...]
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de

que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

PROCESSO N º:-264624/23
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-841/23
DESPACHO
Retornam os presentes autos, a este Gabinete, em razão do Despacho nº 788/23 (peça 12), do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Os autos foram encaminhados àquele Conselheiro, após o entendimento deste Relator, consubstanciado no Despacho nº 202/23 (peça 09), sobre a existência de possível prevenção em razão daquele Conselheiro ter sido o Relator das Contas do Município de Curitiba referente ao exercício de 2015.
No citado Despacho nº 788/23, o Douto Conselheiro asseverou que a prestação de Contas do Município de Curitiba já fora apreciada como "Regular com Ressalva", conforme Acórdão de Parecer Prévio sob nº 712/20. Além disso, o motivo que ensejou a instauração da presente Tomada de Contas não compôs a citada prestação, razão pela qual, entendeu não haver prevenção, nos termos do art. 346, III do Regimento Interno.
Superada a pertinente dúvida sobre a competência para relatoria dos presentes autos, é relevante, da mesma forma que fora feito no Despacho nº 202/23 (peça 09), deste Conselheiro, um breve resumo dos fatos que desencadearam a instauração destes autos.
A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em razão da determinação contida no Acórdão nº 4833/17-S1C (trecho abaixo transcrito), de Relatoria do Conselheiro, aposentado, Nestor Baptista.
IV - Determinar o encaminhamento, em acolhimento à manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e/ou eventuais Relatores, caso respectivos processos já tenham sido instruídos pela Unidade Técnica, para inclusão desta inadimplência na análise das prestações de contas anuais, exercício 2015, dos municípios consorciados, com juntada deste acórdão. E caso já julgadas as referidas contas, à Diretoria de Protocolo para Instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades.
Após os recursos manejados pela parte, a única irregularidade remanescente, cuja possibilidade de responsabilização recairia sobre o Sr. Gustavo Bonato Fruet, é referente às "diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasse do Município de Curitiba".
É importante registrar que, em razão dos diversos recursos manejados, o trânsito em julgado do Processo nº 351657/16, cuja primeira decisão é datada de 05 de dezembro de 2017[1], só ocorreu em 03 de abril de 2023[2].
Após 06 (seis) anos da decisão que determinou a instauração da presente "Tomada de Contas" (Acórdão nº 4833/17-S1C), entendo que é indispensável uma reflexão sobre resultado válido da tramitação destes autos.
Isso porque o gestor já fora sancionado com multa administrativa. O sancionamento decorrente de eventual dano ao erário, necessariamente, exige a comprovação de conduta dolosa. Ou seja, possivelmente os autos tramitariam por um longo período, mesmo sem a garantia da existência efetiva de tal dano, desencadeando não só na utilização de recursos da sociedade destinados a este Tribunal, mas, também, a necessidade de a parte dispor de recursos financeiros para se defender.
Vale destacar que em casos semelhantes, como, por exemplo, no Acórdão nº 191/21-S1C, de Relatoria do, já aposentado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a sanção aplicada pelo Douto Plenário, ao responsável, foi somente de multa administrativa. Já no Acórdão nº 608/18-S1C, do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, houve a Ressalva de fato semelhante, sem imputação de multa.
Mesmo que o Prejulgado nº 26-TCE/PR, trate da prescrição de sanções pessoais, não contemplando os casos de dano ao erário, após as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, em destaque o Tema nº 899, o Tribunal de Contas iniciou discussões sobre a prescrição nesses casos.
Nesse cenário, caso os presentes autos prosseguissem, a citação da parte ocorreria 8 (oito) anos após a consumação dos fatos, mesmo sem elementos concretos da prática de ato danoso ao erário. Já a decisão final, seguindo a lógica do Processo nº 351657/16, poderia levar mais de 05 (cinco) anos para transitar em julgado.
Portanto, dentro desse contexto, considerando que a quase totalidade das irregularidades existentes no momento da decisão que determinou a instauração da presente Tomada de Contas foram convertidas em ressalvas; considerando o Princípio da duração razoável dos processos; considerando a jurisprudência deste Tribunal de Contas em casos semelhantes; considerando a possibilidade de não haver resultado útil no processamento desta Tomada de Contas; considerando as discussões afetas ao Tema nº 899, e as discussões referentes a possibilidade de atualização do Prejulgado nº 26, seria desarrazoado a continuidade da tramitação dos presentes autos, motivo pelo qual, entendo que deva ser encerrado e arquivado, após a ciência do Ministério Público de Contas.
Por esse motivo, determino:
(i) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência deste Despacho;
(ii) Não havendo oposição, os autos devem seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento é arquivamento.
É o Despacho.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. *Vide Acórdão nº 4833/17-S1C.*
2. *Conforme Certidão de Trânsito em julgado constante à peça 97 do Processo nº 45393-4/21.*

PROCESSO N º:-338733/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-ANTONIO ANESIO BANA, DAMIÃO ANTONELO, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO KREDENS SILVA, RODRIGO TIAGO BROIETTI
DESPACHO:-853/23
Trata-se de representação do Sr. José Maria Pereira Fernandes, prefeito do município de Loanda em face do ex-prefeito Sr. João Nicolau dos Santos, do ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Damião Antonello e do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal.
Determinei a citação dos representados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, inciso II, alínea a da Lei Orgânica, para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Ato contínuo, os representados se manifestaram às peças 18 a 43, 44 a 51 e 52 e 53.
Com efeito, não cabe análise de medida cautelar, portanto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução e parecer conclusivos, nos termos, respectivamente, do art. 175-K, II e art. 353 do Regimento Interno.
Gabinete, em 9 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-433850/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO:-BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, HAROLDO MEIRELLES FILHO
DESPACHO:-876/23
DESPACHO
Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE GUAÍRA, pessoa jurídica de direito público, HERALDO TRENTO, Prefeito Municipal e MARCELO CELESTINO e MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, Pregoeiros, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 073/2023, cujo objeto se consubstancia na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de corte/roçada de grama/capim, com valor máximo previsto de R$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), conforme edital[2].
Informa a Representante que no decorrer da sessão foram abertos os envelopes de habilitação das empresas, sendo a licitante BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS, ofertante do menor preço, declarada habilitada, conforme mensagem disponibilizada no chat do sistema eletrônico BLL.
Todavia, somente no dia 05 de junho, dez dias após, o Pregoeiro disponibilizou mensagem junto ao "chat" do BLL, informando que a empresa Tape Administração e Serviços Ltda teria sido habilitada na qualidade de EPP, que foi lhe dado o direito a ofertar um novo lance sobre o valor da empresa Representante, usufruindo dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006.
Diante de tal fato, segundo a Representante em flagrante descumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia entre as licitantes, foi interposto recurso administrativo contra a classificação da supracitada empresa, a fim de comprovar que o Pregoeiro não cumpriu estritamente com o exigido em Edital, em total desencontro com as normas legais, uma vez que não promoveu o direito da licitante ao desempate ficto no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após a sessão dos lances, pois foi convocado somente após o decurso de 10 (dez) dias.
Não obstante as razões expostas, o Recurso Administrativo foi indeferido, mantendo a empresa Tape Administração e Serviços Ltda como vencedora, com posterior habilitação e adjudicação do objeto do certame.
Aduz que o art. 45, §3º[3], da Lei Complementar n. 123/2006 é claro ao dispor que a licitante será convocada no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. No mesmo sentido dispõe o item 1.3[4] do edital licitatório.
Ressaltou, ainda, que em contato com a empresa BLL Compras, que possui a plataforma e forneceu suporte para o procedimento em análise, foi informada de que o certame seguiu exatamente os ditames legais, respeitando os prazos estabelecidos, dentro das normas do Pregão Eletrônico, destacando que em caso de empate ficto a segunda colocada é convocada automaticamente para efetuar o lance final no prazo de 5 (cinco) minutos.
Com base em tal informação, concluiu a Representante que a empresa Tape Administração e Serviços Ltda recebeu a oportunidade de ofertar o lance de desempate automaticamente por parte do sistema BLL no prazo legal, todavia, deixou de se manifestar, restando precluído seu direito, nos termos do art. 45, § 3º da LC 123/06.
Nessa perspectiva, a oportunidade dada à licitante Tape Administração e Serviços Ltda, pelo pregoeiro, 10 (dez) dias após a sessão, não encontra respaldo legal, pois o sistema já havia oportunizado automaticamente tal prerrogativa.
Desse modo, em virtude da suposta desclassificação irregular, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a imediata suspensão do Processo Licitatório n.º 176/2023, Pregão Eletrônico n.º 073/2023, em sede liminar, e, no mérito, a reforma da decisão que habilitou a licitante Tape Administração e Serviços Ltda.
Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Guaíra para que apresentasse manifestação prévia em relação às irregularidades apontadas nesta Representação, nos termos do Despacho n.º 662/23- GCAZ[5].
A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[6], destacando, inicialmente, que "o procedimento licitatório que originou a presente Representação, encontra-se SOBRESTADO, aguardando decisão desta Colenda Corte para posterior definição quanto a contratualização".
Informou que a abertura das propostas foi realizada na data de 25/05/2023, com a participação de 15 (quinze) empresas interessadas, que cadastraram suas propostas junto ao BLL Compras.
Conforme consta na ata da sessão[7], a disputa foi finalizada, com posterior

encerramento da sessão pelo Pregoeiro, com continuidade na análise da documentação no dia seguinte, dia 26/05/2023, às 14h00.
Ato contínuo, passou-se para a análise da documentação das empresas, por ordem de classificação, momento em que foram inabilitadas 7 (sete) empresas, por não cumprirem os requisitos presentes no edital.
Informou que em 26/05/2023 foi, então, declarada vencedora e habilitada a empresa Barreiras Prestadora de Serviços Eireli, inicialmente classificada em 8º lugar, com a respectiva convocação para apresentar a planilha de custos no prazo de 24 horas, anexada em 27/05/2023, passando para análise do Pregoeiro e equipe de apoio. Destacou que não há previsão de prazo específico no edital para conclusão desta fase, sendo este o momento para verificação criteriosa dos dados constantes na Planilha de Custos, bem como para realização de eventuais diligências para esclarecimento de dúvidas, caso necessário.
Ressaltou, outrossim, que o procedimento de análise da documentação não ocorre mais em tempo real, com todos os participantes online, o que justifica o fato da empresa Tape Administração e Serviços Ltda., nona colocada, não ter sido convocada automaticamente pelo sistema, para, no prazo de 05 (cinco) minutos, exercer o seu direito, após o encerramento dos lances, conforme previsto no art. 45 da Lei 123/2006.
Posteriormente, em 01/06/2023, a empresa Tape Administração e Serviços Ltda anexou, no BLL Compras, pedido de revisão da decisão que habilitou a empresa Barreiras Prestadora de Serviços Eireli, haja vista que na habilitação da citada empresa, classificada em 8º lugar, que não se enquadra no regime jurídico da Lei Complementar n. 123/2006, não foi realizada a convocação automática da 9ª colocada, a Tape Administração e Serviços Ltda, para gozar do privilégio concedido pela referida lei, embora configurado o empate ficto.
Verificado o equívoco, em razão da não convocação automática do sistema no dia 05/06/2023, a Comissão Permanente de Licitações se reuniu e decidiu pela anulação do ato que declarou habilitada a licitante Barreiras Prestadora de Serviços Eireli, anexando cópia da Ata da reunião na Plataforma BLL, com a devida fundamentação, para ciência dos licitantes.
Nesse momento, a ora representante interpôs Recurso Administrativo, contra a decisão que concedeu o direito de desempate, garantido pela LC 123/2006, à empresa Tape Administração e Serviços Ltda, declarando-a vencedora do certame.
Por fim, asseverou o Município de Guaíra que não houve irregularidade por parte do Pregoeiro, que, ao constatar o possível vício na condução do certame, pela não convocação da empresa na condição de ME/EPP em razão do empate ficto, decidiu pela anulação do ato que declarou habilitada a empresa Barreiras Prestadora de Serviços Eireli, a fim de respeitar os ditames da Lei Complementar n. 123/2006, em estrito respeito ao princípio da legalidade.
É a breve síntese fática.
Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.
De início, verifico que o certame objeto de análise se encontra suspenso, por diligência efetivada pelo próprio ente municipal, conforme declarado na manifestação preliminar[8], a saber: "o procedimento licitatório que originou a presente Representação, encontra-se SOBRESTADO, aguardando decisão desta Colenda Corte para posterior definição quanto a contratualização".
Sendo assim, considerando a diligência de sobrestamento do feito até decisão definitiva deste Tribunal de Contas, tenho que o pedido de suspensão pleiteado resta atendido, não necessitando determinação nesse sentido.
Para mais, verifico que houve desacertos na condução do certame em análise, o que gerou certa confusão entre os licitantes no que tange ao momento de aplicação do direito de preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, como critério de desempate, nos termos do art. 44[9] e art. 45[10] da Lei Complementar n.º 123/2006.
Por esse motivo, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade do Pregão Eletrônico n.º 073/2023.
Assim, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.
Desse modo, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório e complemente as informações já prestadas, caso entenda pertinente, a fim de que sejam esclarecidos os pontos divergentes quanto aos fatos apontados nesta Representação, assim como promova a juntada de íntegra do procedimento em análise (fase interna e externa).
Publique-se.
Gabinete, em 11 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

1. *Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*
2. *Peça n.º 04, fls. 03 a 71.*
3. *Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [...]*
§3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
4. *1.3. O presente edital se submete integralmente ao disposto nos artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014, atendendo o direito de prioridade para microempresa de pequeno porte para efeito do desempate quando verificado ao final da disputa de preços.*
5. *Peça n.º 08.*
6. *Peças n.º 14 a 23.*
7. *Peça n.º 26/31.*
8. *Peça n.º 14, fl. 01.*
9. *Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
10. *Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*
I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

PROCESSO N º:-483741/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-887/23

Trata-se de Representação instaurada por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas (Peça nº 6), com fulcro no §2º do artigo 277 do Regimento Interno, em decorrências de requerimento externo protocolado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI noticiando a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0003.23.000213-5 cujo objeto é a apuração de possível ilegalidade no Procedimento de Dispensa nº 09/2023 (Procedimento Administrativo nº 21/2023) formalizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, do qual adveio o Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2023 e que tem por fim a contratação da empresa LUCIANO PETENO DE MATOS para prestar serviços de assessoria e implantação da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) no valor total de R$ 50.525,00.
Em síntese, a exordial relata que o processo de Dispensa nº 09/2023, desencadeado para prover funções de caráter permanente, que devem ser supridas por servidor concursado (assessorar o município na implantação de nova legislação no âmbito licitatório, competiria ao Procurador Jurídico efetivo), afronta a Carta Magna, em total desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo eivado de vícios insanáveis e, portanto, não passíveis de convalidação, inexistindo, ainda, embasamento que sustente juridicamente a contratação, eis que o objeto contratado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e, tampouco, como inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissional de notória especialização, conforme previsão dos artigos 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 13 da Peça nº 3).
Os apontamentos acima retratados fundam-se nas seguintes evidências:
a) Luciano Júlio Peteno de Matos e Giovane Mendes de Carvalho possuem vínculo de amizade/compadrio notório, posto ser o Gestor Municipal e sua esposa, de nome Marília, padrinhos de batismo de uma das filhas de Luciano e sua esposa, de nome Marie Jane (cf. fotografia anexa);
b) o endereço indicado no Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2023, como sendo da empresa de Luciano Júlio Peteno de Matos, localizado na cidade de Umuarama/PR, em verdade, corresponde a um imóvel de uso residencial e que encontrava - se, já no curso do mês de março/2023, aparentemente, vazio (cf. fotografias anexas);
c) Luciano Júlio Peteno de Matos, conforme publicações junto à mídia social denominada Facebook, colou grau, obtendo o título de Bacharel em Direito, apenas na data de 08.02.2023 (cf. fotografias anexas);
d) Luciano Júlio Peteno de Matos, ao que consta do Currículo Lates anexo, não possui formação/especialização em gestão pública, não sendo a elaboração/apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O DIREITO À ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA DOS CONTRATOS" e a participação do 1º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos da EMD, com carga horária de 20 horas-aula, junto à Escola Mineira de Direito, com todo o respeito, documentos hábeis a comprovar capacitação especial na área do Direito Público Administrativo, nem especificamente em Direito Municipal e, nesse aspecto, a especificidade dos serviços atualmente prestados junto à Administração Municipal."
É o relatório.
Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que os relatos e indícios expostos na exordial gozam de verossimilhança, pois afiguram-se coerente e coesos em sua argumentação e indiciam as possíveis irregularidades: (i) violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal; (ii) burla à regra do concurso público previsto art. 37, II, da Constituição Federal; (iii) inobservância do Prejulgado nº 6 deste Tribunal; (iv) prática de ato que importe em despesas desnecessárias, conforme previsão do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Com efeito, o Art. 400 do Regimento Interno assevera que o Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, sendo possível a este Relator determinar a expedição da referida medida assecuratória de ofício[1].
Em vista disso, e com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI antes de concluir o juízo de admissibilidade e de cabimento de medida cautelar.
Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do Processo de

Dispensa nº 09/2023 e cópia da integra de todos os processos de pagamentos realizados até o presente momento.
Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].
Após, retornem para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;
__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__3__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[…]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N °:-505241/21
ORIGEM:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA
INTERESSADO:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-888/23
DESPACHO
Tratam os autos da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Senhora Maria Alice Erthal, representante legal do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, entidade concedente, documentos e dados referentes à transferência registrada sob o nº. 20953 no Sistema Integrado de Transferências - SIT, termo de convênio nº 4642, que tem como objeto implantação do projeto "Resgatando Vidas", que visa atender em modalidade de acolhimento/abrigo de permanência breve, público masculino adulto, tendo como tomadora de recursos a Comunidade Hermon de Curitiba.
Vistos e examinados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, atentando-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno.
Gabinete, em 14 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-161619/11
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-898/23
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 5670/16-STP que prolatou decisão pela procedência do Pedido de Rescisão nos Autos nº 751040/15 e a inexistência de medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398 do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, Consideram para arquivamento dos autos, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°:-320796/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-CÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°:-369/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de agosto de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-473523/16
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LURDES FERREIRA, RAFAEL IATAURO E REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 443/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, do representante do Ministério Público e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2023.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1134/23
Processo nº: 41599/08
Data e hora da redistribuição: 16/08/2023 15:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 16/08/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3894/2023
Processo Nº: 548177/23
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 08:10:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TANIA MARIA CHEIRAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3895/2023
Processo Nº: 548193/23
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 08:17:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO SOUSA DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3896/2023
Processo Nº: 341926/18
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 08:47:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA DOS SANTOS, ADRIANE POCHAPSKI, ALISSON ANDRE AUGUSTO, ALLOMA CHRISTINE DE MADUREIRA PAULA, ANA MARIA NUNES, ANDRESSA POLETO, ANIZIA BOBALO KOLTUN, ANTONIO MARCOS BATISTA, CELIA TURKEVICZ E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3897/2023
Processo Nº: 11942/21
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 08:56:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADRIANA ALMEIDA DA SILVA, ADRIANE DOS SANTOS MALAGUTTI, ANA PAULA MARSICANO, BRUNA MAYRA ZONTA, CAMILA PEREIRA GONCALVES, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, CRISTINA DA SILVA BALIERO, DANIANE DE LIMA, DANIELI PADILHA GREGOSKI, DENILZA MARTINS DE BRITO E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3898/2023
Processo Nº: 346980/20
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 09:18:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ADRIANA SANTANA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, RODRIGO DE STEFANI E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 90204/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3899/2023
Processo Nº: 501057/23
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 09:39:29
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3900/2023
Processo Nº: 499419/23
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 09:40:30
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3901/2023
Processo Nº: 535849/23
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 10:18:36
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3902/2023
Processo Nº: 734492/20
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 10:53:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JERMANI BATISTA CALDAS, LUIS CARLOS PAGANINI JUNIOR, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3903/2023
Processo Nº: 716230/20
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 11:00:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANDRE BARROS DE LIMA, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENGO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, KAWANNY MACHADO, MARCOS CORREIA DA LUZ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3904/2023
Processo Nº: 548851/23
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 11:08:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3905/2023
Processo Nº: 544082/23
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 11:17:44
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3906/2023
Processo Nº: 724136/20
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 11:51:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, ELIS TAYNA PACHECO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RENAN SOARES WEBER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3907/2023
Processo Nº: 549777/23
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 16:43:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3908/2023
Processo Nº: 548312/23
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 18:26:39
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EXILAINE GASPAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3909/2023
Processo Nº: 548614/23
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 18:29:43
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3910/2023
Processo Nº: 548983/23
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 18:43:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3911/2023
Processo Nº: 550490/23
Data e hora da distribuição: 16/08/2023 19:20:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: RODO SERVICE LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 27/23 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
528486/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JODENIR SENHORINI	Portaria 40	06/04/2023
535717/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARILDO CARDOSO DA SILVA	Portaria 576	08/08/2023
543990/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELAINE DO ROCIO FRACARO	Portaria 588	08/08/2023
545836/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ORLI GUIBOR DAS NEVES	Portaria 603	09/08/2023
537914/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PAULO ROBERTO NADOLNY	Portaria 587	08/08/2023
543639/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSELI APARECIDA KAROLKIEVICZ SOUZA	Portaria 583	08/08/2023
534427/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	WILDETE MARIZA PADILHA MOURA	Portaria 581	08/08/2023
407387/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	DIRCE MATARAM ZAGUI	Portaria 158	29/04/2023
439270/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	MARIA APARECIDA RUY MACHADO	Decreto 297	15/06/2020
138986/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	JOAO BATISTA DA SILVA	Portaria 129	02/02/2022
532149/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GILBERTO HIDEKI TANNO	Decreto 656	06/06/2023
534796/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	APARECIDO OSVALDO MORETO	Decreto 9998	25/07/2023
534834/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	DONIZETTI APARECIDO FERRARI	Decreto 9999	25/07/2023
833830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	NOEMI CORDEIRO DE FREITAS	Decreto 19643	14/08/2015
401931/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA JACINTA JAREK KUDLAWEC	Decreto 168	02/06/2023
531037/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA KRZYZANOVSKI PRIMA	Decreto 233	27/07/2023
544414/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MATILDE TEREZINHA WIEZBICKI BOARON	Decreto 201	29/06/2023
523557/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	PAMELLA KAROLYNE PILAR MARQUES MACHADO	Decreto 230	27/07/2023
505796/23	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	PEDRO FARIAS DE MELO	Decreto 202	29/06/2023
884512/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ADEMIR APARECIDO MOREIRA	Decreto 6793	01/08/2023
112416/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	EVELIZE POSSATO N. KLUPPEL	Decreto 6779	24/07/2023
626819/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA SOLANJA FERREIRA CAMPOS	Decreto 6772	11/07/2023
265299/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	PAULO ALIPIO CORREA DE CASTILHO	Portaria 12	28/02/2023
659640/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	FABIANO KOSSATZ PIAZERA	Decreto 174	18/09/2018
534885/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	JOSE FRANCISCO SILVA	Decreto 67	05/07/2023
375615/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUNICE BORGES FERREIRA	Portaria 609	11/07/2022
64700/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE ROBERTO GARCIA LOPES	Portaria 1175	03/01/2023
510806/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA LUZ AIRES DE FARIA RUMBA	Portaria 821	15/07/2021
38050/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	WILMA GOSLAR CZELUSNIAKI	Portaria 265	02/12/2022
531630/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	EDNA FERREIRA DE SOUZA	Portaria 15697	21/07/2023
864171/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIANE SALETE BALBINOTTI PEDO	Decreto 14478	31/10/2018
259712/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLAUDIO DE PAULA NEVES	Ato 8560	03/03/2021
526041/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DANIEL LUIZ PEREIRA	Decreto 10500	05/06/2023
378077/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIEZER SCHEIDT	Decreto 10328	04/04/2023
526262/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NELSON FERNANDO MARTINI JUNIOR	Decreto 10502	05/06/2023
539658/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	REGINA PEREIRA DE ARAUJO	Decreto 138	31/07/2023
264763/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	REINOLDO ALVES DE ANDRADE NETO	Decreto 7774	03/03/2020
510390/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SANDRA MARA WIRMOND	Decreto 10497	05/06/2023
510560/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	IDALINA GUEDES DE JESUS FERREIRA	Ato 397	11/07/2023
510110/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA ELIZABETE FOGACA MARTINI	Ato 398	11/07/2023
511150/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO	MARIA MARILDA CHAVES	Ato 400	11/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		GRANDE			
574533/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	PAULO HENRIQUE BRITO DE LIMA, PEDRO HENRIQUE GOMES BRITO DE LIMA	Ato 261	14/08/2020
426233/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	GILMARA APARECIDA FRAGOSO DE SOUZA	Portaria 7	13/06/2023
531576/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	NEEMIAS MANGGER	Decreto 126	02/08/2023
470151/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ROSELI PEREIRA DE FARIA GARCIA	Decreto 111	03/07/2023
470461/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ROSILDA PEREIRA FARIAS	Decreto 112	03/07/2023
518596/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA LUCIA DE SANTANA	Decreto 1365	27/06/2023
518634/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ARNALDO NEGRI FILHO	Decreto 1394	26/06/2023
518723/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUSA MARIA PONCETI MENDES	Decreto 1366	27/06/2023
518782/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUZA MARTINS	Decreto 1367	27/06/2023
518820/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DILZA GORETE BARBOSA	Decreto 1368	27/06/2023
518901/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIRCEU REGACONI	Decreto 1369	27/06/2023
532556/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DULCINEIA TANIA DO NASCIMENTO	Decreto 1613	24/07/2023
518944/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELISABETE TIEMI OSHIKAWA	Decreto 1395	27/06/2023
523026/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELOA LANDGRAF SANTANA DE OLIVEIRA, NILSON JUNIOR DE OLIVEIRA CORREIA	Decreto 1428	27/06/2023
519010/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FLAVIO DOS SANTOS DE SOUZA	Decreto 1372	27/06/2023
519070/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GLAUCO ALVES DA SILVA	Decreto 1373	27/06/2023
519037/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	HELENA AUGUSTA DA SILVA PIZZI	Decreto 1374	27/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
249075/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANILDA OLINDINA LEAL	Decreto 657	05/04/2021
519150/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE EUGENIO ALIANO	Decreto 1376	27/06/2023
526831/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA APARECIDA MINOTTI	Decreto 1377	27/06/2023
519274/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ ALONSO	Decreto 1378	27/06/2023
519355/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DA COSTA	Decreto 1379	27/06/2023
519380/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARGARETE OLIVEIRA FONTES DIAS	Decreto 1380	27/06/2023
519444/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DAS NEVES	Decreto 1381	27/06/2023
519495/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA LOPES REIS	Decreto 1382	27/06/2023
519525/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA RIZZO ESTERCIO	Decreto 1383	27/06/2023
519622/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA COSTA DOS ANJOS	Decreto 1384	27/06/2023
214557/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA	Decreto 510	02/03/2021
214247/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA IOLANDA MARIANO	Decreto 511	02/03/2021
523034/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LUCIA SANTANA MENDES	Decreto 1419	27/06/2023
519762/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA PEDRINA BATISTA MARTINELLI	Decreto 1385	27/06/2023
520302/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE GONÇALVES	Decreto 1386	27/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
532173/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MONICA CRISTINA PELLOSO	Decreto 1612	24/07/2023
521236/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NERALDO CESAR FUSO	Decreto 1387	27/06/2023
521295/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NIUZA GILLIER DE CAMPOS	Decreto 1388	27/06/2023
521376/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PEDRO CARDOSO DOS SANTOS	Decreto 1389	27/06/2023
523069/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAIMUNDO ROMERO DOS SANTOS	Decreto 1418	27/06/2023
533684/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSI DE LOURDES SANTOS MELO	Decreto 1610	24/07/2023
521406/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA NONCIMBONE	Decreto 1390	27/06/2023
532467/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA RIBEIRO DA SILVA	Decreto 1611	24/07/2023
521503/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA SOARES CONEJO	Decreto 1391	27/06/2023
521538/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SOLANGE DA SILVA	Decreto 1392	27/06/2023
521570/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	THELMA STRESSER SCHIMITT	Decreto 1393	27/06/2023
483547/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARLY TEREZINHA STIGAR	Decreto 39396	25/05/2023
483830/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	OLGA ANDREA KOCHOLY	Decreto 39397	25/05/2023
484489/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSANE MARLI HUNDT GANZERT	Decreto 39402	25/05/2023
416939/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSE MARIA DYBAS SIROTA	Decreto 39247	28/04/2023
484705/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIDINEIA CRISTINA CARVALHO FERREIRA	Decreto 39399	25/05/2023
543183/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	EUNICE CAZELOTO	Portaria 409	13/06/2023
519790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JOSE RAMOS DA SILVA	Portaria 898	03/10/2022
40496/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	PAULO SERGIO CAMARGO	Portaria 47	26/01/2023
822103/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	DARCI ROCHA	Decreto 2997	16/10/2019
544813/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	CLAUDETE DE FATIMA MARIANO	Decreto 3680	21/07/2023
544899/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	JORGE DE OLIVEIRA MARTINS	Decreto 3679	21/07/2023
535059/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JUVENTINO BALBINO	Decreto 134	17/05/2023
			COLAÇO		
535415/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARICLER KUSMA GRITTEN	Decreto 157	15/06/2023
535571/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARICLER KUSMA GRITTEN	Decreto 158	15/06/2023
393552/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	NELSON MENDES DE CARVALHO	Decreto 100	20/07/2023
541709/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	AFONSO SIMCH	Portaria 405	14/06/2023
541423/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CATARINA DOS SANTOS LOPES	Portaria 401	14/06/2023
188650/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LEONI PARIZE	Portaria 501	08/08/2023
541040/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ISABEL BIGIUNAS DIAS	Decreto 315	31/07/2023
535601/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSANE DE FATIMA AMORA MARTINS	Decreto 298	19/07/2023
509368/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAUTO PEREIRA CARDOSO	Resolução 2040	27/06/2023
487526/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA SEVERINO DA SILVA LIMA	Resolução 1929	21/06/2023
390182/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADMILSON ZANCHIM	Resolução 1206	24/04/2023
544910/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA GRANDO	Resolução 2275	20/07/2023
535776/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE DO ROCIO DE SOUZA PINTO	Resolução 2074	03/07/2023
456140/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMERINDA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 2452	02/08/2023
509597/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZELIA SANTAROSA FABRICIO	Resolução 2043	27/06/2023
456182/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA BEATRIZ ZANELLA	Resolução 2458	02/08/2023
536764/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA FERREIRA FALLEIROS	Resolução 2085	03/07/2023
437332/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA SIMONE SIQUEIRA	Resolução 1586	22/05/2023
540141/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA MARIA DORIGUELO CORREA	Resolução 2138	05/07/2023
540168/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA VIEIRA CINTRA	Resolução 2130	05/07/2023
456956/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACI FERREIRA	Resolução 2459	02/08/2023
540184/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIADENE MARA FIGUEIRO	Resolução 2133	05/07/2023
457863/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ APARECIDA ZANESCO BOEIRA	Resolução 2464	02/08/2023
544996/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ BERKENBROCK WOEHL	Resolução 2275	20/07/2023
499302/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDINA MORGADO DE ARAGÃO	Resolução 2416	01/08/2023
481136/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEA JANETE ROSSATO BAGDINSKI	Resolução 2415	01/08/2023
543426/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE KRATCZUK DOBKOWSKI	Resolução 2253	17/07/2023
487208/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA TERESINHA DALCHIAVON	Resolução 1909	15/06/2023
509724/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA EIMI IAMAMURA	Resolução 2053	27/06/2023
545038/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL OLEGARIO DA SILVA	Resolução 2281	20/07/2023
545089/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANILO BORGES	Resolução 2276	20/07/2023
524618/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID RICARDO DE ANDRADE PASSERINO	Resolução 2082	29/06/2023
160120/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DECIO JARDIM	Resolução 10126	15/02/2021
484608/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELEUSIS MARI MARQUES FERREIRA	Resolução 1846	12/06/2023
459130/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELTA IZAR CARVALHO GARCIA	Resolução 2463	02/08/2023
239492/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEMILTON SPERANDIO COTT	Resolução 541	06/03/2023
284234/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE SBRISSIA POLINARIO	Resolução 751	22/03/2023
543507/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIANE LUCIA DE PAULA ARMSTRONG FERNANDES	Resolução 2254	17/07/2023
505966/23	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	DINAH ROGERIO	Resolução	26/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		VIEIRA	2009	
543558/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINAURA APARECIDA NAVARRO DAVANCO	Resolução 2246	17/07/2023
368098/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOLENE DELGADO GUIRAO	Resolução 1212	25/04/2023
459254/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA ODETE MOREIRA PAES	Resolução 2461	02/08/2023
502410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETE CARLOS BRUZAROSCO	Resolução 1920	15/06/2023
543582/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE ASCARI	Resolução 2248	17/07/2023
543299/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA MARIA SCHMITZ MORO	Resolução 2195	11/07/2023
542926/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA BRUNHEIRA	Resolução 2162	07/07/2023
506059/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE GOMES	Resolução 2010	26/06/2023
543604/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELICE FATIMA ALMEIDA LUCONI	Resolução 2252	17/07/2023
545100/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE CARVALHO VASCONCELOS	Resolução 2317	20/07/2023
537213/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE APARECIDA ROSSETO	Resolução 2070	03/07/2023
506148/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE MITIKO KOBAYASHI WILSON	Resolução 2013	26/06/2023
537264/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA EMILIA GOMES DE BRITO	Resolução 2074	03/07/2023
543310/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MATHIAS FRIEDRISCHEM	Resolução 2196	11/07/2023
537310/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDELIA ALVES MALANSKI GAIO	Resolução 2106	03/07/2023
502206/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORENTINA MARIA BONETTI RUBINI	Resolução 2411	01/08/2023
476086/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CHAGAS DA SILVA	Resolução 2418	01/08/2023
460384/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GECILDA GRANDO SILVESTRE	Resolução 2460	02/08/2023
460430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI FAUST	Resolução 2454	02/08/2023
491728/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI ZAFALON DE GOUVEIA	Resolução 2026	27/06/2023
446188/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDA FRANCISCA DE ANDRADE	Resolução 1715	29/05/2023
460465/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESSI CLAIR ROGGE BRAJAK	Resolução 2455	02/08/2023
537345/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACI APARECIDA LINZMEYER	Resolução 2103	03/07/2023
537426/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSA DE MOURA AMARAL MAKOWSKI	Resolução 2102	03/07/2023
503644/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIDES APARECIDA CAVALHEIRO TEIXEIRA	Resolução 2412	01/08/2023
543825/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAURA LUCIANO DA SILVA	Resolução 2249	17/07/2023
540249/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLINA BANDEIRA DE OLIVEIRA	Resolução 2145	05/07/2023
545186/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE LUCIA GONCALVES	Resolução 2278	20/07/2023
537477/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE RODE PINZ	Resolução 2112	03/07/2023
486170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAEL FURLAN	Resolução 2417	01/08/2023
77455/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACYRA CAMARGO RIBEIRO	Resolução 9818	06/01/2021
388350/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRA MARIA DA SILVA CARVALHO (Falecido(a) em 2021)	Ato 124462	20/05/2021
545216/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANES ISRAEL DE OLIVEIRA	Resolução 2273	20/07/2023
486413/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA D´ARC FERREIRA CARDOSO	Resolução 2419	01/08/2023
542969/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS MANFRON	Resolução 2164	07/07/2023
463898/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GUILHERME MARTINS	Resolução 2456	01/08/2023
541121/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELMA EMERENCIANO DE PAULA	Resolução 2144	05/07/2023
541202/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO DE CARVALHO	Resolução 2118	05/07/2023
543876/23	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS	Resolução	17/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		DE CARVALHO	2249	
506202/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GONCALVES MOREIRA	Resolução 2014	26/06/2023
538210/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA BATISTA SANCHEZ	Resolução 2069	03/07/2023
438509/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA CRISTINA SBIZERA RODRIGUES	Resolução 1629	23/05/2023
331372/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KLEBER SEBASTIAO JULIANI	Resolução 881	10/04/2023
491957/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA PATRICIA MEDRADO DE QUEIROZ	Resolução 2057	27/06/2023
542993/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI CAVALCANTE DE SOUZA MARIO	Resolução 2161	07/07/2023
541288/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENICE TEREZINHA FERREIRA CORNELO	Resolução 2139	05/07/2023
504330/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONEL PIRES FERREIRA	Resolução 2413	01/08/2023
544147/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA REGINA BRAGA	Resolução 2238	17/07/2023
541334/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA MACHADO	Resolução 2144	05/07/2023
545259/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE ROSA E SILVA WESTMORE	Resolução 2315	20/07/2023
445700/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA DA SILVA FELIPETTO	Resolução 1692	26/05/2023
487933/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FRANCISCO DA SILVA	Resolução 1963	21/06/2023
510161/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ JOSE DA SILVA	Resolução 2046	27/06/2023
502355/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANASSES DA SILVA	Resolução 1894	14/06/2023
510170/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA DE SOUZA FAJARDO	Resolução 2057	27/06/2023
541350/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE FATIMA PERINOTI	Resolução 2143	05/07/2023
505949/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MANSUR LAGO	Resolução 2414	01/08/2023
541431/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA NATALIA CARNELOSSI PONCIANO	Resolução 2141	05/07/2023
538333/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO APARECIDO LEONCO	Resolução 2108	03/07/2023
346019/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANESIA MILANEZ DA SILVA	Resolução 2385	01/08/2023
545275/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE FARIA	Resolução 2278	20/07/2023
542101/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS	Resolução 2102	03/07/2023
544244/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FURLAN VIEIRA	Resolução 2250	17/07/2023
544279/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CHIARANI MENEGUSSI	Resolução 2255	17/07/2023
510641/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA CAMPANUCCI DE LIMA	Resolução 2041	27/06/2023
538708/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA DE FREITAS ALVES	Resolução 2110	03/07/2023
434937/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAISE TASQUETTO RECH	Resolução 1543	17/05/2023
538953/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES GODOY DOS SANTOS	Resolução 2069	03/07/2023
234822/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO PENTEADO MONTAGNANI	Resolução 514	01/03/2023
334118/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDNA DE ALMEIDA BALAN	Resolução 878	10/04/2023
510269/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETE MACHADO	Resolução 2027	27/06/2023
538988/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETH FRAGA DE SOUZA	Resolução 2099	03/07/2023
438754/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ENI SANTANA PEREIRA	Resolução 1626	23/05/2023
502770/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA COELHO	Resolução 1921	15/06/2023
45303/20	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA	Resolução	07/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		DE OLIVEIRA MARTINS	2492	
539020/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA SARAI NUNES	Resolução 2068	03/07/2023
543027/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL DE OLIVEIRA BARION	Resolução 2160	07/07/2023
489390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE SOUZA	Resolução 2422	01/08/2023
15280/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DOS SANTOS	Resolução 9582	02/12/2020
544333/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MAMCASZ	Resolução 2243	17/07/2023
545313/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MORAES DA SILVA	Resolução 2282	20/07/2023
502592/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RUTH SARTORI DA SILVA	Resolução 1919	15/06/2023
539089/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA APARECIDA MARTINS	Resolução 2110	03/07/2023
539119/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA APARECIDA MARCON BATISTA	Resolução 2067	03/07/2023
240989/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES APARECIDA POSSATTO	Resolução 531	06/03/2023
539178/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE BARBOSA SOARES	Resolução 2099	03/07/2023
539194/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE PACHECO KINACH	Resolução 2101	03/07/2023
510706/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI CARDOSO MARTINS PINGE	Resolução 2045	27/06/2023
490217/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM FÁTIMA DOS SANTOS MOREIRA	Resolução 1931	21/06/2023
327634/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM FENNER RUAS LUCAS	Resolução 1020	12/04/2023
539216/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELMA DE OLIVEIRA MOTA	Resolução 2107	03/07/2023
544694/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI TEREZINHA MARTINS	Resolução 2240	17/07/2023
430124/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI SEVERINO	Resolução 2453	02/08/2023
545330/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA TEREZINHA ZAPPE	Resolução 2281	20/07/2023
543086/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIMPIA TRINDADE FERREIRA	Resolução 2161	07/07/2023
543370/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA CASTRO SANCHES BITENCOURT	Resolução 2193	11/07/2023
438126/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA CHRISTINE DE SOUZA	Resolução 1589	22/05/2023
488211/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA DE QUADROS FERREIRA NETTO	Resolução 2421	01/08/2023
510862/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PRISCILA MARIA ALCANTARA MARTINS	Resolução 2044	27/06/2023
545399/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAIMUNDA PAULO GALDINO PIVATO	Resolução 2283	20/07/2023
541717/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA BATISTA PINTO	Resolução 2142	05/07/2023
509023/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA ESCUDERO	Resolução 2011	26/06/2023
432675/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA HOEPERS FERREIRA	Resolução 1499	15/05/2023
539291/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DO ROSARIO OSSUCCI	Resolução 2070	03/07/2023
541741/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MARIA DA FONSECA	Resolução 2141	05/07/2023
539305/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLER APARECIDA GUEREZ	Resolução 2071	03/07/2023
483008/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE APARECIDA BENDER FERREIRA CORREA	Resolução 1804	06/06/2023
487886/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMARA PEREIRA DE CARVALHO	Resolução 2420	01/08/2023
543140/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI VALESE	Resolução 2163	07/07/2023
505818/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA SOARES DA SILVA	Resolução 1956	20/06/2023
545445/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA DE SOUZA REY	Resolução 2274	20/07/2023
539917/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI MENEGAZZI TOCHETO	Resolução 2098	03/07/2023
541768/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELY PIVA DA SILVA	Resolução 2146	05/07/2023
431937/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE SERPA GESSER	Resolução 2457	02/08/2023
511001/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA DE CARVALHO	Resolução 2042	27/06/2023
540044/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY MARIA DE SOUZA	Resolução 2073	03/07/2023
541911/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSI SAITO	Resolução 2131	05/07/2023
544830/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA DE ABREU	Resolução 2241	17/07/2023
432178/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA BEZERRA SHIMIZU	Resolução 2462	02/08/2023
332793/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA APARECIDA DE MORAES SILVA	Resolução 2424	01/08/2023
439343/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ELIZABETE DE ALMEIDA CORTES	Resolução 1654	23/05/2023
540109/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA PERES	Resolução 2067	03/07/2023
446358/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZA IVONE NICOLAIV DE ANDRADE	Resolução 1716	29/05/2023
524057/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR GUIRAO ALVINA	Resolução 2047	27/06/2023
511559/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DA SILVA TINELLO	Resolução 2052	27/06/2023
544856/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 2248	17/07/2023
538481/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELITA DE CAMPOS	Resolução 2076	03/07/2023
365322/20	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ROSANGELA APARECIDA BERTO CASSORILLO	Decreto 21192	27/04/2020
231777/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	DILCINEIA DOMINGUES	Portaria 340	30/03/2023
507233/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ADAO JOSE STEIN	Decreto 446	11/07/2023
730970/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DENISE DE ARAUJO VOSNIKA	Decreto 658	26/11/2021

CAGE, em 15 de agosto de 2023.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 15 de agosto de 2023.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N º-600658/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA, RENATO WISNIEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4346/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13215/23 - CAGE peça nº 61:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278609/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, SUELY VALENTE RANGEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4347/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13218/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278528/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NANCI LUZIA BALDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4348/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13221/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-277599/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-ADRIANA PINTO DE LIMA, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4349/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13235/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-205750/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO-ANNE PRISCILLA POBBE DOS SANTOS, CELSO KUBASKI, CRISTINE RAMOS ESPERIDIAO, FILIPE MARCAL PIRES, SAULO MARTINS DE CERQUEIRA, SILMARA DANIELE TABOR OLSZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4350/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13189/23 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-274670/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, EDIANE LAZAROTTO DE ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4351/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13248/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-351981/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO-EDUARDO PAVAN GUERREIRO, ODINALVA APARECIDA DA COSTA, PAULO JAIR PILATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4352/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12921/23 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-373373/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-AQUILES TAKEDA FILHO, ELIZANGELA BEATRIZ CONERADO BORGES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4353/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12904/23 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543651/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, NEUZA MARIA DE LIMA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4354/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13237/23 - CAGE peça nº 40: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-251685/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4355/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13254/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-512407/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO-NILSON ANTONIO FEVERSANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4356/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13257/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-267089/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO-HANNA THAIS MUNN MARGRHRAF, LAILA DOMINGUES, SANDRO BLASER GOUVEA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4357/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11805/23 - CAGE peça nº 65:
- MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-694490/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EVELIN MASSAE OGATTA MURAGUCHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4358/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13220/23 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-16471/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO-ADELMA WIRSCHKE SOBRINHO, EVANDRO MIGUEL GRADE, GISELA CRISTINA KRAEMER DE MELO, MARCIANA ROSA ROSSONI, SUZANA TEIXEIRA FERREIRA DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4359/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13250/23 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-15462/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ALESSANDRA MICHAELI BERNARDI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI, ANA PAULA BATISTA DO PRADO, APARECIDA SANTOS DA SILVA, ATHOS BATISTA DO ESPIRITO SANTO, CARINA DE JESUS SANTOS DUARTE, CARLA CRISTINA COSTA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DAIANE DE ANDRADE, DANIEL FARIA ACCORSI, DANIELLE CERCI MOSTAGI, DEBORA CORDEIRO HAMERSKI, DORACI DINIZ SILVA SANCHES, ELIZETE SOUZA RAMOS FARIAS, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, FRANCIELE AMARO DA SILVA, GISELE YURI DA SILVA, IRU SANTOS E SOUZA, IVAN RICARDO COLOMBO, JESSICA PIRES RODRIGUES DOS SANTOS, KAREN CRISTINA VALENCA DA SILVA, LUCILENE MENDONCA DE SOUZA, LUIS CARLOS NONINO DE CARVALHO, MARCELO BATISTA MENDES, MARCELO PEREIRA, MARCIA SILVESTRE VIEIRA, MARIA JULIA RIBEIRO, MEIRE TAKIGAMI, MIRIAN MESSIAS DE SOUZA, PALOMA THAIS BUENO DA SILVA, RENAN MAIA DOS SANTOS, RENATA DOS SANTOS BISPO, RENATA MACIEL DE FREITAS, ROGERIO PEREIRA NEVES, SANDRA APARECIDA MARCELINO DA SILVA, TAIS FERREIRA NETO HAUENSTEIN, THAISY CATARINA SILVA, VAGNER SEBASTIAO DE MATTOS, VALDIVICO LUIZ DA SILVA CORNIANI, VALERIA RILDA GOMES DE ARAUJO, VANESSA BREDA, VANIA CAVALCANTI DOS SANTOS TASCA DA SILVA, WESLEY NAVARRO SILVEIRA, WILSON KABA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4360/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13247/23 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-513396/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ODAIR PASTOR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4361/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13227/23 - CAGE peça nº 6:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-325887/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO-ALEXSANDRO DOS REIS FIGUEIREDO, ALTIERIS DIAS DOS SANTOS, ANDRE MACHADO DE OLIVEIRA, BARBARA NATHALIE SINKOC DE ASSIS, BRUNO DE ROSIS GONCALVES, CRISELE GONCALVES MORENO, FABIANE SIZUKA GONCALVES LEITE DE MORAES, JOSIANE AUGUSTO DE CARVALHO, JULIANA DE LIMA GERALDO MACHADO, PEDRO THIAGO DE ALMEIDA DELGADO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ RHODEN, SILVANA DE LURDES MELARA, WILLIAM VIEIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4362/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13224/23 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-667/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-ADELAR FRANCA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, ALAISA PATRICIA MARTINS, ALEX MACHADO LEITE, ALINE VIEIRA NUNES DE ASSIS, AMANDA CHRISTINA MILLOS, ANA BEATRIZ GOIS DE ANDRADE, ANA CARLA ALVES, ANDREIA FIORI, ANDREZA DOS SANTOS MARTINS, ANGELO GABRIEL FONSECA DE LIMA, BRUNA ZARPELLON, CAMILA LEIDIANE CALDAS, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, CARMEM JOICER SCHWAB, CAROLINA MARTINS ABREU, CASSIELI BEATRICE TOSSIN, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CELIZIANE DOS SANTOS MARTINS, CELSO SILVEIRA RAMOS, CINTIA DE OLIVEIRA, CINTIA TEOFILA CERENZ DE SIQUEIRA, CORINA WILD, CRISLA MACHADO, CRISTIANE MARIA MACEDO DA SILVA, DANIELA CRISTINA DOS SANTOS, DANIELE DE PAULA ZALUSKI, DENNER REGIS UREL, DIONEIO EDLYNG MACIEL, EDENILSON SYROCA, EDER CHIERPINSKI, EDIANE APARECIDA FRANCA, EDIMARA VERBANECK DE MELLO, EFRIN KATTANA VITKOWSKI, ELAINE APARECIDA MACEDO DA SILVA, ELAINE STUTZ, ELEIZIANE TEIXEIRA ORTIZ, ELIANE LIMA DOS SANTOS, ELISA RIBAS DE CAMPOS SANTOS, ELISANDRO TOPOLNYAK PADILHA, ELISANGELA LIMA SANTOS, ELIZAMA LUCIANE DUARTE, EZILDA DO NASCIMENTO,

FELIPE MUHLSTEDT SANTOS, GEAN MARCOS BORTOLINI, GERSON LUIZ FERREIRA, GILSON SERAPIO FERREIRA, GIOVANA TRETNER, GISLAINE MARTINS BORGO, GLAUCIA DE ALMEIDA CASTRO, GLAUCIO BAGGIO LEGMANN, GUILHERME KAMINSKI, INES SOARES BATISTA SALVADOR, ISAC DA SILVA DANGUI BARBOSA, IVAN DE CAMARGO LIMA, IVONETE NUNES DA ROSA, IZAIAS BARBOSA, JACIR FERREIRA DE RAMOS, JANAINE RODRIGUES DOS SANTOS, JANETE FAGUNDES DE OLIVEIRA, JAQUELINE FERREIRA, JOANA LUBE DE PAULA, JOAO ARTEMIO MARIN BELTRAME, JOAO HENRIQUE MACHADO, JOAO PAULO NOGUEIRA DE LIMA, JOAO PEDRO CARVALHO BOEIRA, JOÃO RUBLESKI JUNIOR, JOCELENE DE OLIVEIRA SOUZA, JOCELITA ANTUNES DE MORAIS, JOELMA RODRIGUES REIS, JOICE BRASILIO CALDAS, JOSE AMILTON DOS SANTOS, JOSE MARIA LIMA OLIVEIRA, JOSE RENNAN SOUZA DA SILVA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSIANE NOGUEIRA PRESTES, JOYCE MAYRA DOS SANTOS, JULCYLENE RODRIGUES, JULIANA APARECIDA MACEDO, JULIANNE APARECIDA LIMA, KALINE CRISTINA PASQUALOTTO BALKAU, KROIS SAMPIETRO PRESTES, LAYSON RICARDO ALVES, LEANDRO JOSE VERBANECK, LEIA ALVES, LIDIANE DE FATIMA ALVES, LOISLANE DE DEUS ROCHA, LUANA ALVES STRONTZK, LUCIELE FERREIRA DE LIMA ROCHA, LUIS ALAN CHAGAS ALVES, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ CARLOS FAVARAO FILHO, LURDES DE FATIMA DOS ANJOS, MADALENA ZANARDIN, MAKCINE TIMM DA SILVA, MARCELA MENDES DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DOS SANTOS COGO, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO POLOWEI ROLAO, MARCOS ROBERTO DE LIMA, MARIA MADALENA SANTOS, MARIANA ALVES BATISTA, MARIANE MARIA SILVEIRA VIEIRA, MARILZA DA APARECIDA NOVAKOSKI, MARISANGELA MACHADO GONCALVES, MAYARA BRUGER, MEURI GONCALVES DE MACEDO, MIRIAN KOSTIUK DE SANTANA, MURIEL BOEIRA DA SILVA, NAGELLY FERREIRA COELHO, NATA ABRAAO NASCIMENTO, NATHALY RAMOS DE OLIVEIRA, NATHIELI OLIVEIRA DE LIMA, NEUDAIR JOSE NESI, NIVAIR FERREIRA DE MORAES, NOELI DE FATIMA CALDAS, OALESON RODRIGO DA SILVA, PAMELA MENON, PATRICIA DE FATIMA MARTINS, PATRICIA IENSEN, PAULO CEZAR DA ROCHA, PAULO CEZAR DOS SANTOS, PAULO CEZAR NOGUEIRA, PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, PAULO SERGIO DE RAMOS, PEDRO MARCIO DOS SANTOS, PHELIPE HENRIQUE RIGO, RAQUEL CRISTIANE DE LIMA, RAQUEL GOMES SLIACHTICAS, RENATO DA ROCHA MACHADO, RENATO TADDEI DE TOLEDO BARROS, RODRIGO DE ASSIS BAYER, ROMULO PEDRO SCHWANKE TEREZA, RONALDO DA SILVA TABORDA, ROZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, SALLES HENRIQUE DA SILVA, SANDRA MARA GUIMARAES, SANDRA MARA RODRIGUES DE FREITAS, SAYONARA APARECIDA FONSECA, SEBASTIAO WALTER DOS SANTOS, SIDNEI DE PAULA, SILVANE CORREA BATISTA, SILVERIO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SIMONE MARQUES TEIXEIRA, SINEIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, SOLAINE FERREIRA MACHADO, SOLANGE ANTUNES, SUELEN CARDOSO CARLOS, SUELI JOCOSKI, TAIS CARLI DAVILA, TALITA FÁTIMA DE CAMPOS, TATIANA FERNANDA ADRONSKI, TATIANE FERREIRA SILVERIO, TEREZINHA APARECIDA MACEDO DA SILVA, TEREZINHA DE OLAIR DOS SANTOS, THELMA CHRISTIANE DE ALMEIDA, TOMAZ LUIZ CALDAS, VALDECIR BIASEBETTI, VANESSA NERONE, VANIA CARLA OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA PEREIRA, WILLA VIVAS AMADO AONI, WILLERSON RAPHAEL GIACOMITTI GAVINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4363/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7477/23 - CAGE peça nº 44:
- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-251174/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-ALISSON DA SILVA CARDOSO, ANA CLAUDIA VETORI, BRUNA MENOLI FERREIRA, CARINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CILMARA SANTOS LIMA, CILSO PINA JUNIOR, CRISTINA APARECIDA ROMERO, DALILA CRISTINA DA SILVA ORTIZ, EDILMA SILVA DE ARAUJO, EDUARDO VINICIOS DOS SANTOS, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELIZABETHE GOMES CORREA AMADEU, ERICA GOMES DE ALMEIDA SILVA, FATIMA APARECIDA GUERRA, JAMYLE VIEIRA, JESSICA ARIANE DA SILVA, JESSICA FEITOSA NASCIMENTO DA SILVA, JESSICA RAFAELA DOS SANTOS, JOSE CANDIDO DE SOUZA, JULIANA DE JESUS, KATIA CILENE DE MENDONÇA, LEILA PEREIRA DE OLIVEIRA, LORENA ALZIRA DE SOUZA ALEXANDRE, LUANA RAISSA ORIGONI DOS SANTOS, LUCIANA MARIA RODRIGUES DA MATA, LUIZ FERNANDO TOURINHO ROCHA, LUIZ OTAVIO GALIZA ALEXANDRE, MARCELA RODRIGUES MUNHOZ, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO ROSSETTO, MARIA VILMA DE JESUS DOS REIS, MAYCON DOUGLAS DOS REIS PADILHA, MONIELI APARECIDA FREIRE, PAULA INCERILO, ROSIANA DE LARA VICTOR TOLOI, ROZINEIDE ROSSETE, SANDRO BATISTA MORAIS, SIDNEI DEZOTI, SIMONE PERES ANDRE SANTA CLARA, TALITA DE MOURA CABRAL CARVALHO, THAISA APARECIDA DOS SANTOS, THIFANI KAROLINE DOS SANTOS, VALDIANA RIBEIRO SOBRAL THEODORO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4364/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7609/23 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-252316/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO-KARINA APARECIDA FELICIANO DA SILVA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, TATIANE KARINE BAUMGARDT STOCKMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4365/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7605/23 - CAGE peça nº 5:
- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-253479/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-ADELITA DE FATIMA SILVA, ADESIL DE LIMA GOMES, ADRIANO MACEDO BORCAT, ALDRI RIBAS DE OLIVEIRA, ALEX ALMEIDA COSTA, ANA PAULA DE FATIMA DE OLIVEIRA, ANA PAULA KULAK, ANA QUELER DE MORAES, ANDERSON CARLOS CHAGAS, ANDREIA SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO LAURICI FRESKI, BASILIO RUBLESKI, CAROLINE DE FATIMA LIMA, CASSIANE APARECIDA SILVEIRA DA SILVA, CATARINA DOMINICO MENDES, CLARICE APARECIDA PROENCA SILVERIO, CLARICE MERI DALZOTO DE CAMPOS, CLEITON WITTE, CLEONICE MARIA ROSARIO, DANIELE IENSEN, DHENYFFER BRUNA ALMEIDA PEREZ, DICLEIA TEREZINHA ZALUSKI, DIRCILENE DE FATIMA MARCAL, EDER PAINTNER DA ROCHA LOURES, EDINA MACHADO PADILHA, EDINEIA DE FATIMA CALDAS MARTINS, ELIANE APARECIDA LIMA, ELISANGELA FATIMA DE OLIVEIRA, ELISANGELA PAULINO BONA, ELOISE FRANCIELE SANTANA DE OLIVEIRA, ENEALTINO PRESTES JUNIOR, EVANDRA MARIA LEITE, FELIPE VARGAS DE OLIVEIRA, FERNANDA CRISSI, GECIANE LICINO DE SOUZA, GESSICA MEIRA CUNHA, HELITON DE CAMPOS, HENRIQUE TIENE DOLIVEIRA, HILDEMARI MORAIS, ISAURI SILVEIRA DE CAMARGO, IZAEL LILER MACHADO, JACQUELINE CRISTINA TARACOSKI, JAKSON JOSE FRANK, JOAO PADILHA, JOAQUIM ALVES TAVARES JUNIOR, JOCILEI DE FATIMA DOS SANTOS, JOSE LUIZ SPYRA NETO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSIANE ABILIO DOS SANTOS, JOSIANE DENEGA, JUCELIA DE OLIVEIRA GAVLIK, JURLEI JOSE DE RAMOS, KATIUZE BEIRA, LIDIANE BATISTA DOS SANTOS, LINDAIR SANTOS CAMARGO, LUCAS LUAN DOS SANTOS DE ALMEIDA, LUCIANE AMANDA FERREIRA, LUCIMARA APARECIDA ANTUNES, MAIKON JOSE DOS SANTOS, MARCELO DE SOUZA VELOSO, MARIEL MENDES DE OLIVEIRA, MARISSE FERREIRA GOMES, MARISSON JOSE DE CAMARGO OLIVEIRA, MICHELE DE LIMA RAMOS, NATHALY SAMILA MAMEDE, NATIANE FERNANDA MACHADO DE LIMA, NEDIA APARECIDA ALVES, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NEUCIMAR DE ASSIS KRAMER, NEUZA DE MIRANDA MARTINS, OZEIAS CAMARGO, PALANA THAIS KITCKY, PATRICIA CAVALHEIRO, POLYANA DO AMARAL, REGINALDO JOSE SOARES, RIVAIL JOSE RIBAS, ROSANA GOMES BAGGIO, ROSEMERE APARECIDA MATTOS KINCELER, ROZELI APARECIDA MACIEL SILVA, ROZIELI ALMEIDA, RUBIA TAIZE GROSKO, SANDRA APARECIDA DE LIMA BORGES, SANDRA MARA CORREA DE MELO, SANDRA MARA FABRICIO, SILMARA CALDAS TAQUES, SIMONE MARIA DE LIMA, SUELEN KEMPF LEVINSKI, SUZAMARA SILVEIRA DE MORAES, TAISA ULIANA FREITAS SILVERIO, VALDECIR BIASEBETTI, VANDERSON JOSE DOS SANTOS, VINICIUS FERNANDO MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4366/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7591/23 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-205864/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADELIA THEREZINHA DO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURO RENATO DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4367/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13291/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-194757/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-ANTONIO ALVES CORREA, IRANILDA ALVES CORREA, JOÃO PAULO DA SILVA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4368/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13292/23 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-862870/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIANI TERESINHA FINATTO DANIEL, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4369/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13239/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-403764/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO-ALESSANDRO VARELA, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, AMELIA DE PAULA, ANA PAULA CORDEIRO, ANA PAULA PCHENETCHUK TABORDA, ANDRESSA TEXEIRA LASCOSKI, CARINA CRISTIANE PADILHA, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CRISTIANE MEDEIROS MACHADO MONTOSKI, DAIANE DA SILVA ROCHA, DANIELE FERREIRA, ELIANE BERNARDI SCHEID, ELISANGELA MACIEL, EVERLISE SOARES DIAS, EZELINA CRISTINA GAIOVICZ, FABIANA APARECIDA PACHECO, FABIELE MACHADO DA LUZ, FERNANDO JOSE BOIKO, FRANCIELI RIBEIRO BRANCO, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, JAQUELINE DIELI MORAES, JESSICA BALBINOTTI, JOCEILENE CRISTINA MAIA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANE BEATRIZ SCHEID, KAMILA DE CASSIA RIBEIRO, LORENI FATIMA DA ROCHA, LUANA MAGALDI, MAIARA CRISTIANE DA SILVA, MAYRA AMANCIO, MILZA PAULA KRULICOSKI, NATHIELLY PUFF, POLIANE BRANCO RIBEIRO, PRISCILA BECKER OLINQUEVICZ, RAYANE CAROLINE MOCHNACZ, ROSANDE DE MORAES, ROSANE APARECIDA LOPES, ROSANGELA DE LURDES DA SILVA MOCHNACZ, ROSIMERE CORDEIRO, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA, SIMONE DE FATIMA CHAGAS, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, SOFIA MAYARA SERPA SODRE, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, VALERIA ANGELA MARTINS, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS, VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4372/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/08/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-275614/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SUELY SALETE FAVARETTO BACH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4373/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/08/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-179623/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROSA MARIA LEAL TRENTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4383/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13258/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-2237/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-MARIA APARECIDA DO CARMO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, OSWALDO DO CARMO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4384/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13298/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-329203/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO-CARLA MARIA DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA MORAES, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4385/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHALÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13144/23 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE PINHALÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-402881/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4386/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBAÚ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13183/23 - CAGE peça nº 52: - MUNICÍPIO DE IMBAÚ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-526327/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4387/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13139/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-17060/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4388/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13176/23 - CAGE peça nº 55:
- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-186747/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ADRIANA LUCIA PINTO RUTCOSKI, ADRIELE APARECIDA VIEIRA, AGATHA FRANCA DE SOUZA, ALESSANDRA GONCALVES GUERREIRO, ALESSANDRA MASSINHA VIDAL, ALINE DA SILVA, ANA IZABEL DOS SANTOS, ANALIA MARINA MOURA NEHLS, ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA, BARBARA FERREIRA DE PAULA, BARBARA GONCALVES DE SOUZA, CAROLINA CORDEIRO PIOTTO, CAROLINE LOPES DO ESPIRITO SANTO, DANIELA TAVARES MONTEIRO, DANIELE DE PAULA, DANIELE PANAX, DANIELLE APARECIDA SUTIL DA SILVA, DANIELLY DA SILVA DE OLIVEIRA INOCENCIO, DEBORA DE OLIVEIRA, EDILAINE DA APARECIDA MOREIRA MAIA, ELAINE GONCALVES MARTINS, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ELISANGELA FATIMA DA CUNHA, EMANUELLE FERNANDA GULIN, FLAVIA DA SILVA FERREIRA, FRANCIELLI ROMERO LEITE, GISELE ANGELINA BASSANI, HALINE BORGES MACHADO, HELOISA FELTRIN, JESSICA CRISTINA VILCK, JESSICA SANTANA CARDOZO, JOICE ALESSANDRA HILARIO DE SOUZA, JULIANA TSCHANNERL ANDRADE, KENYA APARECIDA DO NASCIMENTO, LAISA ASTORF DE CARVALHO, MARCELA TININ DE MACEDO PEREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERRAZ, MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES LIMA, MARIANE PINHEIRO KARIYA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, PATRICIA PONCHEK OBEZUTE, SALETE DOS REIS, SILMARA OLENIK SEVERINO, SIRLEI PIRES LEAL, TAIANE KELLEY DA LUZ AIRES, TAMIRES APARECIDA HALAMA, TAMIRIS PROENCA TORRES, TASSIANI APARECIDA DA LUZ, THABATA SIBEN RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4389/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13012/23 - CAGE peça nº 39:
- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-244014/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-ADAIR SILVA DE ARCEGA, EDILSON GARCIA KALAT, JOB RAMOS ARCEGA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4390/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10483/23 - CAGE peça nº 29:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-421720/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO-NELSON FERREIRA RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4391/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12889/23 e nº 12890/23 - CAGE peças nº 42 e 43:
- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-384417/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4392/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13134/23 - CAGE peça nº 41:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-114788/20
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIA DE FATIMA SCISLOVSKI DO CARMO, ORTENIO DO CARMO (FALECIDO(A) EM 2012), SAUL GEBRAN MIRANDA, THALIA SCISLOVSKI DO CARMO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4393/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10857/23 - CAGE peça nº 16:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-568642/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, MARIA TEREZA DA GRACA GONCALEZ PARADA, MARIA TEREZA DA GRAÇA GONÇALEZ PARADA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4394/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13306/23 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-499977/21
ORIGEM-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO-LUCIANI TOSO, NEYLA RECCANELLO FACINA, TELMA GONCALVES DE OLIVEIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4395/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13296/23 - CAGE peça nº 40:
- MUNICIPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-438781/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-MARIA APARECIDA BAPTISTUCCI OGAKI, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, VALTER KAOR OGAKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4396/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13309/23 - CAGE peça nº 23:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA POLIZER
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Agosto de 2023.

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-528761/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3020/23
Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter cancelado a aposentadoria do Sr. Maurício Wisnievski.
Por meio da Instrução nº 671/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 2071 (peça 3) tornando sem efeito a Resolução nº 3348, razão pela qual opina no seguinte sentido:
i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;
ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 606990/19, que analisou o Ato de Inativação;
iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.
Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-528931/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS

PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3023/23
Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter cancelado a aposentadoria do Sr. Itamar de Almeida.
Por meio da Instrução nº 673/23 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 2299 (peça 4) tornando sem efeito a Resolução nº 11927, razão pela qual opina no seguinte sentido:
i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;
ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 449390/14, que analisou o Ato de Inativação;
iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.
Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-528818/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3024/23
Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter cancelado a aposentadoria do Sr. Vanderlei Melo.
Por meio da Instrução nº 657/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 2124 (fl. 3 da peça 3) tornando sem efeito a Resolução nº 16979, razão pela qual opina no seguinte sentido:
i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;
ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 28937/19, que analisou o Ato de Inativação;
Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para a providência proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual.
Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-667990/20
ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE UMUARAMA
INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE UMUARAMA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3026/23
Trata-se de Requerimento Externo instaurado para acompanhar as movimentações dos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0010740-64.2020.8.16.0173, intentada pelo Sr. Almir de Almeida, cujo objetivo seria anular o Acórdão nº 4829/17-S1C, proferido na Prestação de Contas Anual nº 256327/13.
A Diretoria Jurídica informou que o processo havia sido julgado parcialmente procedente, declarando a ilegalidade da decisão quanto ao julgamento pela irregularidade das contas e mantendo a imposição de multa, ressaltou que a apelação interposta pelo Estado do Paraná teve seu provimento negado, destacou a ocorrência do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos e, considerando que a sentença, mantida em sede de apelação, havia determinado a exclusão do nome do autor da ação judicial da relação de contas julgadas irregulares, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o cumprimento da ordem judicial, e o respectivo encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. (peças 14, 15 e 18)
Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o cumprimento da determinação judicial.
Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-490608/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3035/23
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Palmeira (Ofício nº 018/2023), por meio do qual solicitou informações quanto ao Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal do Município de Palmeira, processo nº 271132/23.
Através da Informação nº 87/23-CAGE (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão prestou informações acerca do protocolado indicado na inicial.
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento.
Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-277017/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3043/23
Por meio da Instrução nº 13265/23 (peça 35) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pelo encerramento e arquivamento definitivo do presente expediente, tendo em vista o cancelamento do certame reportado à peça 33 pela entidade em epígrafe.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-365153/23
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3044/23
Por meio da Instrução nº 13269/23 (peça 40) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pelo encerramento e arquivamento definitivo do presente expediente, tendo em vista o cancelamento do certame reportado à peça 38 pela entidade em epígrafe.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-528990/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3045/23
Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter procedido ao cancelamento da Resolução nº 4957/2012, que havia transferido para a reserva remunerada o Sr. Luiz Fernandes Carreira.
Diante disso, por meio da Instrução nº 692/23 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual opina no seguinte sentido:
i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;
ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 538195/13, que analisou e concedeu o Ato de Inativação.

iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Pelo exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.
Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-542284/23
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3046/23
Retornam os autos com o Despacho nº 994/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ao processo nº 687427/20, ao qual está apensado o de nº 335763/15.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos acima mencionados.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 760/2023, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR – 0051.15.000391-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fazendariogrande.2prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-278471/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO:-IANE CAROLINA DIOGO DA SILVA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3048/23
Retornam os autos com a Informação nº 114/23-SJB (peça 4), mediante a qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifestou-se quanto ao solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Ante o exposto, expeça-se ofício resposta ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 16 de agosto de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-488011/23
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3049/23
Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Departamento de Saúde do Servidor – DSS e Divisão da Assistência à Saúde – DAS, cujo objeto é o pedido de reajuste, a partir de 16 de junho de 2023, do valor per capita dos usuários do Convênio n. 14/2022, firmado no processo n.º 44869-1/22,A repactuação solicitada pela empresa encontra amparo na Cláusula 7ª do contrato, firmado no processo 776635/17.
Foram juntados os documentos atinentes à solicitação de aplicação de reajuste, destacando-se a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação; e a minuta do 1º apostilamento ao Contrato n.º 14/2022 (processo 44869-1/22,).
O regular trâmite do feito foi autorizado pela Diretoria-Geral (peça 7), como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, conforme o Anexo I da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 44869-1/22.
Ainda, a SLC pontificou que, de acordo com a cláusula 3ª do Contrato n.º 14/2022, o avençado pode ser repactuado visto que eventuais alterações contratuais promovidas pelo Estado do Paraná, com as instituições prestadoras de serviços à SEAP, não serão objeto de alteração ou modificação do presente termo, devendo tal evento, apenas ser comunicado pela SEAP mediante ofício ou via eletrônica com confirmação de leitura à TCPR, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados de sua formalização. (peça 6).
A Diretoria de Finanças através da Informação 395/23 (peça 09) informou a indicação de recursos por meio da Nota de Empenho 23000045, para o exercício de 2023, suporta o reajuste requerido neste 1º apostilamento e que registrou em seus controles para monitoramento e avaliação da necessidade de reservas adicionais para os exercícios seguintes.
Em sequência, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer n.º 276/23 - DIJUR (peça 12), expôs as considerações que julgou necessárias, e opinou pela aprovação do pedido, condicionada à correção na redação da minuta acostada à peça 05 eis que o valor per capita ali expresso (R$ 57,68) difere daquele solicitado à peça 03, fl. 06 (R$ 57,17).
Na Informação n.º 94/23 - CI (peça 13), a Controladoria Interna não vislumbrou nenhum impeditivo, que desabone o prosseguimento do feito, devendo-se observar a divergência de valores apontada pela DIJUR em seu Parecer n° 276/23 (peça 12).
É o relatório.
Conforme disposto em Contrato, o direito à repactuação ora pretendida encontra amparo na cláusula quarta, parágrafo terceiro[1], do convênio nº 14/2022 (autos nº 44869- 1/22).
Sendo o apostilamento o instrumento contratual correto para reajuste de preços previsto no convênio, e conforme já anotado, está disciplinado na cláusula terceira– alterações e modificações do convênio acima mencionado, que assim dispõe:
Eventuais alterações contratuais promovidas pelo Estado do Paraná, com as instituições prestadoras de serviços à SEAP, não serão objeto de alteração ou modificação do presente termo, devendo tal evento, apenas ser comunicado pela SEAP mediante ofício ou via eletrônica com confirmação de leitura à TCPR, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados de sua formalização.
Pertinente as demais condições legais relacionadas aos respectivos procedimentos, verifica-se que foram observadas as normas, padrões, especificação mínimas na peça vestibular e no decorrer da instrução processual, tal como observou a SLC e a DIJUR às peças 06 e 12.
A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 06), esclareceu que o pleito encontra previsão na Cláusula 3ª do convênio, havendo, também, manutenção das condições de habilitação, e ainda faz a juntada da minuta do Apostilamento em tela.
Por fim, A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação nº 395/23 (peça 9) atesta existir disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente ao presente apostilamento, conforme Nota de Empenho 23000045.
Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e mais, considerando que o reajuste dos valores está de acordo com o previsto em contrato, com fundamento no artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[2], bem como no artigo 26, §4º , da Instrução de Serviço no 119/2018[3] autorizo a formalização do 1º Apostilamento ao Contrato n.º 14/2022 (processo 44869-1/22) que tem como finalidade repactuar os valores a partir de 16 de junho de 2023, do valor per capita dos usuários do Convênio n. 14/2022, firmado no processo n.º 44869-1/22, passando de R$49,50 para R$ 57,17. de acordo com o oficio 179/2023- DAS/SEAP (peça 3)., sendo condicionada à correção na redação da minuta acostada à peça 05 eis que o valor per capita ali expresso (R$ 57,68) difere daquele solicitado à peça 03, fl. 06 (R$ 57,17).
À Diretoria Administrativa para retificação da minuta, ápos a Diretoria de Finanças e por fim à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *"Parágrafo terceiro: Os valores per capita, poderão sofrer alterações em virtude de eventuais apostilamentos, termos aditivos ou novas contratações em decorrência de trâmites administrativos, promovidos pelo DAS/SEAP com as instituições prestadoras de serviço ao DAS."*
2. *Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:*
(...)
§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:
(...)
II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.
3. *Art. 26 (...) §4 o As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.*
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 813/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 4º e 10º da Lei Estadual nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022,
RESOLVE
Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), para reforço da dotação a seguir especificada, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	60	6003	33.90.33.00	250	1.700.000,00
Total					1.700.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.347, de 23 de dezembro de 2022 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.228, de 6 de setembro de 2022.
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

EXTRATO DO 3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 03/2021
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CNPJ – 85.240.869/0001-66.
PROCESSO N.º: 32888-2/22
OBJETO: O presente instrumento tem por finalidade a supressão da aplicação da metodologia do pagamento pelo fato gerador constante no Contrato 03/2021.
VIGÊNCIA: A vigência permanece inalterada.
VALOR: O valor permanece inalterado.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 112, §1º, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07 / Lei Federal nº 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 14 de agosto de 2023.

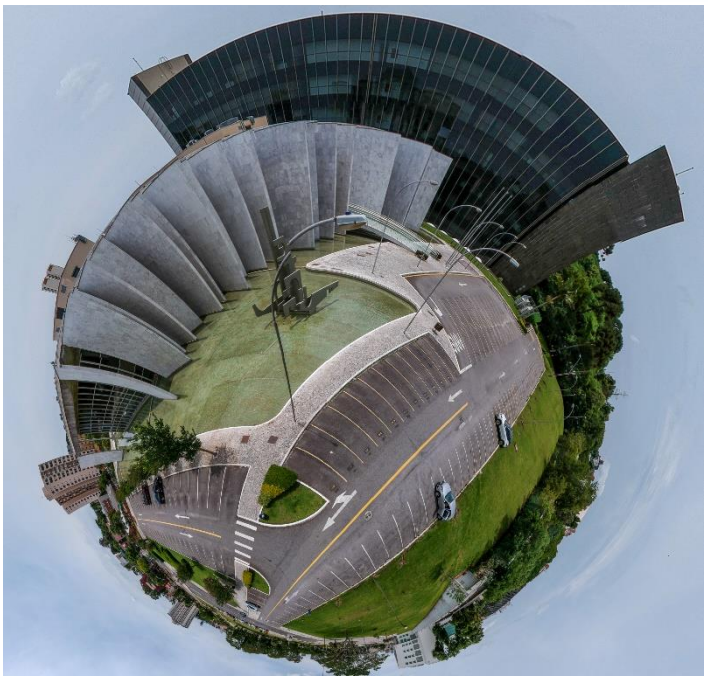

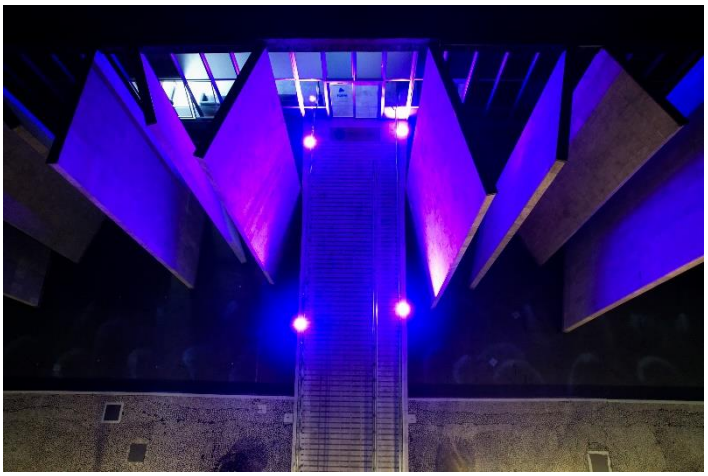

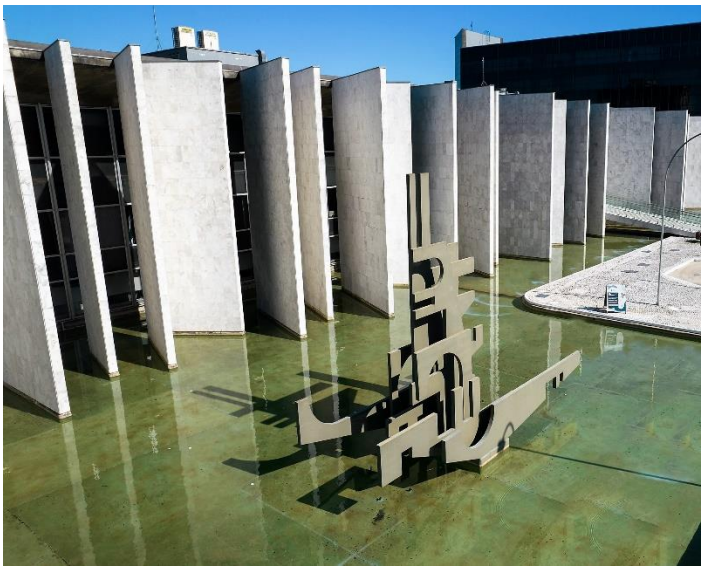

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre